



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ - MG

Rua Mário Daher, nº 63 – Centro - Patrocínio do Muriaé - MG Telefax: (32) 3726-3279

CNPJ: 26.142.315/0001-67



PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 006/2021

INEXIGIBILIDADE N.º 001/2021

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de contabilidade pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange “Gerenciamento Contábil”, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ - MG

Rua Mário Daher, nº 63 – Centro - Patrocínio do Muriaé - MG Telefax: (32) 3726-1279
CNPJ: 26.142.315/0001-67

02/196
[Handwritten signature]

SOLICITAÇÃO INTERNA

Senhor Assessor Legislativo,

Compareço a presença de Vossa Excelência para solicitar as providências cabíveis para analisar a possibilidade de contratação da empresa **GUSTAVO GOMES CARDOZO ME**, devidamente inscrita no CNPJ n.º17.390.623/0001-10, com endereço na Travessa Antônio Nascimento, 34 – Sala 01 – Bairro Safira, Muriaé (MG) CEP 36.883-043, visando a prestação de serviços de “Gerenciamento Contábil” para a Câmara Municipal, consistente em:

1. Serviços profissionais de contabilidade Pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange “Gerenciamento Contábil, para Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé”.

1.1. EXECUÇÃO:

- a) Registro de Fatos da Execução Orçamentária;
- b) Execução de toda parte Orçamentária e Financeira;
- c) Responsabilizar pela contabilização orçamentária;
- d) Controle de dotação orçamentária;
- e) Fechamento dos balancetes mensais;
- f) Responder mensalmente e quando solicitado ao TCEMG;
- g) Confecção do Balanço anual;
- h) Confecção de Livros contábeis;
- i)Elaboração da Prestação de contas anual;
- j)Confecção de Relatórios gerenciais dirigidos ao Presidente da Câmara;
- k) Elaboração de Relatórios de Execução Orçamentário e Gestão Fiscal;

1.2 – ASSESSORIA E CONSULTORIA:

- a) Desenvolver junto a presidência da Câmara Municipal de toda a execução, avaliações, diagnósticos, propostas de soluções e acompanhamento da gestão orçamentária e do exercício financeiro, buscando cumprimento das leis 4.320/64 e LC n.º101/2000;
- b) Efetuar acompanhamento da execução orçamentária para análise e avaliação orçamentária e financeira, atendendo as exigências da prestação de contas eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e informações para consolidação das contas do Poder Legislativo com o Município;
- c) Prestar consultoria nas áreas de: Planejamento, Tesouraria, Finanças, Contabilidade;



- d) Assessorar nas exigências legais nas peças de planejamento público, sendo, Diretrizes Orçamentárias, abertura de créditos adicionais e especiais, Orçamento Anual e PPA quando enviado ao Poder Legislativo;
- e) Acompanhamento da execução orçamentária, movimentação contábil e financeira;
- f) Prestar consultoria na elaboração de balanços, relatórios e anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) e Lei 4.320/64 e na prestação de contas anual junto ao TCEMG;
- g) Elaborar relatórios gerenciais mensalmente e emitir pareceres com apontamentos para a tomada de decisão;
- h) Assessorar os trabalhos de contabilidade, no que tange a execução orçamentária e financeira, para fins de encaminhamento de informações mensais aos órgãos de fiscalização interna e externa, para fins de consolidação orçamentária, nos termos da Lei;
- i) Assessorar na devida contabilização de itens específicos de acompanhamento de contratos, convênios e termos aditivos.
- j) Acompanhar e orientar, sempre que for solicitado, os serviços de Contabilidade, Pessoal e Patrimônio;
- l) Auxiliar nas informações das prestações de contas junto ao TCE/MG, bem como esclarecer e apresentar justificativa técnica junto a processos abertos pelo o TCE/MG;
- n) Auxiliar e assessorar no envio dos relatórios nos termos das Instruções Normativas e legislação do TCE/MG vigentes;
- o) Assessoramento consultoria a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas na análise da LOA, LDO e PPA, bem como nas audiências públicas;
- p) Capacitação de servidores do setor financeiro e contábil.

Anexo, segue Termo de Referência, bem como documentação relacionada à regularidade jurídica e fiscal da empresa.

Outrossim, solicito o encaminhamento do procedimento ao Departamento Contábil, para que informe quanto à existência de dotação orçamentária, bem como para apresentar estimativa de impacto.

Com as informações, encaminhe o feito ao Departamento Jurídico para fins de análise da legalidade e quanto à necessidade de abertura de procedimento licitatório.

Após, retorne para apreciação do pedido.

Patrocínio do Muriaé/MG, 29 de junho de 2021.

Rogério de Souza Rocha
Rogério de Souza Rocha
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Processo de Compra/Licitacao - 2021

REQUISICOES	DE	UM	PROCESSO
PROCESSO	:	PRC00006/21	PROCESSO DE LICITACAO GLOBAL
REQUISITANTE	:	SALA DE ADMINISTRACAO	Cod : 2
REQUISICAO	:	00012/21	DATA DA RIMS : 29/06/2021
	:	12,0000	SERVICOS
	:		SERVICO DE CONSULTORIA.
	:		Cod : 4042
REF.	:	CONSULTORIA CONTABIL	
VALOR TOTAL DA RIMS	:		30.000,00
VALOR TOTAL DO LOCAL	:		30.000,00
VALOR DO PROCESSO	:		30.000,00

RESPONSAVEL PELA ORDEM DE FORNECIMENTO





Proposta de Serviços Contábeis

Proponente: GUSTAVO GOMES CARDOZO ME.

CNPJ: 17.390.623/0001-10

ENDEREÇO: Travessa Antônio Nascimento, 34 – Sala 01 – Bairro Safira

Muriaé (MG) CEP 36.883-043

Para:
Rogério de Souza Rocha
ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal

PATROCÍNIO DO MURIAÉ- MG

Considerando que o serviço público implica sua sujeição as normas e controles estatais, para sua prestação, constituindo tais serviços o meio hábil à satisfação dos interesses ou necessidades coletivas, eis que em sede doutrinária, inúmeras são as classificações adotadas.

Considerando em regra deve a Administração Pública, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, realizar procedimentos licitatórios todas as vezes que for realizar obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações. Em situações particulares poderão ser observadas as exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação elencadas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Considerando pela norma do artigo 25, dá-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição, vale dizer, verificadas as situações e circunstâncias de fato, adotando-se e avaliando-se aprioristicamente os benefícios possíveis e prejuízos

Travessa Antônio Nascimento, nº 34 Sala 01 – Safira – Muriaé (MG) CEP 36.883-043
Tel. (32) 3722-1272 – gustavo@islconsultoria.com.br

17.390.623/0001-10
GUSTAVO GOMES CARDOZO
TV. ANTÔNIO DO NASCIMENTO, 34 - SALA 01
SAFIRA - CEP 36.883-043
MURIAÉ - MG



inevitáveis que caracterizarem a inviabilidade de competição, poderá a Administração contratar diretamente por dispensa ou inexigibilidade.

Considerando segundo a doutrina majoritária somente há sentido em realizar licitação quando presentes determinados pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos.

Considerando o entendimento do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, "a ausência desses pressupostos caracteriza o que se convencionou denominar de inexigibilidade de licitação." (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. pp 371 e ss)

Para o Professor Hely Lopes Meirelles, " ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. " (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. pp 245 e ss.)

Considerando ainda o que nos ensina o Professor Hely Lopes Meirelles, " são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços, propriamente ditos. " (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 39.)

Considerando trata-se de serviços profissionais de contabilidade de natureza técnica e singular de notória especialização, nos termos da Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020, art. 25, § § 1º e 2º, *in verbis*:

Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020

(...)

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.

25.

.....

.....

.....



§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Considerando que a contratação em apreço trata-se da aplicação combinada dos artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/93, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em algumas ocasiões, a exemplo da decisão exarada no Inquérito 3074 (2014), de relatoria do ministro Roberto Barroso. Com efeito, tratando-se de serviço técnico profissional especializado, sua aquisição pela administração pública pode ocorrer mediante o procedimento regulado nos artigos 26 e seguintes da lei de regência, prescindindo da realização de certame licitatório.

Considerando o entendimento feito pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal Pública nº 348/SC, cuja relatoria coube ao Ministro Eros Grau. Uma leitura mais atenta do precedente, todavia, deixa claro que, a despeito de a confiança ter sido considerada critério autorizador da contratação direta, exigiu-se a sua conjugação com um dos requisitos do artigo 25, II, da Lei 8.666/93: a notória especialização.

Considerando por simetria, os precedentes existentes nos tribunais superiores, que corroboram posição já assumida por outros órgãos, como a Procuradoria-Geral da República, a Advocacia-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, a postura amplamente majoritária caminha no sentido de que a inexigibilidade de licitação, mesmo na contratação de patrocínio jurídico, neste contexto estendemos por simetria os serviços profissionais especializados de **CONTADOR** em **CONTABILIDADE PÚBLICA**”. Senão vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a contratação de advogados mediante procedimento de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente justificada com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular e com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.



A posição acima se encontra, inclusive, resumida na Jurisprudência em Teses nº 97, publicada no site do STJ. Inúmeros são os precedentes ali citados, a exemplo do AgInt no AgRg no Resp 1330843/MG, julgado em novembro de 2017, e do Resp 1505356/MG, julgado em novembro de 2016.

A mesma orientação é seguida pelo Tribunal de Contas da União, como nos Acórdãos 3.795/2013, 171/2005 e 137/1994. Mesmo o Enunciado 39/2011 da Súmula do TCU, ao admitir a confiança como parte inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, deixa expressa a indeclinabilidade dos requisitos legais.

Eis o texto do verbete sumular:

SÚMULA TCU 39 - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Importante ainda a destacar, que trata-se de serviço a ser prestado realmente singular, específico e relevante.

Esse pressuposto norteia a orientação pretoriana que se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como se extrai, dentre outros, de recente precedente (DJe 8.5.2020) da 1ª Turma, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.520.982/SP, com voto condutor do ministro Sérgio Kukina, textual:

“É plenamente possível a contratação de advogado particular para a prestação de serviços relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem que para tanto seja realizado procedimento licitatório prévio. Todavia, a dispensa de licitação depende da comprovação de notória especialização do prestador de serviço e de singularidade dos serviços a serem prestados, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais”.

Considerando a possibilidade da Administração desobrigar-se de exercer tarefas executivas mediante execução indireta, via contrato, como disciplinado pela Lei nº



8666/93, com fundamento constitucional no artigo 37, inciso XXI, que inclui a contratação de serviços entre os contratos dependentes de licitação.

Considerando ainda o ensinamento da grande doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro quem assevera ser perfeitamente possível a terceirização dos serviços indicados na Lei 8.666/93, eis que em seu artigo 6º define o serviço como: "... toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos profissionais. Note-se que a enumeração é meramente exemplificativa, conforme decorre do uso da expressão tais como. Há ainda o artigo 33 que indica os serviços técnicos profissionais alcançados pela lei".

Considerando ainda o ensinamento da grande doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço.

Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo, de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal

aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: „Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”. (ob. Cit., p.478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” **(In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).**

Considerando ainda que a que se trata de serviço específico, complexo e de alta relevância.

Considerando que o contador ou bacharel em Ciências Contábeis exercem um papel central na gestão pública, pondo em suas mãos a responsabilidade de apresentar, por meio do seu trabalho, objetividade e transparência em relação aos recursos financeiros e patrimoniais o que permite aperfeiçoar seu planejamento estratégico orçamentário, realizar uma gestão eficiente, eficaz e efetiva dos recursos que lhe são disponibilizados, na área fim e nas áreas de apoio com vistas a melhorar a qualidade do gasto público e dar transparência da gestão dos recursos à sociedade.

Considerando o que determina os artigos 1º e 30 da Carta Magna destacam a autonomia dos Municípios e dos seus entes, inclusive a Câmara Municipal, disciplinando sua capacidade de auto organização.

Considerando que o art. 67 da Lei 8.666/93, prevê claramente que é possível necessário a contratação de serviço de empresa para supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução, conforme entendimento do TCU **Acórdão** n.º 1930/2006 – Plenário, *in verbis*:

"O art. 67 da Lei 8.666/1993 exige a designação, pela Administração, de representante para acompanhar e fiscalizar a execução, facultando-se a contratação de empresa supervisora para assisti-lo. Assim, parece-me claro que o contrato de supervisão tem natureza eminentemente assistencial ou subsidiária, no sentido de que a responsabilidade última pela fiscalização da execução não se altera com sua presença, permanecendo com a Administração Pública. Apesar disso, em certos casos, esta Corte tem exigido a contratação de supervisora quando a fiscalização reconhecidamente não dispuser de condições para, com seus próprios meios, desincumbir-se adequadamente de suas tarefas, seja pelo porte ou complexidade do empreendimento, seja pelo quadro de carência de recursos humanos e materiais que, não raro, prevalece no setor público."(grifo nosso)

Acórdão n.º 1930/2006 – Plenário

Considerando ainda o efeito, "técnico" e "singular" são aspectos de determinado serviço, enquanto "notória especialização" circunscreve o conhecimento do profissional que irá prestá-lo. Converte nessa mesma direção o enunciado da Súmula 252 do Tribunal de Contas da União, que tem a seguinte redação: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Considerando ainda nesta esteira o entendimento do STF, em sessão da Segunda Câmara do dia 10/04/2007, o Relator partindo da interpretação do Ministro Eros Roberto Grau expressa no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466705-3, de 14/03/2006, apresenta o seguinte entendimento:



?(...) serviços técnicos profissionais especializados são serviços singulares, em relação aos quais o elemento confiança é primordial para a escolha do profissional ou empresa a ser contratado pela administração, em razão disso, deve a Administração, caracterizada a notória especialização do profissional ou empresa, contratar aquela que lhe inspire maior confiança.?

Considerando ainda o entendimento do TCE-MG, em sessão Plenário Governador Milton Campos, CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO PRIMEIRA CÂMARA – 20/10/2020 REPRESENTAÇÃO Processo nº 1058875, de 20/10/2020, apresenta o seguinte entendimento:

Processo: 1058875

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Pedro Américo de Almeida

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

Parte: Mário Marcus Leão Dutra MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO PRIMEIRA CÂMARA – 20/10/2020 REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SINGULARIDADE DO OBJETO. SERVIÇOS NÃO HABITUAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE PRESTADORES APTOS. ESCOLHA DO CONTRATADO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS.

1. O primeiro ponto a ser observado para a caracterização da singularidade do objeto, quanto à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, é que não se refiram a serviços corriqueiros, da rotina da Administração, habitualmente prestados por seus servidores.

2. Para a caracterização da singularidade do objeto não se exige que haja apenas um prestador apto à execução do serviço, hipótese em que a inviabilidade de competição dispensaria a presença dos requisitos do inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93.

3. Reconhecida a singularidade do objeto, a escolha do prestador do serviço, devidamente justificada, dar-se-á, com certo grau de subjetividade, pelo princípio da confiança.

4. No caso de inexigibilidade de licitação, pela reconhecida inviabilidade de competição, mostra-se razoável a justificativa de preços com base em dados obtidos de contratos pretéritos do próprio

prestador a ser contratado, nos quais se possa verificar a equivalência entre os objetos.(grifei)

Considerando ainda nesta esteira o entendimento do STJ, Acórdão da Primeira Câmara do dia 09/12/2020, o Relator partindo da interpretação do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO expressa no julgamento do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.308 - MG (2019/0193890-6), apresenta o seguinte entendimento:

09/12/2020-AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.308 - MG (2019/0193890-6) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVADO : ITAYR HORSTE PINHEIRO ADVOGADO : KARLA ROCHA BORGES - MG094417 AGRAVADO : ER K ASSESSORIA LTDA ADVOGADO : CHRISTOVAM ROCHA KIEFER - MG092686N AGRAVADO : EDUARDO REIS KIEFER ADVOGADO : EDILENE LOBO - MG074557 EMENTA DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL PELO ENTÃO **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ/MG**. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DAS ALTEROSAS. PRETENSÃO DO ACUSADOR DE REFORMA DA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DESTA CORTE SUPERIOR, A QUAL CONFIRMOU O ARESTO QUE ABSOLVEU OS DEMANDADOS ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTÉIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL, MOTIVO PELO QUAL A CONTRATAÇÃO SE ENCARTA EM INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conforme aduz o citado art. 13 da Lei de Licitações, deverão ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. Ressalvam-se, no entanto, justamente os casos de inexigibilidade de licitação, efetiva conjugação dos arts. 13 e 25, II da Lei em comento. 2. Exige-se, para

os fins do reconhecimento de inviabilidade de competição, que o contratado tenha notória especialização na seara em que atua, de modo a evidenciar que o seu labor é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, além de se tratar de convocação do contratante para um trabalho com a característica da singularidade. 3. O eminente Professor MARÇAL JUSTEN FILHO apresenta o magistério segundo o qual a natureza singular se caracteriza como a situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional especializado. Envolve os casos em que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 498). 4. Nessa linha interpretativa, a pretensão do Órgão Acusador vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 9.3.2016). 5. Na presente demanda, o Tribunal das Alterosas, com base na moldura fático-probatória que se decantou na espécie, compreendeu (fls. 1.896/1.906) que os serviços advocatícios e contábeis contratados pelo Município de Caparaó/MG atendiam aos requisitos de inexigibilidade, por condizerem com serviços singulares, em que se exige apuro e especialização do profissional técnico, sendo, portanto, inviável a competição, não havendo falar-se em violação à Lei de Licitações e, portanto, ausente a tipicidade improba.(destaquei) 6. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2020 (Data do Julgamento). MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Relator.

Considerando ainda nesta mesma linha o entendimento do TJMG - Processo: 1.0242.09.027169-1/001 Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi Relator do Acórdão:

Des.(a) Luís Carlos Gambogi Data do Julgamento: 12/04/2018 Data da Publicação: 18/04/2018, apresenta o seguinte entendimento:

Processo: 1.0242.09.027169-1/001 Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi Relator do Acórdão: Des.(a) Luís Carlos Gambogi Data do Julgamento: 12/04/2018 Data da Publicação: 18/04/2018 EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - MÉRITO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DEMONSTRADA - RAZOABILIDADE DO PREÇO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO DOS SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO RECURSOS - PREJUDICIALIDADE DO PRIMEIRO RECURSO E DOS AGRAVOS RETIDOS. (Destaquei) - Deve ser afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por suposta ausência de fundamentação, quando, nos moldes do art. 514, II, do CPC/73, vigente à época da interposição, a apelação contém os fundamentos de fato e de direito necessários ao seu conhecimento, e confronta devidamente os termos da sentença. - Consoante o art. 3º da Lei nº8.429/92, "as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta." - Em se tratando de contratação de serviços advocatícios, configurada está a hipótese da inexigibilidade de licitação porque presentes a singularidade, a inviabilidade de competição, a notória especialização e a razoabilidade no preço, pelo que não há ilegalidade ou improbidade na contratação. - A contratação dos serviços de contabilidade, mediante inexigibilidade, é lícita quando os objetivos do contrato superaram o mero serviço contábil ordinário. - As condutas elencadas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, exigem, para sua configuração, a presença do elemento subjetivo doloso, devendo-se investigar, sempre, se houve má-fé na prática de

quaisquer dos atos descritos no referido diploma legal. - Rejeitar as preliminares. Dar provimento aos segundo, terceiro e quarto recursos e julgar prejudicado o primeiro, assim como os agravos retidos. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0242.09.027169-1/001 - COMARCA DE ESPERA FELIZ - 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: EDUARDO REIS KIEFER - 3º APELANTE: ITAYR HORSTE PINHEIRO - 4º APELANTE: E R K ASSESSORIA LTDA - APELADO(A)(S): ITAYR HORSTE PINHEIRO, E R K ASSESSORIA LTDA, EDUARDO REIS KIEFER, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando ainda que esta Empresa possui condição específica e singular, na realização de trabalhos realizados na área de prestação de serviços profissionais especializados de “**CONTADOR**”, no que tange “Contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de contabilidade pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange “Gerenciamento Contábil” em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé”, comungando nesta esteira com o professor MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001. P. 289):

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação de organismos voltados a atividade especialidade, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação do sujeito seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário

que esse juízo seja exercido pela comunidade. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização”.

Considerando a complexidade da Administração Pública torna prudente a consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária. Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização o único representante da empresa GUSTAVO GOMES CARDOZO ME, é detentor do curso de bacharel em Ciências Contábeis. Além disso, já prestou para alguns e tem prestado para outros os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, assim como referência em consultoria de controle interno e organização técnica de Patrimônio Público com perfeita ordem, zelo e lisura, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica, anexos neste processo, a diversos entes públicos:

- 1) Prefeitura Municipal de Carangola
- 2) Prefeitura Municipal de Itamonte
- 3) Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira
- 4) Prefeitura Municipal de Tombos.
- 5) Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé
- 6) Prefeitura Municipal de Alagoa
- 7) Prefeitura Municipal de Simão Pereira
- 8) Prefeitura Municipal de Guiricema
- 9) Câmara Municipal de Arantina
- 10) Câmara Municipal de Simão Pereira
- 11) Câmara Municipal de Viéiras
- 12) Câmara Municipal de São Francisco do Glória
- 13) Câmara Municipal de Fervedouro
- 14) Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé
- 15) Câmara Municipal de Pedra Dourada
- 16) Câmara Municipal de Tombos
- 17) Câmara Municipal de Santana do Deserto



- 18) Câmara Municipal de Passa Vinte
- 19) Instituto de Previdência de Muriaé (Muriaé-Prev)
- 20) Instituto de Previdência de Carangola (Ipesc)
- 21) Instituto de Previdência de Guiricema (Iprev)

Considerando ainda que esta Empresa possui condição específica e singular, na realização de trabalhos realizados na área de prestação de serviços profissionais devidamente comprovadas não somente através de Atestados de Capacidade Técnica, mas por resultados devidamente acompanhados pela **Aprovação de Contas** pela Egrégia Cortes de Contas do Estado de Minas Gerais.

Após todas as considerações, acima exposta:

Destarte, a contratação ora sob análise desta empresa especializada em contabilidade pública por inexigibilidade de licitação é perfeitamente admissível para atender específicos serviços em razão da complexidade e especificidade, nos termos do Art.25, inciso II, §1º combinado com o Art.13, III, da Lei 8.666/93 devendo ser observado o disposto nos Arts.54 e 55 da mesma Lei e os princípios que regem a Administração Pública.

Encaminhamos a V. Ex.^a, para efeito de análise, nossa proposta para prestação de serviços profissionais especializados de **“CONTADOR”**, no que tange **“Contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de contabilidade pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange “Gerenciamento Contábil” em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé”**, conforme solicitado:

1- ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

1.1- ESPECIFICAÇÕES:

ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS de gerenciamento contábil, no que tange a SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA.

1.1.1 “Contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de contabilidade pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange “Gerenciamento Contábil” em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé”,

1.1.1.1 – EXECUÇÃO

- a) Registro de Fatos da Execução Orçamentária;
- b) Execução de toda parte Orçamentária e Financeira;
- c) Responsabilizar pela contabilização orçamentária;
- d) Controle de dotação orçamentária;
- e) Fechamento dos balancetes mensais;
- f) Responder mensalmente e quando solicitado ao TCEMG;
- g) Confecção do Balanço anual;
- h) Confecção de Livros contábeis;
- i)Elaboração da Prestação de contas anual;
- j)Confecção de Relatórios gerenciais dirigidos ao Presidente da Câmara;
- k) Elaboração de Relatórios de Execução Orçamentário e Gestão Fiscal;

1.1.1.2 – ASSESSORIA E CONSULTORIA:

- a) Desenvolver junto a presidência da Câmara Municipal toda a execução, avaliações, diagnósticos, propostas de soluções e acompanhamento da gestão orçamentária e do exercício financeiro, buscando cumprimento das leis 4.320/64 e LC n.º101/2000;
- b) Efetuar acompanhamento da execução orçamentária para análise e avaliação orçamentária e financeira, atendendo as exigências da prestação



de contas eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e informações para consolidação das contas do Poder Legislativo com o Município;

c) Prestar consultoria nas áreas de: Planejamento, Tesouraria, Finanças, Contabilidade;

d) Assessorar nas exigências legais nas peças de planejamento público, sendo, Diretrizes Orçamentárias, abertura de créditos adicionais e especiais, Orçamento Anual e PPA quando enviado ao Poder Legislativo;

e) Acompanhamento da execução orçamentária, movimentação contábil e financeira;

f) Prestar consultoria na elaboração de balanços, relatórios e anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) e Lei 4.320/64 e na prestação de contas anual junto ao TCEMG;

g) Elaborar relatórios gerenciais mensalmente e emitir pareceres com apontamentos para a tomada de decisão;

h) Assessorar os trabalhos de contabilidade, no que tange a execução orçamentária e financeira, para fins de encaminhamento de informações mensais aos órgão de fiscalização interna e externa, para fins de consolidação orçamentária, nos termos da Lei;

i) Assessorar na devida contabilização de itens específicos de acompanhamento de contratos, convênios e termos aditivos.

j) Acompanhar e orientar, sempre que for solicitado, os serviços de Contabilidade, Pessoal e Patrimônio;

l) Auxiliar nas informações das prestações de contas junto ao TCE/MG, bem como esclarecer e apresentar justificativa técnica junto a processos abertos pelo o TCE/MG;



- n) Auxiliar e assessorar no envio dos relatórios nos termos das Instruções Normativas e legislação do TCE/MG vigentes;
- o) Assessoramento consultoria a Comissão de-Finanças, Orçamento e Tomada de Contas na análise da LOA, LDO e PPA, bem como nas audiências públicas;
- p) Capacitação de servidores do setor financeiro e contábil;

Disposições Finais

2. Esta empresa disponibilizará técnicos capacitados para atuarem na implantação e garantirem o perfeito funcionamento do objeto deste instrumento, os quais deverão dar expediente normal na sede da contratante (durante o prazo de implantação), ficando a contratada responsável pelo vínculo trabalhista assim como todas as verbas e encargos que recaiam sobre tal disponibilização, inclusive despesas com diárias de hotel, locomoção, alimentação e quaisquer outras.

3. Executado o contrato, seu objeto será recebido nos termos do art. 73, inciso II, alíneas "a" e "b" c/c art. 74, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

4. - **DO PREÇO:** A Contratante pagará ao Proponente pelos serviços prestados o seguinte:

- a) Honorários mensais de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com vencimento até ao dia **10 de cada mês**;

ITEM	QUANT	UNID	Descrição dos Serviços	VALOR UNITÁRIO MENSAL R\$	VALOR TOTAL RS
01	01	12	"Contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de contabilidade pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange "Gerenciamento Contábil" em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé",	2.500,00	30.000,00
TOTAL					30.000,00

4 - A contratada se compromete a realizar no mínimo 1(uma) visita mensal de no mínimo 6(seis) horas até a sede da contratante, para a manutenção dos serviços contratados, com disponibilização de técnicos da empresa, para o desenvolvimento e acompanhamento do serviço contratado, sem qualquer ônus pela contratante, como: Alimentação – Hospedagem – Reembolso de KM. A Proponente colocará à disposição da Contratante nos horários de 09:00 h às 11:00h e as 13:00h às 17:00h de segunda a sexta feira, profissionais desta Empresa à disposição da **contratante**, para esclarecimento e dúvidas, bem poderá ser solicitado via fax ou e-mail e sistema remoto, consultas e pareceres, no que tange as atribuições a serem assumidas.

5 - Os valores gastos com materiais na execução de serviços, tais como, livros, carimbos, pastas de arquivos, mídia digital, etc., correrão por conta da **Contratante**. No caso de o pagamento ser efetuado pelo Proponente, este será reembolsado pela primeira, mediante apresentação dos comprovantes legais.

6 - A contratante se compromete a colocar à disposição da contratada servidores, para o desempenho dos trabalhos ora proposto, bem como sala adequada com suporte de internet e equipamento de informática.

7 - Os honorários poderão serão reajustados em comum acordo entre as partes quando houver aumento considerável dos serviços contratados, nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

8 - Todos os serviços extraordinários que forem necessários ou solicitados pelo Proponente serão cobrados à parte com preços previamente convencionados.

9 - Esta proposta vigorará pelo prazo de 02 (dois) meses, contados a partir da data de sua assinatura, segue em anexo toda documentação legal e fiscal desta empresa.

10 - **O Proponente**, se obriga, sob pena da lei, a respeitar e a assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante o seu trabalho não as divulgando, sob qualquer circunstância, para terceiros, sem autorização expressa da ENTIDADE, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo referido sigilo continua mesmo depois de terminados os compromissos contratuais.

Muriaé (MG), 29 de junho de 2021.

CNPJ: 17.390.623/0001-10

Gustavo Gomes Cardozo

Contador

32 98423-8434

Travessa Antônio Nascimento, 34 - Safira.

CEP - 36883-043 - Muriaé - MG

17.390.623/0001-10
GUSTAVO GOMES CARDOZO
TV. ANTÔNIO DO NASCIMENTO, 34 - SALA 01
SAFIRA - CEP 36.883-043
MURIAÉ - MG



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

24/196
1/1

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 31111239953		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não retornar a filial)			
NOME DO EMPRESÁRIO (compreendido com abreviações) GUSTAVO GOMES CARDOZO					
NACIONALIDADE BRASILEIRA			ESTADO CIVIL CASADO		
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		REGIME DE BENS (se casado) COMUNHAO PARCIAL			
NOME DO PAI SEBASTIAO CARDOZO			(mãe) VILMA GOMES CARDOZO		
NASCIMENTO (data de nascimento) 11/07/1979		IDENTIDADE (número) MG-8227050		CPF (número) 040.082.976-26	
EMANCIPAÇÃO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)					
DOMICILADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA ARTHUR DUART				NÚMERO 177	
COMPLEMENTO			BAIRRO / DISTRITO CERAMICA		CEP 36880000
MUNICÍPIO MURIAE				UF MG	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do ESTADO DE MINAS GERAIS:					
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO		EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E	
EVENTO 2015	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL		EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME					
LOGRADOURO (rua, av, etc.) TRAVESSA ANTONIO DO NASCIMENTO				NÚMERO 34	
COMPLEMENTO SALA 01			BAIRRO / DISTRITO SAFIRA		CEP 35880000
MUNICÍPIO MURIAE		UF MG	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) MURIAECONTABIL@HOTMAIL.COM	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 12.000,00		VALOR DO CAPITAL (por extenso) DOZE MIL REAIS			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONOMICA (CNAE - Brasil) 6920601 Atividades relacionadas: 6399200	DESCRIÇÃO DO OBJETO ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, E PRESTACAO DE SERVICOS DE LEVANTAMENTO DE INFORMACOES REALIZADOS POR CONTRATO RELATIVO A AREA DE CONTABILIDADE.				
DATA DE INICIAR AS ATIVIDADES 03/12/2012	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 17.390.623/0001-10	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior		UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPRECAR DE AUTENTICAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input type="checkbox"/> 2 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente legítimo)					
DATA DA ASSINATURA 23/12/2016		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL					
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.			AUTENTICAÇÃO		
_____			AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO		

MÓDULO INTEGRADOR: J163897820407



MG67364431



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6194754 em 10/01/2017 da Empresa GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME, Nire 31111239953 e protocolo 167122401 - 28/12/2016. Autenticação 9052F7A042EF7B6894222343322EF4EE632C9298. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/712.240-1 e o código de segurança pFSB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/01/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA-GERAL

pág. 3/6



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16.712.240-1	J163897820407	28/12/2016

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
040.082.976-26	GUSTAVO GOMES CARDOZO

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6194754 em 10/01/2017 da Empresa GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME, Nire 31111239953 e protocolo 167122401 - 28/12/2016. Autenticação: 9052F7A042EF7B6804222343322EF4EE632C929B. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/712.240-1 e o código de segurança pFSB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/01/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
Secretária-Geral

pág. 4/6



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3111123995-3		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referir a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (preencher sem abreviaturas) GUSTAVO GOMES CARDOZO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		REGIME DE BENS (se casado) COMUNHAO PARCIAL	
FILHO DE (pai) SEBASTIAO CARDOZO		(mãe) VILMA GOMES CARDOZO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 11/07/1979		IDENTIDADE (numero) MG-8227050	
ORGÃO EMISSOR PC		UF MG	
ENFANCIPADO POR (nome de emancipação somente no caso de menor)		CPF (numero) 040.082.976-28	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO RUA, AV., ETC.) RUA ARTHUR DUART		NÚMERO 177	
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO CERAMICA	
MUNICÍPIO MURIAE		CEP 35880000	
		UF MG	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possua outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do ESTADO DE MINAS GERAIS:			
ATO 002		DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	
EVENTO 2244		DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E)	
		EVENTO 2015	
		DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL	
NOME EMPRESARIAL GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME			
LOGRADOURO (rua, av., etc.) TRAVESSA ANTONIO DO NASCIMENTO		NÚMERO 34	
COMPLEMENTO SALA: 01;		BAIRRO/DISTRITO SAFIRA	
MUNICÍPIO MURIAE		CEP 35880000	
		UP MG	
		PAIS BRASIL	
		CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) muriac@contabil@hotmail.com	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 12.000,00		VALOR DO CAPITAL (por estorno) DOZE MIL REAIS	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) 8920802		DESCRIÇÃO DO OBJETO ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO PARA ORÇÁOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ORGANIZAÇÃO INTERNA DE ORÇÁOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PROJETOS PARA VIABILIZAÇÃO DE RECURSOS NAS ESFERAS ESTADUAL E FEDERAL, RECURSOS PÚBLICOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Simples) 7020400			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/12/2012		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 17.390.823/0001-10	
		TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal/gerente) GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME		USO DA JUNTA COMERCIAL	
DATA DA ASSINATURA 04/01/2016		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO	
<p><i>Ana Luiza Martins</i> Analista de Registro e Rec. Empresariais 19/01/16</p>		<p>AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ. APÓS A APROVAÇÃO DO ATO</p>	

MÓDULO INTEGRADOR: J183163878564



MQ38354748



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5685819 em 19/01/2016 da Empresa GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME, Nire 31111239953 e protocolo 180159571 - 13/01/2016. Autenticação: F4539CAE90FEC3F03C19D0A7A030A399FE53C8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/015.957-1 e o código de segurança EBIT. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/01/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



pág. 2/3



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria da Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEMG - UD57
 UD57 - MF MURIAE



16/015.957-1

27/196
 J

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31111239953	2135	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J163163876584

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

MURIAE Local
 12 Janeiro 2016
 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: Gustavo Gomes Cardozo
 Assinatura: [Signature]
 Telefone de Contato: 032.3726-1475

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
Data	Responsável

Processo em Ordem
 À decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
		19/01/16		
		Data		
				Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

Data



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5685819
 EM 19/01/2016.

GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME

Protocolo: 16/015.957-1

AH1792710



Vogal

OBSERVAÇÕES

M



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 5685819 em 19/01/2016 da Empresa GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME, Nire 31111239953 e protocolo 160159571 - 13/01/2016. Autenticação: F4539CAE90FEC3F03C19D0A7A030A399FE53C8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/015.957-1 e o código de segurança EBI. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/01/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

[Signature]
 SECRETARIA-GERAL

28/196
R/3

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA PARA REGISTRO DE EMPRESÁRIO
INDIVIDUAL.**

GUSTAVO GOMES CARDOZO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da C.I.: MG-8227050-PC-MG e CPF nº 040.082.976-26, nascido em 11/07/1979, residente na Rua Arthur Duarte, nº 177, Bairro Cerâmica, em Muriaé - MG CEP: 36.880-000, **ÚNICO SÓCIO** da sociedade empresária limitada denominada **ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME**, com sede na Travessa Antonio do Nascimento, nº 44, Sala 01, Bairro Safira, em Muriaé - MG CEP: 36.880-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31209731899, em 11/01/2013 e inscrita no CNPJ nº 17.390.623/0001-10, resolve transformar a **Sociedade Empresária Limitada para Empresário Individual**, e o faz conforme as seguintes cláusulas e condições:

O único sócio **GUSTAVO GOMES CARDOZO**, por não ter admitido um novo sócio para compor da sociedade empresária limitada, conforme foi comprometido na alteração contratual datada de 03/02/2014, registrada na JUCEMG sob o nº 5260219, em data de 22/04/2014, fazendo uso do que permite o § 3º do artigo 968, da Lei nº 10.406/2002, com redação alterada pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 128/2008, resolve transformar a referida sociedade empresária limitada em Registro de Empresário Individual, conforme dados que seguem abaixo:

O tipo jurídico passa a ser **Empresário Individual**, e girará sob as seguintes condições:

I - O nome empresarial é **GUSTAVO GOMES CARDOZO**.

II - O objetivo da é a **Atividade de consultoria e auditoria contábil e tributária; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; Prestação de serviços de acessória e consultoria em planejamento para órgãos da administração pública, organização interna de órgãos da administração pública, projetos para viabilização de recursos nas esferas estadual e federal, recursos públicos, licitações e contratos.**

III - A sede é na Travessa Antônio do Nascimento, nº 34, Sala 01, Bairro Safira, em Muriaé - MG, CEP: 36.880-000. O foro é a comarca de Muriaé, MG.



Certifico que este documento da empresa **GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME**, Nire: 3111123995-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5371815 em 12/09/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/395.301-0 e o código de segurança rGeZ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/09/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

29/196
3/3

IV - O capital é R\$ 12.000,00 (doze mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

V - O início das atividades se deu em 03/12/2012.


VI - A duração é por tempo indeterminado.

VII - O Registro de Empresário Individual assume totalmente o Ativo e Passivo da Sociedade Empresária Limitada ora transformada.

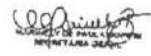
E assim, por estar combinado, assina o presente instrumento de transformação em três vias de igual forma e teor.

MURIAÉ, 01 DE AGOSTO DE 2014.

x 
GUSTAVO GOMES CARDOZO

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5371815
EM 12/09/2014
RISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME #

PROTOCOLO: 14/395.301-0


SECRETARIA GERAL

AH1367616

JUCEMG

Certifico que este documento da empresa GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME, Nire: 3111123995-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5371815 em 12/09/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: N° do protocolo 14/395.301-0 e o código de segurança rGeZ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/09/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

30/196
 1/3

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCEMG - UD57
 UD57 - MF MURIAE
 14/395.301-0

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) Código de Natureza Jurídica Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP
 J143271500633

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		046	1	TRANSFORMAÇÃO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: **Gustavo Gomes Cardozo**
 Assinatura: *[Assinatura]*
 Telefone de Contato: **032.3726-1475**

MURIAE Local
 3 Setembro 2014 Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

NÃO NÃO

Processo em Ordem A decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

12/09/14 Data
Daniela Cordeiro Silva Responsável
 Analista de Gestão e Registro Empresarial
 MASP 12-2017-9

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O Nº: 5371815
 EM 12/09/2014
 ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME

PROTOCOLO: 14/395.301-0

[Assinatura]
 SECRETARIA GERAL

JUCEMG

 Data Vogal Presi **AH1367615**

Marina

Certifico que este documento da empresa GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME, Nire: 3111123995-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5371815 em 12/09/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/395.301-0 e o código de segurança rGeZ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/09/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA

31/196
[Handwritten signature]

1. OSWALDO AZEVEDO PENA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Casado, regime de bens Comunhao Universal, nº do CPF 125.358.346-34, documento de identidade MG-2283742, SSP, MG, com domicilio / residência a RUA MARTIM FRANCISCO, número 522, APT: 202, bairro / distrito GUTIERREZ, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.441-127 e

2. GUSTAVO GOMES CARDOZO, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 040.082.976-26, documento de identidade MG-8227050, PC, MG, com domicilio / residência a RUA ARTHUR DUARTE, número 177, bairro / distrito CERAMICA, município MURIAE - MINAS GERAIS, CEP 36.880-000.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA.

Cláusula Segunda - O objeto social será ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NAO-CUSTOMIZAVEIS.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA BARAO DO MONTE ALTO, número 125, SALA: 314, bairro / distrito CENTRO, município MURIAE - MG, CEP 36.880-000.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 03/12/2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 12.000,00 (DOZE MIL reais) dividido em 12.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
OSWALDO AZEVEDO PENA	600	600,00
GUSTAVO GOMES CARDOZO	11.400	11.400,00
TOTAL	12.000	12.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio GUSTAVO GOMES CARDOZO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto,

[Handwritten signature]



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA

32/196


fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Segunda - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta - O presente instrumento foi elaborado conforme a vigente Lei nº 8.934 de 18/11/1994, com exigências e procedimentos introduzidos pelo Decreto nº 1.800 de 30/01/1996 e pela Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de MURIAE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento em 3 vias de igual teor e forma.

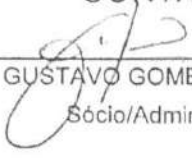
MURIAE - MG, 3 de Dezembro de 2012.


OSWALDO AZEVEDO PENA
Sócio





CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE ISL CONSULTORIA
CONTABIL LTDA


GUSTAVO GOMES CARDOZO
Sócio/Administrador


33/196




JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 3120973189-9
EM 11/01/2013
#ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA#

AF0660380 PROTOCOLO: 13/049.558-1


SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS



34/1962
1
4

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 001 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA: ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME**

OSWALDO AZEVEDO PENA, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, empresário, nascido aos 22/05/1948, portador do Documento de Identidade MG-2283742-SSP-MG e do CPF sob o nº 125.358.346-34 residente na Rua Martim Francisco, nº 522, Apartamento 202, Bairro Gutierrez, no município de Belo Horizonte, MG, CEP: 30.441-127 e **GUSTAVO GOMES CARDOZO**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 11/07/1979, portador do Documento de Identidade MG-8227050-PC-MG e inscrito no CPF sob o nº 040.082.976-26 residente na Rua Arthur Duarte, nº 177, Bairro Cerâmica, no município de Muriaé - MG, CEP: 36.880-000, únicos sócios competentes da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de **ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME**, registrada na JUCEMG em 11/01/2013 sob o nº 31209731899 e inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o contrato social e o fazem da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio **OSWALDO AZEVEDO PENA** possuidor de 600 (seiscentas) quotas de capital no valor unitário de R\$ 1,00 cada totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais) retira-se da sociedade, transferindo 600 (seiscentas) quotas de capital no valor unitário de R\$ 1,00 cada totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o sócio **GUSTAVO GOMES CARDOZO**, dando o cedente ao cessionário, ampla, geral e irrevogável quitação pelas quotas ora cedidas, para nada mais reclamar, no presente ou no futuro.

Em razão dessa modificação dos sócios a cláusula quinta do contrato social passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA: O capital social e de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) divididos em 12.000 (doze mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
GUSTAVO GOMES CARDOZO	12.000	12.000,00
TOTAL	12.000	12.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de atividades de consultoria e auditoria contábil; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem sua sede na Rua Barão do Monte Alto, nº 125, Sala 314, Bairro Centro, no município de Muriaé - MG - CEP: 36.880-000

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 03/12/2012 e continua tendo seu prazo de duração é por tempo indeterminado, sendo o término do exercício social em 31 de dezembro de cada ano.

Certifico que este documento da empresa ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, Nire: 3120973189-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5260219 em 22/04/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/027.991-1 e o código de segurança LXmA. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

35/196 3
2
4

CLÁUSULA QUINTA: O capital social e de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) dividido em 12.000 (doze mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
GUSTAVO GOMES CARDOZO	12.000	12.000,00
TOTAL	12.000	12.000,00

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis, e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade bem como o uso do nome empresarial caberá ao sócio **GUSTAVO GOMES CARDOZO** o qual assinará pela sociedade com atribuições de sócio administrador, autorizado o uso do nome empresarial vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade não possui filial, mas poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O falecimento ou interdição de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, e a continuará com os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou interditado os quais exercerão o direito às quotas através do co-proprietário, devidamente credenciado pelos demais, por escrito para tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de liquidação da sociedade, os sócios nomearão entre si um liquidante, com poderes para tal, providência esta, de acordo com as leis vigentes na data.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os sócios declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer o comércio, ou a administração de sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de

Certifico que este documento da empresa ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, Nire: 3120973189-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5260219 em 22/04/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/027.991-8 e o código de segurança LXmA. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

36/1964
3
3

prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

A direção técnica do estabelecimento, ficará a cargo do sócio **GUSTAVO GOMES CARDOZO**, devidamente inscrito no CRC-MG sob o nº 68.754 que se compromete a prestar assistência ao estabelecimento conforme legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O sócio remanescente **GUSTAVO GOMES CARDOZO**, se compromete no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da presente data, a contratar outro sócio, a fim de compor a **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O presente instrumento foi elaborado conforme a vigente Lei nº 8.934 de 18/11/1994, com exigências e procedimentos introduzidos pelo Decreto nº 1.800 de 30/01/1996 e pela Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Fica eleito o foro de Muriaé – MG, CEP: 36.880-000, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, pediram para lavrar o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, que é assinado pelas partes para ter efeitos legais.

Muriaé - MG, 03 de fevereiro de 2014.

GUSTAVO GOMES CARDOZO
Sócio/Administrador

OSWALDO AZEVEDO PENA
Sócio

CARTÓRIO OLIVEIRA - SERVIÇO NOTARIAL DO 10º OFÍCIO DE NOTARIADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG
RUA DOS GUANANIAS, 437 - CEP 30180-100 - BELO HORIZONTE, MG - TELEFAX: (31) 3221-1678
TABELIÃO BEL. ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA
Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de:
(36186078) OSWALDO AZEVEDO PENA
Belo Horizonte, 07/03/2014 10:57:30
Em Teste. da verdade.
Claudio Alberto Ribeiro de Araújo
Marcos ENL.:R\$3,68 T.F.:R\$1,21 RECONHECIMENTO DE FIRMA BPH 86078 Total:R\$5,11

TABELIONATO NELSON ELIZEU
1º OFÍCIO DE NOTAS DE MINAS GERAIS - MG
Rua Dr. Manoel Canedo, nº 80 - Centro - Belo Horizonte - MG - CEP: 31221-1678
E-mail: thm@nelsonelizeu.com.br
Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) abaixo:
GUSTAVO GOMES CARDOZO
Muriaé, 13/03/2014 10:47:13
Em Teste. da verdade.
Claudio Alberto Ribeiro de Araújo
Enol.:R\$3,68 T.F.:R\$1,21 RECONHECIMENTO DE FIRMA BPH 86078 Total:R\$5,11

RECIBO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O Nº 5260219
EM 22/04/2014
PEL CONSULTORA CONTABIL LTDA - ME
PROTÓCOLO: 14/027.991-1
R\$11.965,04

Certifico que este documento da empresa ISL CONSULTORIA ONLINE LTDA - ME, Nire: 3120973189-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5260219 em 22/04/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/027.991-1 e o código de segurança LXMA. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 002 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA: ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME



GUSTAVO GOMES CARDOZO, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 11/07/1979, portador do Documento de Identidade MG-8227050-PC-MG e inscrito no CPF sob o nº 040.082.976-26 residente na Rua Arthur Duarte, nº 177, Bairro Cerâmica, no município de Muriaé - MG, CEP: 36.880-000, único sócio competente da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, registrada na JUCEMG em 11/01/2013 sob o nº 31209731899 e inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10, resolve na melhor forma de direito alterar o contrato social e o faz da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade que tinha por objetivo a exploração do ramo de atividade de consultoria e auditoria contábil; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, passa a ter por objetivo a exploração do ramo de atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; prestação de serviços de acessória e consultoria em planejamento para órgãos da administração pública, organização interna de órgãos da administração pública, projetos para viabilização de recursos nas esferas estadual e federal, recursos públicos, licitações e contratos.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade que tinha sua sede na Rua Barão do Monte Alto, nº 125, Sala 314, Bairro Centro, no município de Muriaé - MG - CEP: 36.880-000 passa a partir desta data a ter sua sede na Travessa Antônio do Nascimento, nº 44, Sala 01, Bairro Safira, no município de Muriaé - MG - CEP: 36880-000.

Em razão dessa modificação do objetivo social a cláusula segunda do contrato social passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; prestação de serviços de acessória e consultoria em planejamento para órgãos da administração pública, organização interna de órgãos da administração pública, projetos para viabilização de recursos nas esferas estadual e federal, recursos públicos, licitações e contratos.

CLÁUSULA TERCEIRA: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; prestação de serviços de acessória e consultoria em planejamento para órgãos da administração pública, organização interna de órgãos da administração pública,

x

Certifico que este documento da empresa ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, Nire: 3120973189-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5285362 em 06/06/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/028.514-8 e o código de segurança oMull. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

projetos para viabilização de recursos nas esferas estadual e federal, recursos públicos, licitações e contratos.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem sua sede na Travessa Antônio do Nascimento, nº 44, Sala 01, Bairro Safira, no município de Muriaé - MG - CEP: 36880-000.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 03/12/2012 e continua tendo seu prazo de duração é por tempo indeterminado, sendo o término do exercício social em 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social e de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) divididos em 12.000 (doze mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
GUSTAVO GOMES CARDOZO	12.000	12.000,00
TOTAL	12.000	12.000,00

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis, e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade bem como o uso do nome empresarial caberá ao sócio **GUSTAVO GOMES CARDOZO** o qual assinará pela sociedade com atribuições de sócio administrador, autorizado o uso do nome empresarial vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade não possui filial, mas poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.



Certifico que este documento da empresa ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, Nire: 3120973189-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5285362 em 06/06/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/028.514-8 e o código de segurança oMUII. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

39/196
3
4/4

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O falecimento ou interdição de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, esta continuará com os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou interditado os quais exercem o direito às quotas através do co-proprietário, devidamente credenciado pelos demais, por escrito para tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de liquidação da sociedade, os sócios nomearão entre si um liquidante, com poderes para tal, providência esta, de acordo com as leis vigentes na data.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O sócio declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer o comércio, ou a administração de sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A direção técnica do estabelecimento, ficará a cargo do sócio **GUSTAVO GOMES CARDOZO**, devidamente inscrito no CRC-MG sob o nº 68.754 que se compromete a prestar assistência ao estabelecimento conforme legislação em vigor.

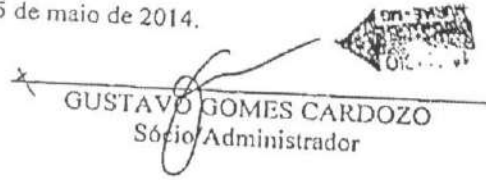
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O sócio remanescente **GUSTAVO GOMES CARDOZO**, se compromete no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 22/04/2014 data da última alteração, a contratar outro sócio, a fim de compor a **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**.


CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O presente instrumento foi elaborado conforme a vigente Lei nº 8.934 de 18/11/1994, com exigências e procedimentos introduzidos pelo Decreto nº 1.800 de 30/01/1996 e pela Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

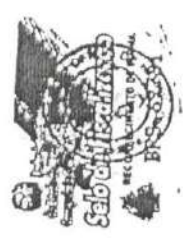
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Fica eleito o foro de Muriaé – MG, CEP: 36.880-000, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, pediu para lavrar o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, que é assinado pela parte para ter efeitos legais.

Muriaé – MG, 05 de maio de 2014.


GUSTAVO GOMES CARDOZO
Sócio Administrador


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CENTRO O ASCENTRO SOB O NRO: 5283362
EM: 06/06/2014
RUE CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME
PROTOCOLADO: 14/028.514-8
RHI197204



TABELIONATO NELSON ELIZEU
1º OFÍCIO DE NOTAS DE MURIAÉ - MG
Rua Dr. Afonso Cardozo, nº 90 - Centro - Telefone: (32) 3721-1428
E-mail: Inemuriae@gmail.com

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) abaixo:
GUSTAVO GOMES CARDOZO *****
Muriaé, 26/05/2014 13:30:25 16118
Em Testemunho _____ da verdade.
Enol.: R\$3,68 Recib.: R\$10,22 IFJ: R\$1,21 Total R\$5,11

PROJUCEMG

Certifico que este documento da empresa ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, Nire: 3120973189-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5285362 em 06/06/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: N° do protocolo 14/028.514-8 e o código de segurança oMull. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME			
Natureza Jurídica: EMPRESARIO			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 3111123995-3	CNPJ 17.390.623/0001-10	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 11/01/2013	Data de Início de Atividade 03/12/2012
Endereço Completo: TRAVESSA ANTONIO DO NASCIMENTO 34 SALA: 01; - BAIRRO SAFIRA CEP 36880-000 - MURIAE/MG			
Objeto Social: ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, E PRESTACAO DE SERVICOS DE LEVANTAMENTO DE INFORMACOES REALIZADOS POR CONTRATO RELATIVO A AREA DE CONTABILIDADE.			
Capital: R\$ 12.000,00 DOZE MIL REAIS		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	
Status: xxxxxxxx		Situação: ATIVA	
Último Arquivamento: 10/01/2017		Número: 6194754	
Ato 002 - ALTERACAO			
Evento(s) 2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)			
2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL			
Empresa(s) Antecessora(s)			
Nome Anterior ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME	Nire 3120973189-9	Número Aprovação 31111239953	UF Tipo Movimentação xx TRANSFORMACAO
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela			
Nire	CNPJ	Endereço	
Nome do Empresário: GUSTAVO GOMES CARDOZO			
Identidade: MG-8227050		CPF: 040.082.976-26	
Estado Civil: Casado		Regime de Bens: Comunhao Parcial	
NADA MAIS#			

Belo Horizonte, 22 de Novembro de 2019 11:19

MARINELY DE PAULA BOMPIM
 SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C190002845283 e visualize a certidão)



19/523.589-4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

41/196
 CANTÃO MUNICIPAL DE MURIAE

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.390.623/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/01/2013
NOME EMPRESARIAL GUSTAVO GOMES CARDOZO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ISL CONSULTORIA CONTABIL		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO TV ANTONIO DO NASCIMENTO	NÚMERO 34	COMPLEMENTO SALA: 01;
CEP 36.883-043	BAIRRO/DISTRITO SAFIRA	MUNICÍPIO MURIAE
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO MURIAECONTABIL@HOTMAIL.COM		TELEFONE (32) 3722-1272/ (32) 8423-8434
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/01/2013
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 23/12/2020 às 10:57:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

Emitida em	24/05/2021	Válida até:	22/08/2021	Nº Certidão:	01571
------------	------------	-------------	------------	--------------	-------

Identificação do Contribuinte

Nome: GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME			
CNPJ/CPF: 17.390.623/0001-10		Inscrição Cadastro Fiscal: 305341	
Endereço: TV ANTONIO DO NASCIMENTO		Número: 34	Complemento:
Bairro: SAFIRA	Cidade: MURIAÉ	UF: MG	CEP: 36.880-000

À vista do requerimento do interessado protocolizado em 19/05/2021 sob o nº 07.377/2021, nos termos do art. 380, da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé (CTM), é certificado que não constam pendências em nome do sujeito passivo acima identificado, relativas a créditos tributários e não-tributários devidos à Administração Direta e Indireta Municipal e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade desse contribuinte que vierem a ser apuradas.//

Esta certidão refere-se à situação da regularidade do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal no âmbito do Município de Muriaé e, no caso de pessoa jurídica, é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais.//

QUALQUER RASURA, BORRÃO OU EMENDA INVALIDARÁ ESTA CERTIDÃO//




Rodrigo dos Santos Machado
 Rodrigo dos Santos Machado
 Masp. 3.301
 Rodrigo dos Santos Machado
 Chefe do Setor de Renda Móvel

Francisco de Assis Souza Junior
 Francisco de Assis Souza Junior
 Secretário Municipal de Fazenda
 Francisco de Assis Souza Junior
 Secretaria Municipal de Fazenda

SEM OBSERVAÇÕES:

Observações:

	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
--	--

43/196

 SECRETARIA DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa	CERTIDÃO EMITIDA EM: 19/05/2021
	CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 17/08/2021

NOME/NOME EMPRESARIAL: GUSTAVO GOMES CARDOZO		
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002890633.00-90	CNPJ/CPF: 17.390.623/0001-10	SITUAÇÃO: Ativo
LOGRADOURO: TRAVESSA ANTONIO DO NASCIMENTO		NÚMERO: 34
COMPLEMENTO: SALA 01,	BAIRRO: SAFIRA	CEP: 36880000
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: MURIAE	UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;
2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
---------------	---------------	-----------

--

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2021000466651464
--

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 17.390.623/0001-10

Razão Social: ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA ME

Endereço: RUA BARAO DO MONTE ALTO 125 SALA 314 / CENTRO / MURIAE / MG /
36880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

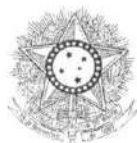
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/04/2021 a 13/08/2021

Certificação Número: 2021041602323491384661

Informação obtida em 30/06/2021 15:07:08

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de 1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GUSTAVO GOMES CARDOZO (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 17.390.623/0001-10
Certidão nº: 20315986/2021
Expedição: 30/06/2021, às 15:04:44
Validade: 26/12/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GUSTAVO GOMES CARDOZO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **17.390.623/0001-10**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **GUSTAVO GOMES CARDOZO**
CNPJ: **17.390.623/0001-10**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:03:05 do dia 30/06/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 27/12/2021.

Código de controle da certidão: **58CF.D349.AA99.D2DB**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Município: 3151107 - Pirapetinga

Exercício: 2021

Histórico das Remessas: 29/06/2021

Data e Hora de Geração: 30/06/2021 15:55:22

Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

Período: Janeiro à Fevereiro



Movimentação do Empenho

Detalhamento do Empenho

Número do Empenho: 8000

Data do Empenho: 04/01/2021

Modalidade do Empenho: 3 - Global

Valor Bruto (A) : 10.500,00

Tipo do Empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida

Especificação: DESPESA REFERENTE À PAGAMENTO DE EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICO DE ASSESSORIA CONTABIL ORCAMENTARIA E FINANCEIRA CONFORME CONTRATO 02 2020 PROCESSO LICITATORIO 02 2020 PREGAO PRESENCIAL 02 2020

Responsáveis Pelas Fases do Empenho

Nome	CPF	Fase	Data	Nº da Fase
JUCENEI SOARES BRUM	008.457.227-27	Empenho	04/01/2021	8000
PEDRO OLIVEIRA FILHO	655.464.317-68	Pagamento	25/01/2021	8001

Decorrência

Tipo de Contratação: 1 - Não ou dispensa por valor (art. 24, I e II da Lei 8.666/93 e art. 29, I e II da Lei 13.303/2016)

Número do Processo: -

Exercício do Processo: -

Número do Convênio Recebido: -

Data do Convênio Recebido: -

Número do Termo Aditivo: -

Número do Convênio Repassado: -

Data do Convênio Repassado: -

Número do Contrato: -

Data do Contrato: -

Credores

Nome	Documento
OPUS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	21.598.595/0001-07

Classificação da Despesa

Unidade: 010010-9 - Legislativa

Função: 01 - Legislativa

Subfunção: 031 - Ação Legislativa

Programa: 0001 - Representação Política do Legislativo Municipal

Ação: 2002 - MANUTENÇÃO ATIVIDADES LEGISLATIVA

Subação: -

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.01 - Consultoria e Assessoria Contábil

Valor Empenhado por Fontes de Recursos

Descrição	Valor
100 - Recursos Ordinários	10.500,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.


Movimentações do Empenho

Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso	Valor
Liquidação de empenho (D)	8001	20/01/2021	100 - Recursos Ordinários	3.500,00
Pagamento (F)	8001	25/01/2021	100 - Recursos Ordinários	3.500,00
Liquidação de empenho (D)	8002	20/02/2021	100 - Recursos Ordinários	3.500,00
Pagamento (F)	8002	23/02/2021	100 - Recursos Ordinários	3.500,00

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho

Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
Total					

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos

Dados Bancários Banco/Conta/Agência	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
104 / 39-7 / 148-7	100	8001	25/01/2021	1 - Cheque	194238	25/01/2021	3.500,00
	100	8002	23/02/2021	1 - Cheque	194799	23/02/2021	3.500,00
Total							7.000,00

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações

Código	Descrição	Valor
Total		

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento

Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
Total			

Resumo do Empenho

Descrição	Valor
A - Valor bruto	10.500,00
B - Total em reforços	0,00
C - Total anulado	0,00
D - Total liquidado	7.000,00
F - Total anulado para as liquidações	0,00
F - Total de pagamentos efetuados	7.000,00
G - Total de pagamentos anulados	0,00
H - Outras Baixas	0,00
I - Anulação de Outras Baixas	0,00
J - Retenções e Compensações	0,00
K - Antecipação Folha de Pagamento	0,00
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	3.500,00
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	3.500,00

Município: 3154101 - Recreio

Exercício: 2021

Histórico das Remessas: 29/06/2021

Data e Hora de Geração: 30/06/2021 15:52:49

Órgão: 02 - CAMARA MUNICIPAL DE RECREIO

Período: Janeiro à Abril

Movimentação do Empenho



Detalhamento do Empenho

Número do Empenho: 17000

Data do Empenho: 11/01/2021

Modalidade do Empenho: 1 - Ordinário

Valor Bruto (A) : 3.326,67

Tipo do Empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida

Especificação: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AQUISICAO DE PRESTACAO DE SERVICO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL PARA A CAMARA MUNICIPAL DE RECREIO NO MES DE JANEIRO/2021.

Responsáveis Pelas Fases do Empenho

Nome	CPF	Fase	Data	Nº da Fase
JOSE DE ALENCAR VIEIRA JUNIOR	042.947.486-56	Pagamento	07/04/2021	17000
REGINALDO MORAIS	047.436.236-18	Empenho	11/01/2021	17000

Decorência

Tipo de Contratação: 1 - Não ou dispensa por valor (art. 24, I e II da Lei 8.666/93 e art. 29, I e II da Lei 13.303/2016)

Número do Processo: -

Exercício do Processo: -

Número do Convênio Recebido: -

Data do Convênio Recebido: -

Número do Termo Aditivo: -

Número do Convênio Repassado: -

Data do Convênio Repassado: -

Número do Contrato: -

Data do Contrato: -

Credores

Nome	Documento
OPUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.	21.598.595/0001-07

Classificação da Despesa

Unidade: 010010-9 - Câmara Municipal

Função: 01 - Legislativa

Subfunção: 031 - Ação Legislativa

Programa: 0001 - Processo Legislativo

Ação: 2002 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Câmara

Subação: -

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.01 - Consultoria e Assessoria Contábil

Valor Empenhado por Fontes de Recursos

Descrição	Valor
100 - Recursos Ordinários	3.326,67

Movimentações do Empenho

Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso	Valor
Liquidação de empenho (D)	17000	20/01/2021	100 - Recursos Ordinários	3.326,67
Pagamento (F)	17000	07/04/2021	100 - Recursos Ordinários	3.326,67

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer jorizos de valor expedidos pelo TCEMG.


Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho

Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
202100000000001	Eletrônica - Padrão Municipal	20/01/2021	3.326,67	20/01/2021	17.000
Total			3.326,67		

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos

Dados Bancários Banco/Conta/Agência	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
341 / 2930-0 / 306-7	100	17000	07/04/2021	99 - Outros		07/04/2021	3.326,67
Total							3.326,67

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações

Código	Descrição	Valor
Total		

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento

Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
Total			

Resumo do Empenho

Descrição	Valor
A - Valor bruto	3.326,67
B - Total em reforços	0,00
C - Total anulado	0,00
D - Total liquidado	3.326,67
E - Total anulado para as liquidações	0,00
F - Total de pagamentos efetuados	3.326,67
G - Total de pagamentos anulados	0,00
H - Outras Baixas	0,00
I - Anulação de Outras Baixas	0,00
J - Retenções e Compensações	0,00
k - Antecipação Folha de Pagamento	0,00
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	0,00
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	0,00

Município: 3148202 - Patrocínio do Muriaé

Exercício: 2021

Histórico das Remessas: 29/06/2021

Data e Hora de Geração: 30/06/2021 15:46:15

Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE PATROCINIO DO MURIAE

Período: Janeiro à Abril

Movimentação do Empenho



Detalhamento do Empenho

Número do Empenho: 6

Data do Empenho: 04/01/2021

Modalidade do Empenho: 3 - Global

Valor Bruto (A) : 15.000,00

Tipo do Empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida

Especificação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO CONTÁBIL, SENDO RESPONSÁVEL PELA VERIFICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS DA LEI 432064 NA LEI RESPONSABILIDADE FISCAL, NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PLANO PLURIANUAL

Responsáveis pelas Fases do Empenho

Nome	CPF	Fase	Data	Nº da Fase
ROGERIO DE SOUZA ROCHA	041.849.467-39	Empenho	04/01/2021	6

Decorrência

Tipo de Contratação: 1 - Não ou dispensa por valor (art. 24, I e II da Lei 8.666/93 e art. 29, I e II da Lei 13.303/2016)

Número do Processo: -

Exercício do Processo: -

Número do Convênio Recebido: -

Data do Convênio Recebido: -

Número do Termo Aditivo: -

Número do Convênio Repassado: -

Data do Convênio Repassado: -

Número do Contrato: 12021

Data do Contrato: 04/01/2021

Credores

Nome	Documento
GUSTAVO GOMES CARDOZO ME	17.390.623/0001-10

Classificação da Despesa

Unidade: 010000-9 - PROCESSO LEGISLATIVO

Função: 01 - Legislativa

Subfunção: 031 - Ação Legislativa

Programa: 0001 - PROCESSO LEGISLATIVO

Ação: 2165 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA CÂMARA

Subação: -

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.62 - Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional

Valor Empenhado por Fontes de Recursos

Descrição	Valor
100 - Recursos Ordinários	15.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
 52/196

Movimentações do Empenho

Tipo	Número	Data	Fonte de Recursos	Valor
Liquidação de empenho (D)	6001	21/01/2021	100 - Recursos Ordinários	2.500,00
Pagamento (F)	12001	21/01/2021	100 - Recursos Ordinários	2.500,00
Liquidação de empenho (D)	6002	18/02/2021	100 - Recursos Ordinários	2.500,00
Pagamento (F)	31001	19/02/2021	100 - Recursos Ordinários	2.500,00
Liquidação de empenho (D)	6003	19/03/2021	100 - Recursos Ordinários	2.500,00
Pagamento (F)	67001	19/03/2021	100 - Recursos Ordinários	2.500,00
Liquidação de empenho (D)	6004	19/04/2021	100 - Recursos Ordinários	2.500,00
Pagamento (F)	86001	20/04/2021	100 - Recursos Ordinários	2.500,00

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho

Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
856	Eletrônica - Padrão Municipal	21/01/2021	2.500,00	21/01/2021	6.001
864	Eletrônica - Padrão Municipal	18/02/2021	2.500,00	18/02/2021	6.002
875	Eletrônica - Padrão Municipal	18/03/2021	2.500,00	19/03/2021	6.003
884	Eletrônica - Padrão Municipal	19/04/2021	2.500,00	19/04/2021	6.004
Total			10.000,00		

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos

Dados Bancários Banco/Conta/Agência	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
104 / 282-0 / 0133	100	12001	21/01/2021	2 - DOC	AD	21/01/2021	2.500,00
	100	31001	19/02/2021	2 - DOC	AD	19/02/2021	2.500,00
	100	67001	19/03/2021	2 - DOC	AD	19/03/2021	2.500,00
	100	86001	20/04/2021	2 - DOC	AD	20/04/2021	2.500,00
Total							10.000,00

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações

Código	Descrição	Valor
Total		

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento

Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
Total			

53/196
 TCEMG

Resumo do Empenho	
Descrição	Valor
A - Valor bruto	15.000,00
B - Total em reforços	0,00
C - Total anulado	0,00
D - Total liquidado	10.000,00
E - Total anulado para as liquidações	0,00
F - Total de pagamentos efetuados	10.000,00
G - Total de pagamentos anulados	0,00
H - Outras Baixas	0,00
I - Anulação de Outras Baixas	0,00
J - Retenções e Compensações	0,00
k - Antecipação Folha de Pagamento	0,00
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	5.000,00
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	5.000,00

Município: 3105509 - Barão de Monte Alto

Exercício: 2021

Histórico das Remessas: 29/06/2021

Data e Hora de Geração: 30/06/2021 15:43:13

Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DO MONTE ALTO

Período: Janeiro à Abril

Movimentação do Empenho

Detalhamento do Empenho

Número do Empenho: 10

Data do Empenho: 04/01/2021

Modalidade do Empenho: 1 - Ordinário

Valor Bruto (A) : 3.000,00

Tipo do Empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida

Especificação: VALOR QUE SE EMPENHA REF. A SERVICOS DE CONSULTORIA CONTABIL, PRRESTADOS A ESTA CASA LEGISLATIVA.

54/196
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DO MONTE ALTO

Responsáveis Pelas Fases do Empenho

Nome	CPF	Fase	Data	Nº da Fase
JOAO BATISTA BASTOS	007.053.457-85	Empenho	04/01/2021	10

Decorência

Tipo de Contratação: 1 - Não ou dispensa por valor (art. 24, I e II da Lei 8.666/93 e art. 29, I e II da Lei 13.303/2016)

Número do Processo: -

Exercício do Processo: -

Número do Convênio Recebido: -

Data do Convênio Recebido: -

Número do Termo Aditivo: -

Número do Convênio Repassado: -

Data do Convênio Repassado: -

Número do Contrato: -

Data do Contrato: -

Credores

Nome	Documento
C.F.S.ASSES.CON.S.PLAN. E PARTICIPAÇÕES LTDA	04.901.645/0001-56

Classificação da Despesa

Unidade: 010000-9 - CÂMARA MUNICIPAL

Função: 01 - Legislativa

Subfunção: 031 - Ação Legislativa

Programa: 0001 - PROCESSO LEGISLATIVO

Ação: 2002 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA CAMARA

Subação: -

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.01 - Consultoria e Assessoria Contábil

Valor Empenhado por Fontes de Recursos

Descrição	Valor
100 - Recursos Ordinários	3.000,00

Movimentações do Empenho

Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso	Valor
Liquidação de empenho (D)	1	10/02/2021	100 - Recursos Ordinários	3.000,00
Pagamento (F)	202100001000010001	17/02/2021	100 - Recursos Ordinários	3.000,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer ajustes de valor expedidos pelo TCEMG.

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho

Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
600	Autorizada por AIDF	10/02/2021	3.000,00	10/02/2021	1
Total			3.000,00		

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos

Dados Bancários Banco/Conta/Agência	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
104 / 276-6 / 013-3	100	20210000100001000 1	17/02/2021	3 - TED	0	17/02/2021	2.955,00
Total							2.955,00

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações

Código	Descrição	Valor
0003	0003 - IRRF	45,00
Total		45,00

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento

Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
Total			

Resumo do Empenho

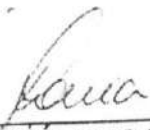
Descrição	Valor
A - Valor bruto	3.000,00
B - Total em reforços	0,00
C - Total anulado	0,00
D - Total liquidado	3.000,00
E - Total anulado para as liquidações	0,00
F - Total de pagamentos efetuados	3.000,00
G - Total de pagamentos anulados	0,00
H - Outras Baixas	0,00
I - Anulação de Outras Baixas	0,00
J - Retenções e Compensações	45,00
K - Antecipação Folha de Pagamento	0,00
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	0,00
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	0,00



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ, inscrita no CNPJ sob o nº 17.947.607/0001-86, situada à Av. Silveira Brum, nº 20 – Centro, nesta cidade, vem, através desta, DECLARAR para fins de Habilitação em Processo Licitatório que a Empresa ISL CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10 possui capacidade técnica para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil pública, nas áreas de finanças públicas, compreendo orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária, gestão de pessoal e gestão patrimonial tendo prestado serviços a esta Prefeitura com zelo, pontualidade e honrando os compromissos ora contratados.

Patrocínio do Muriaé (MG), 02 de abril de 2013

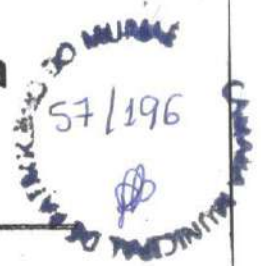


PABLO EMÍLIO CAMPOS CORREA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Carangola

Estado de Minas Gerais



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **GUSTAVO GOMES CARDOZO ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.390.623/0001-10**, estabelecida na Travessa Antônio Nascimento, n. 34 Sala 01, bairro Safira – Muriaé (MG), prestou serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA**, CNPJ nº **19.279.827/0001-04**, tendo contrato firmado entre os Exercícios 2013 a 2016 para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil pública e finanças públicas compreendendo: orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária e suporte técnico em atendimento as seguintes secretarias: Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Contabilidade e Tesouraria.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Carangola (MG), em 30 de dezembro de 2016.



Luiz Cezar Soares Ricardo
Prefeito Municipal de Carangola



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **Gustavo Gomes Cardozo - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10, estabelecida na Travessa Antônio Nascimento, nº 34 Sala 01, bairro Safira, Muriaé/MG, presta serviços à PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA, CNPJ nº 18.137.943/0001-26, para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil pública e finanças públicas compreendendo: orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentaria e suporte técnico.

Registramos, ainda que as prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone técnico e comercialmente.

Guiricema (MG), 07 de março de 2019.

Antônio Márcio Coutinho Oliveira Júnior

- Secretário Municipal de Finanças -



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

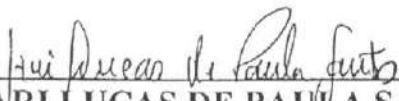


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **GUSTAVO GOMES CARDOZO ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10, estabelecida na Travessa Antônio Nascimento, n. 34 Sala 01, bairro Safira – Muriaé (MG), presta serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA**, CNPJ nº 18.137.943/0001-26, tendo contrato firmado sob número 1319/2018 de 01/09/2018 tendo sido feito Termos Aditivos com validade até 03/09/2021 resultante do Processo Licitatório 319/2018 Pregão Presencial 33/2018 cujo objeto contratação de empresa especializada em prestação de serviços contábeis, com responsabilidade técnica para a administração pública, na área de finanças públicas, compreendendo o orçamento público, contabilidade pública, tesouraria entre outras.

Registramos, ainda, que à prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo à empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Guiricemá (MG), em 03 de novembro de 2020.



ARI LUCAS DE PAULA SANTOS
Prefeito Municipal de Guiricema

Ari Lucas de Paula Santos
Prefeito Municipal de Guiricema



CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA

CEP 36123-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.434.072/0001-54, situada à Rua Duarte de Abreu, nº 90 – Centro, nesta cidade, vem, através desta, **DECLARAR** para fins de Habilitação em Processo Licitatório que a Empresa ISL CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10 possui capacidade técnica para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil pública, nas áreas de finanças públicas, compreendo orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária, gestão de pessoal e gestão patrimonial tendo prestado serviços a esta Câmara com zelo, pontualidade e honrando os compromissos ora contratados.

Simão Pereira - MG, 02 de abril de 2013

David Carvalho Pimenta

Presidente da Câmara Municipal

de Simão Pereira


DAVID CARVALHO PIMENTA
PRESIDENTE DA CÂMARA

Câmara Municipal de Arantina

Rua Ulisses Fernandes, 21, Centro – CNPJ 00.161.847/0001-58.



Declaração de Capacidade Técnica

A Câmara municipal de Arantina, inscrita no CNPJ sob o n 00.161.847/001-58, situada à Rua Ulisses Fernandes, n 21- centro, nesta cidade, vem, através desta ,DECLARAR ,para fins de habilitação em processo licitatório que a EMPRESA ISL CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA , inscrita no CNPJ sob o n 17.390.623/0001-10 possui capacidade técnica para Prestação de serviços de consultoria contábil pública, nas áreas De finanças publicas, compreendo orçamento público contabilidade pública , tesouraria ,execução orçamentária, Gestão de pessoal e gestão patrimonial tendo prestado serviços a esta CÂMARA com zelo, pontualidade e honrando Os compromissos ora contratados.

ARANTINA MG, 02 DE ABRIL DE 2013


ISRAEL DE FÁTIMA GONÇALVES

PRESIDENTE DA CÂMARA

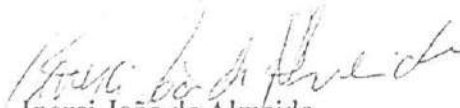
Câmara Municipal de Arantina
Estado de Minas Gerais



DECLARAÇÃO.

A Câmara Municipal de Arantina, inscrita no CNPJ sob o número 16.847.0001-58, situada à Rua Ulisses Fernandes, 21, nesta cidade, vem, através desta, DECLARAR para fins de Habilitação em Processo Licitatório que a empresa ISI CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o número 17.390.623/0001-10 possui capacidade técnica para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil pública, nas áreas de finanças públicas, compreendendo orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária, gestão de pessoal e gestão patrimonial desde 02/01/2013 até a presente data.

Arantina (MG), 27 de fevereiro de 2014.


Inerci João de Almeida
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE ARANTINA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Ulisses Fernandes, 21, Centro, Arantina - CEP: 37.360-000

CNPJ: 00.161.847/0001-58 Telefone: 0**32 3296-1329



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **GUSTAVO GOMES CARDOZO ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.390.623/0001-10**, estabelecida na Travessa Antônio Nascimento, n. 34 Sala 01, bairro Safira - Muriaé (MG), presta serviços à **CÂMARA MUNICIPAL DE ARANTINA**, CNPJ nº **00.161.847/0001-58**, tendo contrato firmado sob número 10/2017 de 05/05/2017 tendo sido feito Termos Aditivos validade até 31/0/2021 resultante do Processo Licitatório 10/2017 Pregão Presencial 02/2017 cujo objeto contratação de empresa especializada em prestação de serviços contábeis, com responsabilidade técnica para a administração pública, na área de finanças públicas, compreendendo o orçamento público, contabilidade pública, tesouraria entre outras.

Registramos, ainda, que à prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Arantina (MG), em 18 de dezembro de 2020.

Dirceu de Oliveira Landim

Presidente da Câmara Municipal de Arantina

00.161.847/0001-58

CÂMARA MUNICIPAL
DE ARANTINA

RUA ULISSES FERNANDES, 21
CENTRO CEP 37.360-000

ARANTINA - MG

Dirceu Oliveira Landim
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARANTINA

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMBOS

Avenida Alfredo Vargas, 1266. Bairro: São Sebastião

CEP.: 36.844-000 - Tombos - MG Telefax: (32) 3751-1164

email: camaratombos@zipmail.com.br



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOMBOS-MG, inscrita no CNPJ sob o nº 02.392.993.0001-10, situada à Avenida Alfredo Vargas, nº 1.266 – Bairro São Sebastião, vem, através desta, **DECLARAR** para fins de Habilitação em Processo Licitatório que a Empresa **ISL CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10, possui capacidade técnica para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil pública, nas áreas de finanças públicas, compreendo orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária, gestão de pessoal e gestão patrimonial tendo prestado serviços a esta Câmara Municipal com zelo, pontualidade e honrando os compromissos ora contratados.

Tombos - MG, 08 de abril de 2013

ONOFRE CÂMILO PERUSSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOMBOS



CÂMARA MUNICIPAL DE TOMBOS-MG

Avenida Alfredo Vargas, n.º 1.266, Bairro São Sebastião
CEP: 36.844-000 - Tombos - MG Telefax: (32) 3751-1164 / 2214
CNPJ: 02.392.993/0001-10

email: camaratombos@zipmail.com.br


site: www.camaratombos.mg.gov.br



DECLARAÇÃO

A Câmara Municipal de Tombos-MG, inscrita no CNPJ sob o número 02.392.993/0001-10, situada à Avenida Alfredo Vargas, n.º 1.266, nesta cidade, vem, através desta, **DECLARAR** para fins de Habilitação em Processo Licitatório que a empresa **ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o número 17.390.623/0001-10 possui capacidade técnica para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil pública, nas áreas de finanças públicas, compreendendo orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária, gestão de pessoal e gestão patrimonial desde 02/01/2013 até a presente data.

Tombos-MG, 27 de fevereiro de 2014.


Onofre Camilo Perusso
Presidente da Câmara



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **Gustavo Gomes Cardozo - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.390.623/0001-10**, estabelecida na Travessa Antônio Nascimento, n: 34, Sala 01, Bairro Safira-Muriaé/MG, presta serviços à Câmara Municipal de Tombos-MG, CNPJ: 02.392.993/0001-10, para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil pública e finanças públicas compreendendo: orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentaria e suporte técnico.

Registramos, ainda que as prestação dos serviços acima referidos apresentar bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone técnico e comercialmente.

Tombos (MG), 07 de março de 2019.

Edson Almada do N. Mendonça
Edson Almada do Nascimento Mendonça

Presidente da Câmara Municipal de Tombos

Av. Alfredo Vargas 1.266,
São Sebastião, Tombos - MG
CEP 36.844-000

(32) 3751-1164 | (32) 3751-2214
secretaria@camaratombos.mg.gov.br
www.camaratombos.mg.gov.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **GUSTAVO GOMES CARDOZO ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.390.623/0001-10**, estabelecida na Travessa Antônio Nascimento, n. 34 Sala 01, bairro Safira – Muriaé (MG), presta serviços à **CÂMARA MUNICIPAL DE TOMBOS**, CNPJ nº **02.392.993/0001-10**, tendo contrato firmado sob número 09/2019 de 15/05/2019 tendo sido feito Termos Aditivos validade até 31/12/2020 resultante do Processo Licitatório 09/2019 Carta Convite 01/2019 cujo objeto contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento contábil, sendo responsável pela verificação das exigências impostas da Lei 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual com ferramentas de gestão.

Registramos, ainda, que à prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Tombos (MG), em 22 de dezembro de 2020.

02.392.993/0001-10

Câmara Municipal de Tombos

Edson Almada do Nascimento Mendonça
Presidente da Câmara Municipal de Tombos

Av. Alfredo Vargas, 1266

São Sebastião - CEP: 36.844-000

L TOMBOS - MG J

Av. Alfredo Vargas 1.266,
São Sebastião, Tombos - MG
CEP 36.844-000

(32) 3751-1164 | (32) 3751-2214
secretaria@camaratombos.mg.gov.br
www.camaratombos.mg.gov.br

Digitalizado com CamScanner



Prefeitura Municipal de Pedra Dourada



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **GUSTAVO GOMES CARDOZO ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.390.623/0001-10**, estabelecida na Travessa Antônio Nascimento, n. 34 Sala 01, bairro Safira – Muriaé (MG), prestou serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA**, CNPJ nº **18.114.215/0001-07**, tendo contrato firmado entre os Exercícios 2013 a 2016 para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil pública e finanças públicas compreendendo: orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária e suporte técnico.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Pedra Dourada (MG), em 30 de dezembro de 2016.

Eunice Araújo Moreira Soares
Prefeita Municipal de Pedra Dourada



Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07




ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **Gustavo Gomes Cardozo - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10, estabelecida na Travessa Antônio Nascimento, n 34 Sala 01, bairro Safira-Muriaé/MG, presta serviços à PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA, CNPJ nº 18.114.215/0001-07, para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil pública e finanças públicas compreendendo: orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária e suporte técnico.

Registramos, ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentar bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone técnico e comercialmente.

- Pedra Dourada (MG), 07 de março de 2019.


Silvanir Símplicio de Andrade
Prefeito Municipal de Pedra Dourada

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20, Centro, em Pedra Dourada - Minas Gerais - CEP. 36.847-000
Telefone: (32) 3748-1295 / (32) 3748-1004 / (32) 3748-1008 / (32) 3748-1028



Prefeitura Municipal de Pedra Dourada



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA


Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **GUSTAVO GOMES CARDOZO ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10, estabelecida na Travessa Antônio Nascimento, n. 34 Sala 01, bairro Safira – Muriaé (MG), presta serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA**, CNPJ nº 18.114.215/0001-07, tendo contrato firmado sob número 078/2018 de 27/04/2018 e Termos Aditivos até 31/12/2020 resultante do Processo Licitatório 034/2018 Pregão Presencial 19/2018 cujo objeto é prestação de serviços técnicos Especializados para administração Pública Municipal na área de controle Interno, incluindo visitas técnicas “in loco” e capacitação de servidores e prestação de Serviços técnicos profissionais na área administrativa e contábil, de modo operacional conforme descrições abaixo: Serviço de acompanhamento técnico dos dados de informações remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e verificação da compatibilidade de tais registros com as execuções, financeiras e patrimonial do Poder Público; Serviço de assessoria na elaboração de peças de defesas técnicas em Processos Administrativos, Intimações, Citações, Notificações, Prestações de Contas de Convênios e afins, Originário do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e de Convênios, Acordos e Congêneres firmados com os órgãos federais e estaduais; Serviço de assessoria na verificação dos procedimentos adotados na formalização dos Processos Licitatórios do Poder Executivo Municipal, em conformidade com a lei Federal nº 8666/93 e suas posteriores alterações; Serviço de assessoria na manutenção da regularidade do CAUC – Cadastro Único de Exigência para Transferência Voluntária, utilizando do CAUC como um importante instrumento de controle de gestão fiscal, permitindo ao gesto publico uma forma simplificada de controle do cumprimento da legislação no que se refere as normas para a realização de transparências voluntárias.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Pedra Dourada (MG), em 29 de dezembro de 2020.

SILVANIR
SIMPLICIO DE
ANDRADE:82
900728649

Assinado de forma digital
por SILVANIR SIMPLICIO
DE
ANDRADE:82900728649
Dados: 2020.12.29
12:46:37 -03'00'


Silvanir Simplicio de Andrade
Prefeito Municipal de Pedra Dourada



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 20.296.810/0001 - 44



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.296.810/0001-44, situada à Praça Cristalino de Aguiar 20 – Centro, nesta cidade, vem, através desta, **DECLARAR** para fins de Habilitação em Processo Licitatório que a Empresa ISL CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.390.623/0001-10 possui capacidade técnica para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil pública, nas áreas de finanças públicas, compreendo orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária, gestão de pessoal e gestão patrimonial tendo prestado serviços a esta Câmara com zelo, pontualidade e honrando os compromissos ora contratados.

Pedra Dourada (MG), 08 de abril de 2013.

Antonio Marcos Rodrigues

ANTONIO MARCOS RODRIGUES
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
Antonio Marcos Rodrigues
Presidente
CPF: 003.868.936-75



DECLARAÇÃO

A Câmara Municipal de Pedra Dourada, inscrita no CNPJ sob o número 20.296.810/0001-44, situada à Praça Cristalino de Aguiar, n. 20, nesta cidade, vem, através desta, DECLARAR para fins de Habilitação em Processo Licitatório que a empresa ISL CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o número 17.390.623/0001-10 possui capacidade técnica para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil pública, nas áreas de finanças públicas, compreendendo orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária, gestão de pessoal e gestão patrimonial desde 02/01/2013 até a presente data.

Pedra Dourada (MG), 27 de fevereiro de 2014.

Antônio Marcos Rodrigues
Antônio Marcos Rodrigues
Presidente da Câmara

20.296.810/0001-44
Câmara Municipal de
Pedra Dourada
Pça. Cristalino de Aguiar, S/N
CEP: 36.847-000
PEDRA DOURADA - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
Antônio Marcos Rodrigues
Presidente
CPF: 003.868.936-75



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 07/12/06
RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 659382



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé, relativa ao exercício de 2001.

No exame do processo, o órgão técnico elaborou o relatório de fls. 08 a 35, onde apontou a ocorrência de irregularidades.

Foi determinada, às fls. 44, a abertura de vista ao Sr. Arlindo Alves Filgueira Neto, Prefeito Municipal no exercício de 2001, para que apresentasse documentos e/ou justificativas sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico deste Tribunal.

O interessado manifestou-se juntando aos autos os documentos de fls. 49 a 59.

Em face destes documentos, o órgão técnico reexaminou o processo e elaborou o relatório de reexame, às fls. 61/ 66.

A douta Auditoria, às fls. 70/72, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas.

A Procuradoria, às fls. 73, manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalvas.

É o relatório.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o Município aplicou os percentuais de:

- 28,70% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (fls. 17);
- 46,19% com Despesas de Pessoal, sendo 42,78% relativos ao Executivo e 3,41% referentes ao Legislativo (fls. 17), quando tais gastos não pode-



riam ultrapassar os limites legalmente permitidos de 48,78% para o Município, 44,78% para o Executivo e 4% para o Legislativo (fls. 24);

- 18,14% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 17).

Registre-se que os índices percentuais acima poderão ser modificados, se apurados em inspeção "in loco" dados divergentes dos informados pela Prefeitura nesta prestação de contas, passíveis de alteração.

Passo ao exame das irregularidades que permaneceram após o reexame técnico:

I - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1 - Balanço Orçamentário – divergência às fls. 09/10

Verifica-se nos autos que o Balanço Orçamentário não foi corretamente elaborado, contrariando o disposto nos artigos 85, 90, 101 e 102, todos da Lei 4.320/64.

O Serviço de Contabilidade deverá efetuar as correções necessárias, observando as considerações feitas pelo órgão técnico.

1.1 - Créditos Adicionais

a) **Créditos Especiais** – abertos sem amparo legal, no valor de R\$104.575,58 (cento e quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme fls. 09 e 10, 76 e 77:

O Município promoveu a abertura de créditos especiais sem amparo legal, contrariando o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal/88.

Ressalta-se que o órgão técnico não acatou os Créditos Especiais autorizados, uma vez que não constou no Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinário, fls. 77, a informação sobre a respectiva lei autorizativa.

A defesa alegou que a abertura dos Créditos Especiais foi necessária para efetuar a consolidação das contas da Câmara Municipal, uma vez que, no orçamento de 2001, aconteceria o repasse do duodécimo orçamentário, sendo necessário criar, dentro do orçamento, diversas rubricas da Câmara, anulando as rubricas de repasse do orçamento da Prefeitura.

O órgão técnico não acatou as justificativas apresentadas, uma vez que não foi enviada a lei autorizativa dos Créditos Especiais.



Considero irregular o procedimento.

II - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

1 - fls. 11 e 62

O órgão técnico informou que o valor informado pelo Município, no Anexo XXI, foi de R\$1.809.054,00 (um milhão oitocentos e nove mil cinqüenta e quatro reais), divergindo do apresentado no Comparativo da Receita do Exercício anterior, que foi de R\$1.827.754,89 (um milhão oitocentos e vinte e sete mil setecentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Ressalta-se que, apesar da diferença verificada, foi respeitado o limite legal de 8% da receita apurada no repasse à Câmara Municipal.

O Serviço de Contabilidade deverá efetuar as correções necessárias, de acordo com a informação do órgão técnico.

2 - Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidade Financeira no valor de R\$14.949,29 (quatorze mil novecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), às fls. 12

No exercício, foram inscritos Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, conforme demonstrado acima, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

O "caput" do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe "in verbis" que:

"É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos 2 (dois) quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

Como se vê, o comando específico do transcrito dispositivo legal não se aplica ao exercício em análise, e sim aos últimos 8 (oito) meses do exercício em que se verificar o término do mandato do Prefeito. Não há irregularidade a ser apontada com fundamento no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.



Deixo de considerar este item neste processo, posto que tal matéria está sendo objeto de exame pela Comissão de Acompanhamento da Gestão Fiscal em relatório próprio.

3 - Dos Depósitos Bancários – fls. 12 e 63

As disponibilidades financeiras não foram depositadas somente em instituições financeiras oficiais, nos termos do artigo 43 da Lei Complementar 101/2000 e do § 3º do artigo 164 da Constituição Federal.

As disposições do § 3º do artigo 164 da Carta Federal de 1988 são bastante claras, ao prescreverem que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central, e as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do Poder Público e empresas por ele controladas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Com efeito, a ressalva que poderia ser admitida, em consonância com a parte final do citado dispositivo constitucional, é aquela contida na Medida Provisória 2.139-62, de 20/01/01, atual MP 2.192-70, no sentido de que as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do Poder Público e empresas por ele controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício financeiro de 2010 (artigo 4º, § 1º).

Conforme informação técnica de fls. 63, houve movimentação financeira no BANCOOB, não integrante da Administração Pública, nem tampouco adquirente do controle acionário de instituições financeiras oficiais privatizadas de Minas Gerais.

Assim, entendo como irregular o depósito de disponibilidades financeiras do Município realizado na instituição BANCOOB, por infringir as disposições citadas na Constituição da República de 1988.

III - DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEF E A SUA RESPECTIVA APLICAÇÃO – divergência no valor de R\$69.635,68 (sessenta e nove mil seiscientos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), fls. 17



Com base nos demonstrativos contábeis apresentados pela Administração Municipal, o órgão técnico apurou que os recursos recebidos do FUNDEF neste exercício não foram aplicados em sua totalidade, contrariando dispositivos da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o FUNDEF, ocorrendo a divergência apurada de R\$69.635,68 (sessenta e nove mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), tendo sido constatado o saldo de R\$5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) na conta vinculada a este Fundo.

A defesa alegou, às fls. 51, que os valores não aplicados referem-se a saldos existentes na conta financeira no exercício de 2000, e que o valor arrecadado no FUNDEF, no exercício de 2001, é de R\$413.091,42 (quatrocentos e treze mil noventa e um reais e quarenta e dois centavos), correspondendo ao mesmo valor apropriado no Anexo III.

O defendente não enviou demonstrativos e/ou documentos que comprovem suas alegações.

Entendo que a falta do valor aplicado na conta FUNDEF revela que houve desvio de finalidade do recurso, fato irregular, por se tratar de recurso vinculado ao ensino.

Entretanto, como este processo não é próprio para apurar tal irregularidade, determino que tal fato seja verificado em inspeção "in loco" e, para tanto, deverá ser comunicado o órgão técnico competente.

IV - DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS DO MUNICÍPIO, excesso de 1,99%, E DO EXECUTIVO MUNICIPAL, excesso de 1,41%, conforme demonstrativo às fls. 18 e 35

O órgão técnico apurou que as Despesas com Serviços de Terceiros do Município excederam o percentual da Receita Corrente Líquida do exercício de 1999, contrariando o disposto no artigo 72 da Lei Complementar 101/2000, "in verbis":

"A despesa com serviços de terceiros dos poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte."



A defesa justificou que o valor excedente foi irrisório, devido a fatores como: inflação no período, aumento das tarifas públicas, implementação de novos projetos e programas (informatização, recadastramento imobiliário, etc.).

Entendo que o descumprimento do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal deverá ser objeto de exame quando da realização de inspeção "in loco" no Município.

1 - Despesas com Serviços de Terceiros do Legislativo Municipal – excesso de 0,58%, conforme demonstrativo às fls. 18 e 35

O órgão técnico apurou que as Despesas com Serviços de Terceiros do Legislativo Municipal excederam o percentual da Receita Corrente Líquida do exercício de 1999, contrariando o disposto no artigo 72 da Lei Complementar 101/2000.

Deixo de apreciar este item nestes autos, porquanto essa matéria será objeto de análise na prestação de contas do responsável pela gestão da Câmara Municipal neste exercício.

V - DOS CONTROLES INTERNOS – conforme informações de fls. 18

O Órgão Técnico apontou que o Relatório de Controle Interno do Executivo Municipal não está em conformidade com a legislação pertinente e não tem o conteúdo legalmente exigido, conforme o disposto nos artigos 74 da Constituição Federal, 76 a 80 da Lei n.º 4.320/64 e 63 a 66 da Lei Complementar 33/94.

O defendente alegou que o Município é de pequeno porte, com carência de recursos humanos e materiais, e que o controle interno vem sendo aprimorado ao longo dos últimos exercícios.

Informou, ainda, que está em andamento, no Município, o implemento de normas especiais de controle interno relativas à administração e finanças, objetivando sanar as falhas apontadas.

Considero irregular o procedimento e as imperfeições constatadas devem ser supridas imediatamente. Para tanto, deve oficialmente ser comunicado o gestor.



À vista de todo o exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Sr. Arlindo Alves Filgueira Neto, Prefeito Municipal de Patrocínio do Muriaé no exercício de 2001, com as seguintes recomendações:

Deverão ser promovidas pela Contabilidade Municipal as correções das diferenças apontadas nas execuções orçamentária e financeira, como se vê da informação do órgão técnico;

Sejam realizadas movimentações financeiras exclusivamente em instituições financeiras oficiais, conforme determina o disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal de 1988;

No que se refere ao descumprimento do artigo 72 da Lei Complementar 101/2000, relativo ao excesso de 1,41% nas Despesas com Serviços de Terceiros, e à não-aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEF, deverão ser objeto de inspeção "in loco" no Município. Para tanto, deve ser comunicada a Diretoria Técnica competente e

No que se refere ao Relatório de Controle Interno, notificar o atual gestor municipal para que observe as instruções normativas deste Tribunal relativas à matéria, bem como os dispositivos legais pertinentes.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÀVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: 679757

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé

Responsável: Arlindo Alves Filgueira Neto, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Jerônimo Antonio de Almeida, OAB/MG 103.495, Raquel Rosmaninho Bastos, OAB/MG 78.542

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 07/08/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, cumpridas as disposições constitucionais e legais, à luz da Resolução 04/2009, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno. 2) Faz-se a recomendação constante no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 07/08/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Patrocínio do Muriaé, relativa ao exercício financeiro de 2002, analisada no estudo técnico de fls. 05/19, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 33/94.

Cumprir observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade, em relação ao exercício financeiro de 2002, com o escopo de verificar os limites de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados por meio do SIACE/PCA.



Constatou-se a regularidade quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenho de despesas, nos termos do disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64 (fl.06).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal (fl.08).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 25,71% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl.16).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 22,78% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl.17).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas "a" e "b", tendo sido aplicados os percentuais de 47,25%, 43,42% e 3,83% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl.16).

Por fim, foram apontados dados concernentes à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF, bem como as irregularidades sumarizadas à fl.19, relativas à análise dos atos de gestão econômico-financeira.

Citado, o responsável apresentou a defesa e os documentos juntados aos autos às fls. 65/104.

A Unidade Técnica, tendo em vista que as irregularidades apontadas inicialmente e a matéria relativa ao FUNDEF não estão dentre os itens considerados para emissão de parecer prévio, em atendimento à Resolução nº 04/09, concluiu pela aprovação das contas (fl.108).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas (fls.111/112).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF e às falhas elencadas à fl.19, cumpre destacar que as matérias não constituem escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

De acordo com o estudo técnico realizado e conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento de despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Na oportunidade, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.



III – CONCLUSÃO

Considerando que foram cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Resolução 04/09, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Arlindo Alves Filgueira Neto, Chefe do Poder Executivo do Município de Patrocínio do Muriaé, relativas ao exercício financeiro de 2002, com a recomendação constante no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 20/7/10

RELATORA: CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE

PROCESSO Nº 686223 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO N.º: 686.223

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

RESPONSÁVEL: ARLINDO ALVES FILGUEIRA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA

EXERCÍCIO: 2003

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Patrocínio do Muriaé referente ao exercício de 2003, apresentada tempestivamente a esta Corte e submetida, nos termos regimentais, diretamente à diretoria técnica, que registrou os apontamentos às fls. 05 a 53.

Em 10/4/2008, em face da nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas — Lei Complementar n.º 102/2008 —, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

Em face dos citados apontamentos, determinei, às fls. 54 a 57, a abertura de vista dos autos ao Sr. Arlindo Alves Filgueira Neto, Prefeito à época, para que se manifestasse acerca das ocorrências registradas no relatório técnico.

O interessado apresentou defesa e documentos, acostados às fls. 62 a 75, e o órgão técnico, após analisá-los, elaborou o relatório de fl. 78, concluindo pela aprovação das contas, uma vez que os apontamentos iniciais, sintetizados à fl.



17, não fazem parte do escopo de análise definido pela Resolução n.º 04/2009, com suas alterações, para emissão de parecer prévio.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 80 e 81, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Destaco que a análise da presente prestação de contas fundamentou-se nas diretrizes e procedimentos constantes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, com suas alterações, no princípio do livre convencimento motivado, bem como nos relatórios técnicos às fls. 05 a 53 e 78.

VOTO:

Nos termos do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Patrocínio do Muriaé, Sr. Arlindo Alves Filgueira Neto.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Corte, relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, determino que os dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2003, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Patrocínio do Muriaé, sejam disponibilizados à diretoria técnica competente para fins de planejamento das auditorias e inspeções.

Determino, ainda, que o Prefeito responsável pelas contas seja intimado da deliberação relativa a este parecer prévio, nos termos do art. 238 do Regimento Interno desta Corte, devendo ser-lhe encaminhada cópia das respectivas notas taquigráficas.



Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie,
arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR
UNANIMIDADE.





Ministério
Público
Folha n°

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n°: 695942
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Patrocínio do Muriaé
Exercício: 2004

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Patrocínio do Muriaé, referente ao exercício de 2004, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão de 05/07/2011, na qual foi emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, f. 279/285.
2. Comunicada a decisão ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.
3. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
4. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 01/04/2013, conforme Ata e Resolução n° 001/2013 (f. 303/326). Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram aprovadas por 8 (oito) votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar n° 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n°: 710091
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Patrocínio do Muriaé
Exercício: 2005

Senhor Coordenador,

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Patrocínio do Muriaé, referente ao exercício de 2005, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão de 25/08/2011, na qual foi emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, f. 107/111.
2. Comunicada a decisão ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.
3. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
4. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 12/12/2011, conforme Ata e Resolução n° 003/2011 (f. 126/135). Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram aprovadas por 8 (oito) votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar n° 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento, nos termos da proposta de voto do Relator.

Belo Horizonte, 16 de março de 2012.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/02/12

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

PROCESSO Nº 729496 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 729.496

Natureza: Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Município de Patrocínio de Muriaé

Interessado: Arlindo Alves Filgueira Neto

Exercício Financeiro: 2006

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Município de Patrocínio de Muriaé, relativa ao exercício financeiro de 2006, analisada no estudo técnico de fls.361/375, nos termos Lei Complementar Estadual nº 33/94.

Cumprir observar que não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2006, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal e ao limite para empenho de despesas, verificou-se o cumprimento dos respectivos limites fixados no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação alterada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000 (8%) e no art. 59 da Lei 4.320/64. (fls.362 e 364)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*



Nas ações e serviços públicos de saúde a unidade técnica desconsiderou o valor de R\$21.244,00 (vinte e um mil duzentos e quarenta e quatro reais) apropriado na função 10, subfunção 122, programa 0057 - Cesta Alimentação ao Servidor Municipal. Tal procedimento não impactou o limite mínimo constitucional, apenas alterou o índice apresentado de 22,73% para 22,23%, restando comprovado o cumprimento das disposições do inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 (fls.371/372).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas "a" e "b", tendo sido aplicados 46,41%, 42,73% e 3,68% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 371).

Por fim, apontou-se, na análise inicial, a abertura de créditos adicionais suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$187.656,36 (cento e oitenta e sete mil seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), em ofensa ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual inferior ao mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal, dados relativos ao FUNDEF e as falhas sumarizadas à fl.375.

Para apuração do índice de investimento no ensino, procedeu-se a exclusão do valor de R\$28.675,00 (vinte e oito mil seiscentos e setenta e cinco reais) concernente à função 12, subfunção 122, programa 0057 - Cesta Alimentação ao Servidor Municipal, por se tratar de despesas não pertinentes ao cômputo dos gastos com o ensino, alterando o índice apresentado de 25,20% para 24,52% (fl.371).

Às fls. 04/07, o responsável apresentou petição e documentos pretendendo a revisão do estudo técnico, inconformado com a exclusão na saúde e no ensino da despesa apropriada no programa 0057, sob a alegação de que o benefício foi instituído pela Lei nº 557/04, implementado por meio de cartão com limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT



fixado em moeda corrente, constituindo-se em remuneração indireta dos servidores, compreendendo também os da educação.

A unidade técnica, por determinação do Conselheiro Gilberto Diniz, então relator dos autos, examinou a documentação encaminhada, fls.353/354, contudo, manteve seu posicionamento quanto ao expurgo do valor de R\$28.675,00 (vinte e oito mil seiscentos e setenta e cinco reais), aduzindo, *in verbis*:

“a Lei nº 9394/1996 – LDB dispõe que considerar-se-ão despesas com ensino a “remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação”. E, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, modificada pela de nº 325/01, do Tesouro Nacional, que definem os elementos de despesa, a concessão de cesta alimentação não compõe a remuneração dos servidores (vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil). Trata-se de benefício concedido aos servidores municipais, sendo classificado em Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, não devendo portanto, fazer parte dos gastos com o ensino” (fl. 482).

Com estes fundamentos o órgão técnico manteve inalterados os percentuais de 24,52% para o ensino e de 22,23% para a saúde apurados no exame preliminar.

Citado, o responsável alega que a suplementação ao orçamento, no importe de R\$1.305.245,55 (um milhão trezentos e cinco mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquentata e cinco centavos), provém de alterações permitidas em legislação municipal, mais precisamente nos incisos I e II do art. 4º da Lei Orçamentária Anual – LOA, da qual apresenta cópia a fim de comprovar o alegado. No que tange ao ensino, aduz, em síntese, que o programa 0057, instituído pela Lei nº 557/04, destinou-se à complementação indireta dos salários dos servidores municipais, conforme documentação apresentada ao Tribunal por ocasião de requerimento solicitando revisão do exame técnico, e não à alimentação de servidores, mediante entrega de cesta básica, como parece ter entendido a unidade técnica (fls.05/06).



No reexame dos autos, a unidade técnica retifica o descumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64, entretanto, no que tange ao expurgo das despesas com auxílio-alimentação do montante dos recursos registrados na manutenção e desenvolvimento do ensino, novamente mantém o apontamento de irregularidade, concluindo pela rejeição das contas. Salienta que o estudo foi realizado nos termos da Resolução nº 04/09, motivo pelo qual não procedeu ao exame das falhas apontadas à fl.375.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, às fls. 486/489.

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Impende ressaltar que as falhas elencadas pela unidade técnica às fls.375, bem como a matéria relativa à aplicação dos recursos do FUNDEF não constituem o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/2009 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/2010, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Conforme relatório precedente, foi observada a legislação de regência quanto ao limite de empenhamento de despesas, devidamente aplicado o índice constitucional da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Relativamente aos créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legal, a unidade técnica, analisando as razões de defesa e o texto da LOA, constatou estarem devidamente autorizados, regularizando o apontamento.

No que se refere à verificação do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, divirjo da conclusão da unidade técnica quanto à exclusão das despesas com auxílio-alimentação do cômputo do percentual de aplicação mínimamente exigido. Isso porque, independentemente da natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT



jurídica desta verba – indenizatória ou remuneratória *stricto sensu* -, tem-se que o seu pagamento pode e deve ser considerado como investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Neste sentido, destaco as consultas nºs 684998, 687023 e 753.449, respondidas por este Tribunal, nas quais foram tratadas questões relativas à natureza jurídica do auxílio-alimentação e sua inclusão nas despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, entre outras.

Na consulta 753449, da relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, , questionou-se se o auxílio-alimentação pago aos servidores do magistério poderia ser custeado *“também com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25% educação), no caso dos servidores que trabalham no Ensino Fundamental e Infantil”*.

Após a devida análise, este Tribunal deliberou o seguinte:

“Já quanto às despesas com auxílio-alimentação fornecida aos servidores integrantes da Secretaria Municipal da Educação, respondo que, na hipótese de se submeterem os profissionais de magistério de educação básica em efetivo exercício na rede pública ao regime estatutário, as despesas com auxílio-alimentação podem ser custeadas, tão somente, com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas estejam, para tanto, associadas à realização de atividades ou ações necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais, contemplando a educação básica pública.

Por outro lado, na hipótese do ente federativo adotar o regime celetista, o pagamento de auxílio-alimentação a tais profissionais, em razão de seu caráter remuneratório, pode ser custeado com a parcela dos 60% do Fundeb”.

Ora, com base na fundamentação e na conclusão da referida consulta, verifica-se que a maior problemática quanto ao pagamento do auxílio-alimentação foi somente se ele deveria ser custeado com a parcela de 60% ou de 40% do FUNDEB. No entanto, independentemente da fonte de custeio, deixou-se claro que, de fato, esta despesa se enquadra naquelas com a manutenção e



desenvolvimento do ensino, caso contrário, não poderia ser custeada com quaisquer parcelas do FUNDEB.

No caso, não se discute qual a fonte de custeio utilizada pelo gestor para o pagamento do auxílio-alimentação aos profissionais do magistério, até mesmo porque tal discussão está fora das matérias previstas na Ordem de Serviço 07/2010. Na realidade, busca-se apenas verificar se foi observado o percentual mínimo de 25% de aplicação de recursos na educação.

Sendo assim, como não restam dúvidas de que o pagamento de auxílio-alimentação para profissionais da educação pode ser utilizado para o cômputo do percentual constitucional e, levando em consideração que o gestor efetivamente comprovou às fls.19 a 329 que os valores do benefício em questão reverteram-se a servidores estatutários integrantes do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, concluo pela regularidade do cômputo das despesas com auxílio-alimentação nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, tendo em vista que o município aplicou 25,20% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, considero atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal.

Por fim, ainda que o índice de aplicação na saúde tenha sido plenamente atendido, torna-se importante salientar que o mesmo raciocínio utilizado para os gastos com educação deve ser aplicado às despesas com auxílio-alimentação para os profissionais da saúde, destacando-se, inclusive, que, na já citada Consulta 753.449, este Tribunal firmou o seguinte entendimento:

“Assim, inserindo-se o pagamento de auxílio-alimentação no grupo das despesas de custeio, nos termos do art. 3º da IN TC n. 19/08, configurando, portanto, despesa corrente, o pagamento realizado sob tal título pode ser custeado com recursos das ações e serviços públicos de saúde, compondo, assim, o percentual de 15% de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Cidadã, com a redação dada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT



Emenda Constitucional n. 29/00, independentemente da natureza jurídica da relação laboral, se estatutária (cargo público) ou celetista (empregado público)”.
.

Assim, considerando que o auxílio-alimentação deve ser computado no percentual mínimo de aplicação de recursos na saúde, entendo que o Município de Patrocínio do Muriaé aplicou efetivamente 22,73% da receita base na saúde, e não 22,23% conforme apontado pelo órgão técnico.

CONCLUSÃO

Considerando que foram cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Resolução 04/2009, fundamentado no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Arlindo Alves Filgueira Neto, Chefe do Poder Executivo do Município de Patrocínio do Muriaé, relativas ao exercício financeiro de 2006.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: 749785

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé

Responsável: Arlindo Alves Filgueira Neto, Prefeito à época

Procuradora: Mirelle Queiroz Gonçalves, OAB/MG 96156

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Auditor Licurgo Mourão

Sessão: 11/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal. 2) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 11/12/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Arlindo Alves Filgueira Neto.

A unidade técnica apontou em sua análise inicial, à fl. 51, irregularidade na abertura dos créditos suplementares e/ou especiais sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei 4.320/64).

As ocorrências apontadas, às fls. 65 e 66, no balanço orçamentário, no quadro de apuração de receitas e despesas, no depósito das disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, nas aplicações financeiras, no balanço patrimonial, na dívida flutuante, na dívida fundada, nas variações patrimoniais, na análise comparativa dos dados consolidados, no confronto entre os dados da prestação de contas anual apresentada e o demonstrativo dos relatórios de gestão fiscal e o sistema de demonstrativos do ensino – SIDE, nas divergências entre os valores apropriados na receita e os valores informados no quadro das receitas mensais e falta do parecer

circunstanciado relativo ao relatório do conselho do FUNDEB, não fazem parte do escopo dos itens considerados para a emissão de parecer prévio, conforme determinações desta Casa.

O responsável solicitou (fls. 103 a 105) alterações de dados no SIACE/PCA/2007, indeferido pelo Relator (fl. 101), conforme análise da unidade técnica às fls. 108 e 109.

O responsável foi regularmente citado, em 18/6/09 e o AR foi juntado aos autos em 7/7/09, à fl. 118. A defesa foi apresentada em 31/7/09, às fls. 123 a 168. O Relator determinou ao responsável, à fl. 119, que a defesa fosse instruída com o original da procuração e estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação. O responsável, em 26/8/09, cumpriu a determinação juntando aos autos, à fl. 170, o original da procuração.

A unidade técnica, em sede de reexame, nos termos da Resolução nº 04/2009, às fls. 172 a 176, analisou a documentação apresentada e ratificou a irregularidade apontada no exame inicial.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 26/11/2012, foi localizado o Processo de Inspeção Ordinária nº 773131, relativo à inspeção realizada no Município, referente ao exercício ora em exame, cujo escopo foi, entre outras matérias, a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

Nos termos da Decisão Normativa nº 02/2009, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos da saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino apurados em inspeção devem ser apreciados, exclusivamente, nos autos da prestação de contas, razão pelo qual consideramos o percentual apurado *in loco*, neste processo.

De acordo com o estudo da unidade técnica, às fls. 50 a 99, **não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:**

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (art. 42 da Lei 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$6.717.330,00 e empenhadas despesas no montante de R\$5.280.916,08 (fl. 137 e item 2.1abaixo);
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 6,90% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, III, do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 15,77% e de 25,90%, apurados no Processo de Inspeção Ordinária nº 773131, fls. 06 e 14;
- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00), pois o Município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 47,35%, 44,35% e de 3,00% da receita base de cálculo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 177 a 181, em parecer da lavra da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Art. 43 da Lei n. 4.320/64

A unidade técnica no seu exame inicial, à fl. 51, apontou que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares e/ou especiais sem recursos financeiros, no valor de **R\$8.470,45**, que corresponde a **0,12%** (doze centésimos por cento) da despesa fixada no orçamento (**R\$6.717.330,00**), em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

O responsável aduziu, à fl. 123, que *“em análise à base de dados, mediante comparativo da despesa Prevista, créditos realizados e Dotações Atualizadas, verifica-se equívoco na demonstração nos Decretos, uma vez que o Montante de R\$8.470,45 foi reduzido, conforme Demonstrativo em Anexo. Por ter sido informado como excesso de Arrecadação, o Sistema informatizado desconsiderou a redução. Portanto, para sanar o equívoco, a informação precisa ser retificada.”*

A unidade técnica em sede de reexame, às fls. 172 a 174, ratificou o apontamento inicial, sob o argumento de que a defesa não acostou nos autos cópia do decreto que alterou a fonte utilizada, de excesso de arrecadação para anulação de dotações.

Analisando o balanço orçamentário, à fl. 52, constata-se que houve uma arrecadação a menor do que a prevista, no montante de **R\$1.248.575,83**, por outro lado, constata-se, também, que houve um empenhamento de despesas menor do que a autorizada, no total de **R\$1.444.884,37**, ocorrendo com isso, um superávit financeiro no exercício, no montante de **R\$196.308,54**: receita arrecadada (**R\$5.477.224,62**) menos a despesa empenhada (**R\$5.280.916,08**).

Compulsando os autos, fls. 52 e 83, verifica-se que, no exercício ora em exame, não ocorreu a fonte de recursos “excesso de arrecadação” e nem o “superávit no exercício anterior”. A única fonte disponível para a abertura de créditos adicionais era a anulação de dotações orçamentárias, entretanto, foi aberto um crédito suplementar no valor de **R\$8.470,45** (fl. 75) utilizando o “excesso de arrecadação”, uma fonte que não ocorreu, configurando, em tese, um descumprimento do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Em tese, porque é inviável, sob o ponto de vista financeiro, ocorrer um superávit financeiro (**R\$196.308,54**) e ao mesmo tempo faltar recursos para a abertura de crédito suplementar no valor de **R\$8.470,45**. Por outro lado, havia autorização e recursos do orçamento (fl. 51) que poderiam ser utilizados, por anulação de dotações.

Dessa forma, constata-se de plano, que não houve falta de recursos disponíveis para a abertura de crédito suplementar, no valor acima mencionado. Houve, sim, um erro ao mencionar a fonte de recursos, que entende-se ser um erro formal, fato que pode-se extrair das razões aduzidas pela defesa.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento, principalmente quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. A falta do decreto, mencionado pela unidade técnica no reexame, com a indicação correta

da fonte de recurso disponível, não é razão suficiente para elidir os fatos e, a exigência se prende a um formalismo exacerbado que, neste caso concreto, não se justifica.

Pelo exposto, entendo que houve recursos disponíveis para a abertura do crédito suplementar ora em exame, cumprindo assim, o Município, o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Por tudo que dos autos consta, adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Vou acolher a proposta já que foi cumprida a Constituição no que diz respeito aos limites legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal, ao repasse da Câmara. Esse merece realmente que seja aprovado e voto pela aprovação prévia.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também acolho a proposta de voto.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 20/8/09

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 782402 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS PRESENTE À SESSÃO: PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

PROCESSO: 782402

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2008

RESPONSÁVEL: ARLINDO ALVES FILGUEIRA NETO

PROCURADOR: CLÁUDIO COUTO TERRÃO

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Arlindo Filgueira Neto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl.24, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

Conforme pesquisa no SGAP realizada em 11/08/09, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame

É o relatório.

2. Fundamentação

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Cingimo-nos aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas. Os demais são incontroversos, razão pela qual não ensejam dúvidas quanto a sua consubstanciação ou, por sua imaterialidade, seu caráter formal, ou seu caráter esporádico, podem ser relevados.

De acordo com o estudo do órgão técnico, às fls. 05 a 21, não constam irregularidades nos presentes autos quanto à abertura de créditos suplementares adicionais (art. 42 e 43 da Lei 4320/64), ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), à aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, § 1º do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/98, incluindo os índices referentes ao FUNDEB), e quanto às despesas com pessoal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00).

Diante do exposto, passo a propor.

Considerando que consta, à fl. 24, a manifestação do Ministério Público de Contas;

Considerando a otimização da análise, através da seletividade e da racionalidade, com fundamento nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, de modo a evidenciar as matérias relevantes e de maior materialidade;

Considerando o emprego da técnica de amostragem estatística para determinar a extensão do teste de auditoria de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 11.11 – Amostragem, estabelecida pela Resolução CFC nº 1.012/05;

Considerando que não foram constatadas irregularidades nessa prestação de contas, conforme informação do órgão técnico, às fls. 05 a 21;

Adoto o entendimento pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



967/196
Câmara Municipal de Minas Gerais

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

913156. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, de Pedra Dourada, 2013.

Parte(s): Eunice Araújo Moreira Soares

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Sessão: 02/09/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 240 do Regimento Interno, com as observações constantes da fundamentação. 2) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 02/09/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 913.156

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

RESPONSÁVEL: EUNICE ARAÚJO MOREIRA SOARES (Prefeita à época)

EXERCÍCIO: 2013



I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade da Prefeita Eunice Araújo Moreira Soares, do Município de Pedra Dourada, relativa ao exercício de 2013.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 04/49, não constatou irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 51/52 (frente e verso) e 53, pronunciou-se por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 04/14, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

2. Apontamentos do órgão técnico

De acordo com o estudo técnico, fl. 10, a prestação de contas apresentada pelo município está em consonância com as diretrizes definidas por este Tribunal.

O órgão técnico destacou que o limite superior a 30%, autorizado na Lei Orçamentária Anual para a suplementação de dotações, poderia descaracterizar o orçamento público, que é o instrumento de planejamento, de organização e de controle das ações governamentais. Assim, opinou por recomendar ao chefe do Poder Executivo o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva, e ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a lei orçamentária, evite autorizações exageradas, que podem distorcer o orçamento.

Relativamente às recomendações acerca da suplementação orçamentária, não desconheço que, de fato, a autorização em percentual elevado, consignada na própria LOA, é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial da lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm a sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167), e na Lei de Direito Financeiro n.º 4.320/64 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações, com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.



3. Considerações finais

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (26,63%), às ações e aos serviços públicos de saúde (19,62%), aos limites das despesas com pessoal (52,18%, pelo município, e de 47,40% e 4,78%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,64%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de ausência de irregularidades, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado no preceito do inciso I do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade da Prefeita Eunice Araújo Moreira Soares, do Município de Pedra Dourada, relativas ao exercício de 2013.

No mais, caberá ao chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

Por fim, proponho o arquivamento dos autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RAC/CF



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 958794**

Procedência: Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Exercício: 2014
Responsável: Eunice Araújo Moreira Soares
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR E AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO.

- 1) Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2014, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12/2008, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.
- 2) Recomendado ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade, e que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância às instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao município de informações ao SICOM.
- 3) E, ainda, que o atual gestor promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.
- 4) Ao promover o planejamento, nos termos requeridos no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação, deve o gestor atentar para a obrigatoriedade de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.
- 5) O gestor deverá ser alertado também de que, embora as metas destacadas tenham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, as demais metas, ainda que com prazos de atendimento até o ano de 2024, requerem que os Planos de Educação Municipais já estabeleçam atuação contínua e permanente da administração pública de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores que demonstram o nível de cumprimento das metas pactuadas, o que também deverá estar refletido nos instrumentos de planejamento do município.
- 6) Recomendado ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.
- 7) Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 10/03/2016

PARECER PRÉVIO



CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas da Prefeita do Município de **PEDRA DOURADA**, relativas ao exercício financeiro de **2014**.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2-v a 17, não foram constatadas ocorrências que ensejassem a abertura de vista à então gestora, **Sra. EUNICE ARAÚJO MOREIRA SOARES**.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 19 a 21, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas em análise.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Instrução Normativa nº 3, de 2014 e Ordem de Serviço nº 2, de 2015, manifesto-me conforme a seguir.

Da Execução Orçamentária

Verifico, na análise técnica de fl. 2-v a 4, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

Do Limite para Abertura de Créditos Adicionais

Na análise inicial, à fl. 02-v, foi apontado que, na lei orçamentária (Lei nº 739, de 2013, fls. 11 a 12-v), houve inserção de dispositivo que permitia a elevação, em 45%, da possibilidade de realocação de dotações, prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos, fazendo presumir a falta de planejamento e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais.

Insta ressaltar que essa ocorrência merece melhor atenção do gestor municipal, por ser indicativa de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. O orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento-programa está prevista na Constituição da República, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.



Nesse contexto, a fixação na LOA, de margem de realocação da ordem de **45%** dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, recomendo ao **chefe do Poder Executivo** adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais ajustada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Recomendo, ainda, ao **responsável pelo Controle Interno** o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) o limite de **7,00%** definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (**6,40%**), fl. 04-v.
- b) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**25,87%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**16,98%**), fls. 5 e 7;
- c) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**47,57%**, **4,54%** e **52,11%**, correspondentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente), fl. 9;

Registro, no entanto, que os percentuais acima poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Relativamente aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recomendo ao **atual gestor** que, ao promover o planejamento, nos termos requeridos no art. 10 da Lei Federal nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, atente para a obrigatoriedade de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

Nos termos dispostos na mencionada Lei, o investimento público em educação deve ser direcionado, de forma obrigatória, para o cumprimento das metas e respectivos prazos estabelecidos no Plano Nacional de Educação, devendo ser conferida especial atenção às metas 1 e 3, que determinam a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, bem como à meta 18, que estabelece que se deve assegurar, no prazo de dois anos da edição da Lei, portanto também em 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional definido em lei federal.

O gestor deverá ser alertado também de que, embora as metas destacadas tenham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, as demais metas, ainda que com



prazos de atendimento até o ano de 2024, requerem que os Planos de Educação Municipais já estabeleçam atuação contínua e permanente da administração pública de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores que demonstram o nível de cumprimento das metas pactuadas, o que também deverá estar refletido nos instrumentos de planejamento do município.

Por fim, recomendo ao **atual gestor** que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao município de informações ao SICOM.

III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais prestadas pela **Sra. EUNICE ARAÚJO MOREIRA SOARES, Prefeita do Município de PEDRA DOURADA, no exercício financeiro de 2014**, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo ao **atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade, e que determine ao responsável pelo **Serviço Municipal de Contabilidade** a cabal observância às instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao município de informações ao SICOM.

E ainda, que promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Relativamente aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recomendo ao **atual gestor** que, ao promover o planejamento, nos termos requeridos no art. 10 da Lei Federal nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, atente para a obrigatoriedade de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

Nos termos dispostos na mencionada Lei, o investimento público em educação deve ser direcionado, de forma obrigatória, para o cumprimento das metas e respectivos prazos estabelecidos no Plano Nacional de Educação, devendo ser conferida especial atenção às metas 1 e 3, que determinam a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, bem como à meta 18, que estabelece que se deve assegurar, no prazo de dois anos da edição da Lei, portanto também em 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional definido em lei federal.



O gestor deverá ser alertado também de que, embora as metas destacadas tenham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, as demais metas, ainda que com prazos de atendimento até o ano de 2024, requerem que os Planos de Educação Municipais já estabeleçam atuação contínua e permanente da administração pública de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores que demonstram o nível de cumprimento das metas pactuadas, o que também deverá estar refletido nos instrumentos de planejamento do município.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

acf

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/___, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 987232**

Procedência: Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Exercício: 2015
Responsável: Eunice Araújo Moreira Soares (Prefeita Municipal)
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO



EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS, ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Tratando-se da apreciação das contas anuais ou de governo, a emissão de parecer prévio por aprovação não obsta posteriores imputações de responsabilidade ao gestor por irregularidades apuradas mediante outras ações de fiscalização.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 05/09/2017

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade da Prefeita **Eunice Araújo Moreira Soares**, do **Município de Pedra Dourada**, relativa ao exercício de **2015**.

O órgão técnico realizou o exame de fls. 02/12 e constatou irregularidade que ensejou abertura de vista à gestora, vindo aos autos defesa e documentação de fls. 17/36.

Em nova análise, fls. 38/44, a unidade técnica considerou sanada a impropriedade consignada no relatório inicial.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, fls. 46/49, pela aprovação das contas e expedição das recomendações constantes em seu parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

A prestação de contas foi examinada conforme o previsto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 04/16, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

5112/196

2. Apontamento do órgão técnico

2.1. O valor da despesa executada na natureza “obrigações patronais”, do fundo municipal de saúde, excedeu os dos respectivos créditos autorizados – fl. 05.

O órgão técnico apontou que, embora a totalidade das despesas empenhadas não tenha excedido as autorizadas, foi detectado, mediante o exame por crédito orçamentário, empenhamento de R\$4.000,00, além do limite permitido, natureza da despesa “3.1.90.13 – obrigações patronais da unidade orçamentária “Fundo Municipal de Saúde”.

A defendente alegou, fls. 19/20, que, embora o SICON, módulo instrumento de planejamento, tenha processado o registro de R\$4.000,00 na dotação orçamentária 02.06.10302.0075.2.033.3.1.90.99, natureza da despesa “a classificar”, para fins de suplementação orçamentária, por outro lado, nas remessas mensais via SICON, módulo acompanhamento mensal, o sistema não computou os eventos realizados na referida natureza de despesa, descolocando a despesa realizada para “obrigações patronais”, e, por esse motivo, apresentou saldo negativo. Assim, juntou relatórios contábeis a fim de demonstrar que não houve realização de despesas não autorizada, mas compensação de saldos entre as referidas naturezas de despesas. Dessa forma, pleiteou a desconsideração da irregularidade e aprovação das contas sob comento.

A área técnica analisou novamente a matéria, fls. 38/44, e asseverou que, de fato, ocorreu fixação da despesa de R\$4.000,00 na dotação retromencionada. Contudo, com base em orientação constante do Manual de Contabilidade do Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional, avaliou que o elemento de despesa “A Classificar” é transitório e somente permite a inclusão no módulo “Instrumento de Planejamento”, devendo ser especificada a natureza de despesa definitiva em que ocorrerão os gastos para inclusão na execução orçamentária. Reputou esclarecida a questão e salientou que não restou prejuízo à execução orçamentária, pois houve compensação de saldos nas naturezas de despesas “obrigações patronais” e “a classificar”. Sugeriu expedir recomendação ao jurisdicionado para que atente à correta aplicação da dotação orçamentária “a classificar”.

Acolho, *in totum*, a manifestação da unidade técnica e considero que a falha assinalada ostenta caráter eminentemente formal, pois havia autorização orçamentária, consoante se infere do comparativo da despesa fixada com a executada, acostada à fl. 43. Recomenda-se, contudo, ao responsável, a adoção do correto mecanismo de definição do elemento de despesa definitivo para conversão da dotação fixada inicialmente na natureza de despesa “a classificar”, para posterior utilização da dotação na execução orçamentária.

3. Considerações finais

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (25,96%), às ações e serviços públicos de saúde (17,10%), aos limites das despesas com pessoal (52,83%, pelo município, e de 47,90% e 4,93% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do disposto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,27%).

Em consonância com o Órgão Ministerial, recomendo ao gestor a estrita observância das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNDE, conseqüente de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n.º 13.005/14.

A unidade técnica destacou que a autorização para abertura de créditos superou, em percentual, a 30% do orçamento aprovado e, assim, sugeriu recomendar ao chefe Executivo a adoção de medidas que aprimorem o planejamento municipal, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações e, ao Poder Legislativo, que ao votar o projeto de lei orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para suplementação.

Relativamente às recomendações do órgão técnico, endossadas pelo Órgão Ministerial, não desconheço que, de fato, a autorização para suplementação orçamentária, consignada na própria Lei Orçamentária Anual, em percentual elevado, é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial da lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm a sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n.º 4.320/64 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações, com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal e fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, por **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade da Prefeita Eunice Araújo Moreira Soares, do Município de Pedra Dourada, relativas ao exercício de 2015.**

No mais, caberá ao Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, arquite-se o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:



Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ulw/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/___, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012833**



Procedência: Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Exercício: 2016
Responsável: Eunice Araújo Moreira Soares
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 14/08/2018

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pedra Dourada relativa ao exercício de 2016.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 02 a 15, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fls. 41 - frente e verso).

A Sra. Eunice Araújo Moreira Soares, Prefeita Municipal, apresentou justificativas e documentos, às fls. 52/397, submetidos ao reexame técnico acostado às fls. 399/401.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação das contas municipais às fls. 403/407V.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço n. 01/2017, observados os termos da Resolução TC n. 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02-v/05)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 05v)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	6,85%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 06/08)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	25,23% Vide fls. 409v/410
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 08v/11)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	17,55%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 11v/12v)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	51,95%
	54% - Poder Executivo	47,45%
	6% - Poder Legislativo	4,50%
6. Controle Interno	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 04/2016	Atendido Vide fl. 410.

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

1. Item 3 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Em exame inicial, às fls. 06/08, o órgão técnico, embasado nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de **24,59%** da receita base de cálculo, relativo à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – inferior ao percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República.

Em sua defesa, às fls. 58/64, alega a gestora que o apontamento decorreu do fato de que “(...) do montante de despesas com recursos próprios foi desconsiderado o valor de R\$71.699,93, supostamente relativo à merenda escolar, em face do disposto no art. 6º, V, da INTC n. 13/2008 e art. 71, IV, da Lei Federal n. 9.394/96.”

Ocorre que tais despesas referem-se aos Processos Licitatórios 07/2016 e 116/2016, cujo objeto é o mesmo, ou seja “Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, materiais de limpeza e outros materiais em manutenção das escolas municipais.” Assim, elabora uma planilha com a discriminação de todas as notas de empenho que totalizam este valor, informando que, na verdade, não se referem à merenda escolar e sim aos demais materiais acima citados.

Objetivando a comprovação, **encaminha as cópias das respectivas notas de empenho acompanhadas das notas fiscais**, anexadas às fls. 81 a 326, bem como dos respectivos Processos Licitatórios, às fls.327/397.

Finalizando, requer que seja considerado o montante de R\$71.699,93 glosado indevidamente na análise inicial, e demonstra uma aplicação de 25,20% no Quadro acostado à fl. 63.

Em sede de reexame, às fls. 399/401, o órgão técnico acata a justificativa da gestora, comprovando as suas alegações, eis que "(...) *com a apresentação das cópias dos documentos citados pela defendente foi comprovado que os empenhos excluídos não se referiam à merenda escolar, embora constasse do histórico o referido termo.*"

Assim, refaz o estudo à fl. 400v, apurando o seguinte percentual:

Item	Valor
Receita base de cálculo	R\$11.236.101,55
Despesas apuradas inicialmente	R\$2.762.743,29
(+) Despesas devidas comprovadas	(+) 71.699,93
Total de Despesas realizadas em 2016	R\$2.834.443,22
Percentual apurado	25,23%

Face ao exposto, **ratifico o estudo técnico**, fundamentado na documentação encaminhada e **concluo que foi aplicado o percentual de 25,23% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o qual denota a observância à legislação de regência, qual seja o art. 212 da Constituição da República.

2. Item 6 – Controle Interno

Aponta o órgão técnico, à fl. 13, que o Parecer do Controle Interno não foi conclusivo.

Compulsando os autos, verifico que, conforme apontado pela Unidade Técnica, o Relatório de Controle Interno apresentado pelo Município, às fls. 28/31, encontra-se sem parecer conclusivo sobre as contas municipais.

Registro que a Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar n. 102/2008, em sua *Seção I – Das Contas do Prefeito*, no art. 42, determina expressamente:

(...)

§ 3º – As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

Assim, **recomendo aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Pedra Dourada** que observem as Instruções Normativas deste Tribunal, em especial a INTC 04/2016 que estabeleceu, em seu anexo I, os aspectos que deverão ser avaliados no Relatório Anual – **no qual deverá constar obrigatoriamente o Parecer Conclusivo sobre as contas do Município**, nos termos do disposto no §3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ao atual Chefe do Poder Executivo, recomendo que, antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno, em observância à referida norma de regência.

Feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi

realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei-Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2016, prestadas pela Sra. Eunice Araújo Moreira Soares, gestora da Prefeitura Municipal de Pedra Dourada.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

SR/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/___, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



Ministério
Público
Folha n°

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
3119/196
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

PARECER

Processo nº: 1072171/2019
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Responsável: Silvanir Simplício de Andrade
Exercício: 2018

Senhor Relator,

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Pedra Dourada, referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para análise.

2. Após análise inicial, peças 2/12, a unidade técnica entendeu regulares as contas e concluiu pela sua aprovação em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que:

a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):

- Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64 (item 2.1);
- Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64 (item 2.2);
- Não abertos créditos suplementares e especiais sem recursos, obedecendo ao disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 (item 2.3.1);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 (item 2.3.2);
- Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000. (item 2.4);

- b) Quanto ao repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 3):
- O valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal atendeu o disposto no inciso I do caput do artigo 29A da CR/88;
- c) Quanto à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4):
- Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 25,36% da Receita Base de Cálculo;
- d) Quanto aos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 5):
- Foi aplicado o percentual de 17,68% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012;
 - Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior;
- e) Quanto às Despesas com Pessoal por Poder (item 6):
- O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 52,07% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);
 - O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 4,56% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);
 - O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 56,63% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

f) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 7):

- O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item I do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

3. Não obstante a referida regularidade, a unidade técnica apresentou as seguintes recomendações:

- Quanto aos créditos suplementares, recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras locais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações;
- Ainda quanto aos créditos suplementares, recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar projeto de lei orçamentária municipal, observe com cautela os índices de autorização de suplementação de dotações para que a prática vigente não se repita;
- Recomenda-se o atendimento ao disposto na Consulta nº 742.472, na qual o TCEMG, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento;
- Quanto aos decretos de alterações orçamentárias, recomenda-se ao gestor a observância da Consulta nº 932477/2014 do TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do FUNDEB (118, 218, 119, 219) e as aplicações constitucionais em ensino e saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- Quanto ao Demonstrativo de Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, recomenda-se que as despesas com saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC nº 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC nº 13/2008;
 - No tocante ao Controle Interno, recomenda-se que, em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, pela regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da LC 102/2008 do TCEMG.
4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do Regimento Interno do TCEMG.
5. Compulsando a análise das informações encaminhadas pelo gestor público, verifíco, em consonância com a unidade técnica, a ausência de irregularidade nas contas apresentadas.
6. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, OPINO, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

Processo: 1095186
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Exercício: 2019
Responsável: Silvanir Simplício de Andrade
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 15/4/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica, e no art. 240, I, do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Silvanir Simplício de Andrade, chefe do Poder Executivo de Pedra Dourada, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao chefe do Poder Executivo que:
 - a) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente as fontes de receitas 102 e 202, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
 - b) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-B e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08;

- c) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.
 - d) determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde;
 - e) determine ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, nos próximos exercícios, elabore relatório em conformidade com as instruções normativas deste Tribunal que regem a matéria;
 - f) adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o baixo grau de adequação obtido no IEGM;
- III) recomendar ao chefe do Poder Legislativo que:
- a) ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário;
 - a) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- IV) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- V) determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Mejnberg.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de abril de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 15/4/2021**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Silvanir Simplicio de Andrade, chefe do Poder Executivo do Município de Pedra Dourada, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Unidade Técnica realizou seu exame nos termos da IN n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19 e propôs a aprovação das contas, em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica, com recomendações (peça n. 2).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas (peça n. 14).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

Passa-se, assim, à análise dos itens que compõem o escopo desta prestação de contas, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, ressaltando que as informações foram obtidas a partir de dados enviados pelo responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom).

II.1 – Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), foi apurada a aplicação do percentual de 20,23% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal (CF/88), que prescreve a necessidade de os municípios aplicarem o índice de 15,00% nessa finalidade.

A Unidade Técnica apurou, entretanto, a movimentação de valores em contas bancárias distintas, em contrariedade ao disposto na Lei n. 8.080/90, na Lei Complementar n. 141/12 e nos arts. 2º e 8º da IN n. 19/08 desta Corte de Contas, o que enseja a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe o dever de movimentar os valores relativos às ASPS em conta bancária específica, bem como identificá-los e escriturá-los de forma individualizada por fonte.

II.2 – Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), apurou-se a aplicação de 25,63% da receita base de cálculo, observando o limite exigido pelo art. 212 da CF/88, que prescreve o índice de 25,00% como o mínimo a ser aplicado pelos municípios nessa finalidade.

Apesar disso, o Órgão Técnico apurou a movimentação de valores atinentes à MDE em contas bancárias distintas, sendo cabível a expedição de recomendação ao gestor para que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe o disposto no art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 1º, §§ 6º e 8º, da IN n. 13/08 deste Tribunal de Contas, a fim de que aludidos recursos sejam movimentados em conta corrente bancária específica, devidamente identificada, com indicação da movimentação analítica da entrada dos valores que integram a receita base de cálculo.

A fim de realizar um exame qualitativo dos investimentos na MDE, passa-se à análise do cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) pela municipalidade.

O PNE é instrumento previsto no art. 214 da CF/88, “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração (...) por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” para “assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino”. É necessário, assim, que os diferentes órgãos previstos em lei para normatizar, incentivar e fiscalizar a educação atuem de forma efetiva na garantia de um ensino de qualidade.

Além do Poder Executivo, a quem compete executar diretamente essa função pública, a Câmara Municipal, órgão composto por representantes do povo, responsável por fiscalizar as ações realizadas no município, mediante controle externo, nos termos do disposto no art. 31 da CF/88, bem como o Conselho Municipal de Educação, que é responsável por “acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal”¹, devem desempenhar papel fundamental na implementação das metas do PNE. Ademais, compõe esse sistema o Conselho do Fundeb, órgão encarregado do acompanhamento, do controle social e da fiscalização dos recursos do referido Fundo (art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07), dos quais 60% devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (art. 22 da Lei n. 11.494/07).

A partir da análise dos dados informados pelo município e do relatório técnico elaborado nestes autos, infere-se o seguinte panorama:

MUNICÍPIO DE PEDRA DOURADA	
METAS	SITUAÇÃO EM 2019
Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	109,83% Cumprida
Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	17,50% Tendência de não cumprimento
Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	Não cumprida²

Do contexto fático e jurídico delineado, conclui-se ser necessária a expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08.

Revela-se indispensável, ainda, que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE pelo Executivo, bem assim que o Conselho do Fundeb realize o necessário controle quanto à implementação da Meta 18 do referido plano.

II.3 – Despesas com Pessoal

¹ Conforme informações constantes no portal do governo federal “Todos pela Educação”, disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao>

² Para fins deste parecer considerou-se que o valor pago pelo município é de R\$2.175,41 (dois mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), presumindo-se que houve erro de digitação relativo à casa decimal, pois consta no relatório técnico a informação de que é paga a quantia de R\$217.541,00 (duzentos e dezessete mil quinhentos e quarenta e um reais).

Conforme estudo técnico, os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais de 60,00%, 6,00% e 54,00% estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 19, II, art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 53,17%, 4,35% e 48,82% da receita base de cálculo, respectivamente, pelo Município e pelos Poderes Legislativo e Executivo.

II.4 – Repasse ao Poder Legislativo

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, a Unidade Técnica verificou o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, equivalente a 7,00%, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 6,34% da receita base de cálculo.

II.5 – Execução Orçamentária e abertura de créditos adicionais

Quanto à execução orçamentária e à abertura de créditos adicionais, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II, V e VII, da CF/88 e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64.

A Unidade Técnica constatou, no entanto, que, a Lei Orçamentária autorizou um percentual de 35% (quarenta por cento) para a abertura de créditos suplementares, conforme dispõe o art. 2º da Lei n. 860/18 (LOA)³. Salientou que, embora não haja, na legislação, norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, tal fato não significa tolerância a autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública.

De fato, inobstante a ausência de regulamentação quanto ao limite de suplementação de créditos orçamentários, a ordem jurídico-orçamentária pátria não se coaduna com a previsão de altos percentuais de alteração do orçamento, o que configura, na verdade, ausência de adequado planejamento. Diante disso, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente, o melhor possível, as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

Do mesmo modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

A Unidade Técnica detectou, ainda, a edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos (suplementações) e reduções (anulações) de fontes incompatíveis. Com efeito, aludidas alterações orçamentárias não atendem às disposições da LRF nem da Consulta n. 932.477, por meio da qual este Tribunal firmou entendimento de que não é possível a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, tendo em vista a “vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos”, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200. Para a saúde, excetuam-se também as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252, que poderão ter anulação e acréscimo apenas entre si, tendo em vista a Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

³ Art. 2º - Durante a execução orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 35% (Trinta e cinco por cento) da despesa fixada nesta Lei para todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta, com a finalidade de reforçar dotações que se tornarem insuficientes, através da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias, conforme dispõe item III do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Nesse cenário, recomendo ao chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde.

II.6 – Relatório do Controle Interno

O Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno abordou parcialmente os quesitos exigidos no item I do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, VI, da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, e concluiu pela regularidade das contas.

Nesse cenário, recomendo que, nos próximos exercícios, o Órgão de Controle Interno elabore relatório em conformidade com as instruções normativas deste Tribunal que regem a matéria.

II.7 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal

A análise técnica abrangeu, ainda, o exame quanto ao resultado obtido no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do Sicom⁴. Seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e tecnologia da informação, sendo que a nota alcançada demonstra a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Inferese do relatório técnico que o resultado final alcançado pelo município no IEGM demonstra que este se encontra em fase de adequação (Nota C+), sendo que os piores resultados foram obtidos nas dimensões: meio ambiente, proteção da cidade, governança em tecnologia da informação e planejamento, às quais foi atribuída nota C. Desse modo, recomendo ao atual gestor municipal que adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública.

II.8 – Recomendação ao Poder Legislativo

Finalmente, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 49, IX, c/c o art. 31, § 2º, da CF/88, as contas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, recomendo ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Silvanir Simplicio de Andrade, chefe do Poder Executivo do Município de Pedra Dourada, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Recomendo ao chefe do Poder Executivo que:

- a) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente as fontes de receitas 102 e 202, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas,

⁴ Art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 06/2016, desta Corte de Contas.

identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;

- b) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08;
- c) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.
- d) determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde;
- e) determine ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, nos próximos exercícios, elabore relatório em conformidade com as instruções normativas deste Tribunal que regem a matéria;
- f) adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o baixo grau de adequação obtido no IEGM.

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que:

- a) ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário;
- b) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095186 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 8 de 8



CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

913182, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, de Carangola, 2013.

Parte(s): Luiz César Soares Ricardo

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 28/08/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS

- 1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, com a recomendação constante da fundamentação.
- 2) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Segunda Câmara - Sessão do dia 28/08/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO Nº:	913182
NATUREZA:	Prestação de Contas Executivo Municipal
ÓRGÃO/ENTIDADE:	Prefeitura Municipal de Carangola
RESPONSÁVEIS:	Luiz Cezar Soares Ricardo
EXERCÍCIO FINANCEIRO:	2013
RELATOR:	Licurgo Mourão
REPRESENTANTE DO MPC:	Procuradora Cristina Andrade Melo

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Carangola, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Cezar Soares Ricardo, Prefeito Municipal à época.

A unidade técnica, em sua análise inicial, às fls. 4 a 46, informou que não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64), fl. 5;
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei nº 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$54.175.415,02, e empenhadas despesas no montante de R\$45.149.233,05, fl. 5;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 6,35% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional, fl. 7;
- aplicação dos índices constitucionais relativos ao ensino (art. 212 da CR/88) e à saúde (art. 77, III, do ADCT c/c LC nº 141/12), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 26,68% e de 20,79%, fls. 7 e 8;



- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 48,57%, 45,56% e de 3,01% da receita base de cálculo, fl. 9.

Desta forma a unidade técnica, em sua análise inicial, propôs a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08 e recomendou ao gestor a limitação real da margem de autorização dos créditos suplementares e a avaliação do percentual proposto para suplementação de dotações.

O Ministério Público de Contas, às fls. 47 a 48 (frente e verso) e 49, em parecer da lavra da Procuradora Cristina Andrade Melo, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1. Lei Orçamentária Anual - LOA

A Lei Orçamentária nº 4.472, de 20/12/12, às fls.13 e 14, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$54.175.415,02, e, em seu art. 2º, inciso I, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento), equivalente a R\$21.670.166,01, conforme fl. 5.

A unidade técnica acrescentou, às fls. 5 e 6, que a lei orçamentária ao estabelecer o percentual de 50% para suplementação orçamentária, aproximou na prática de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçadas pela administração pública.

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar nº 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**,

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...]

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade constante, ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, "já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades".

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. G.N.

Desta forma, recomendo à administração municipal que ao elaborar a LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, o faça o mais próximo da realidade de sua municipalidade com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Adoto o entendimento pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com fulcro no art. 45, I, da LC nº 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais, e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59, da Lei nº 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à câmara municipal, com a recomendação constante na fundamentação, quanto à adoção de melhores práticas na gestão orçamentária.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também acolho a proposta de voto.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

RAC/MARI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 958502



MUNICIPAL DE CARANGOLA
135/196

Procedência: Prefeitura Municipal de Carangola
Exercício: 2014
Responsável: Luiz Cezar Soares Ricardo
Procuradores: Claudemir Carlos de Oliveira, OAB/MG 95.187, e Ivson e Silva Leite CRC/MG 61.325/O-3
MPTC: Sara Meinberg
RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. INCLUSÃO NO CÔMPUTO DO PERCENTUAL APLICADO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR E AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, referente ao exercício de 2014, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.
2. Recomendação expedida ao Órgão de Controle Interno para acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
3. Recomendação ao Chefe do Executivo Municipal para que tome as medidas necessárias ao planejamento adequado da educação infantil, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Ensino – PNE.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 13/12/2016

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de **Carangola** referente ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Prefeito **Luiz Cezar Soares Ricardo**.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução TCEMG n. 04/2009 e da Instrução Normativa TCEMG n. 03/2014 e, à vista da instrução processual insuficiente, propôs, à fl.3, diligência a fim de permitir a análise das contas em sua íntegra.

Assim, determinei, à fl. 10, a intimação do Sr. Luiz Cezar Soares Ricardo, que apresentou os documentos acostados às fls. 13 a 36.

A Unidade Técnica analisou a documentação e apontou no relatório às fls. 38 a 49 que houve descumprimento do art. 42 da Lei n. 4.320/1964 e do art. 212 da Constituição Federal, ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao gestor.

Em face dos apontamentos técnicos, determinei, à fl. 50, a citação do Sr. Luiz Cezar Soares Ricardo, que apresentou defesa e documentos juntados às fls. 53 a 677.

A Unidade Técnica analisou a documentação e concluiu no relatório às fls. 679 a 704 que o apontamento relativo à abertura de créditos suplementares foi esclarecido, permanecendo, entretanto, o apontamento referente ao descumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou às fls. 705 a 709 pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e por recomendação ao gestor.

O Sr. Luiz Cezar Soares Ricardo (fls. 710 a 713) solicitou vista do processo e extração de cópia das fls. 698 a 703. Posteriormente, autorizei a juntada da documentação acostada às fls. 718 a 1.088.

A Unidade Técnica examinou a documentação e opinou no relatório às fls. 1.089 a 1.093 pela aprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou à fl. 1.094 pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica deste Tribunal e por recomendação referente ao percentual da autorização para suplementação orçamentária na LOA e às metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir informar, inicialmente, que não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2014 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 e na Ordem de Serviço n. 02/2015, ambas deste Tribunal, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, assim como no relatório técnico às fls. 3, 38 a 49, 679 a 704 e 718 a 1.088, constatando-se:

- 1) abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais realizadas em cumprimento às disposições previstas nos arts. 43 e 59 da Lei n. 4.320/64;
- 2) repasse de 6,63% (seis vírgula sessenta e três por cento) da receita base de cálculo ao Poder Legislativo municipal, cumprindo o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República;
- 3) aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 19,28% (dezenove vírgula vinte e oito por cento) da receita base de cálculo, atendendo o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República; no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012;
- 4) gastos totais com pessoal correspondentes a 43,03% (quarenta e três vírgula zero três por cento) da receita base de cálculo, sendo 40,12% (quarenta vírgula doze por cento) com o Poder Executivo e 2,91% (dois vírgula noventa e um por cento) com o Poder Legislativo,

cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou à fl. 38 que foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$486.980,33 (quatrocentos e oitenta e seis mil novecentos e oitenta reais e trinta e três centavos), contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

O defendente informou (fls. 59 a 69) que a Lei Orçamentária Anual n. 4.601/2013, em seu art. 5º, autorizou o Município, mediante decreto do Poder Executivo, a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, ou seja, até R\$23.849.952,27 (vinte e três milhões oitocentos e quarenta e nove mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), mas que a Unidade Técnica considerou que os créditos suplementares abertos totalizaram R\$24.336.932,60 (vinte e quatro milhões trezentos e trinta e seis mil novecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), o que levou à conclusão de que ficou sem cobertura legal o valor de R\$486.980,33 (quatrocentos e oitenta e seis mil novecentos e oitenta reais e trinta e três centavos).

Informou que, por força do inciso I do § 2º do art. 5º da Lei n. 4.601/2013, as despesas com pessoal e encargos não fazem parte do percentual de 40% (quarenta por cento) estabelecido no *caput* do art. 5º da citada lei e elaborou (fls. 61/62) quadro demonstrativo dos créditos suplementares abertos em conformidade com o *caput* do art. 5º da LOA (incidentes sobre os 40%), cuja soma é R\$17.450.487,25 (dezesete milhões quatrocentos e cinquenta mil oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) e os que foram abertos em conformidade com o § 2º do inciso I do art. 5º da LOA (não incidentes sobre os 40%), cujo soma é de R\$6.886.445,35 (seis milhões oitocentos e oitenta e seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Dessa forma, o total dos créditos suplementares abertos foi de R\$24.336.932,60 (vinte e quatro milhões trezentos e trinta e seis mil novecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos).

Ressalto que o art. 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA n.4.601/2013 (fls. 4 a 6) dispõe:

Art. 5º Durante a execução orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nesta Lei para todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, com a finalidade de reforçar dotações que se tornarem insuficientes, através da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias, conforme dispõe o item III do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

(...)

§ 2º Não oneram o limite estabelecido no *caput* deste artigo:

I – as suplementações de dotações referentes à pessoal e encargos sociais; (Grifou-se.)

Ressalto, ainda, que a Unidade Técnica não considerou no exame inicial a “cláusula de desoneração” prevista na LOA. Entretanto, a exclusão de algumas despesas da base de cálculo para apuração do limite para a abertura de créditos suplementares tem sido admitida por este Tribunal, a exemplo do Processo n. 843.099, em que me manifestei nos seguintes termos:

Quanto à Lei Orçamentária Anual e ao Orçamento Fiscal, gostaria de destacar – o Relator já o fez, mas eu gostaria de repetir – que a lei orçamentária autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares no limite de 10% da despesa fixada e, posteriormente, a Lei n. 19.720/2011 autorizou mais 8,5%, não se incluindo nesse limite de 18,5% os gastos com pessoal e encargos sociais; os recursos vinculados e diretamente arrecadados; as dotações referentes ao pagamento da dívida pública, os precatórios e sentenças judiciais; os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência, nem aqueles destinados à

contrapartida em convênios, acordos e ajustes; as suplementações de dotações com recursos constitucionalmente vinculados aos municípios; e as alterações da modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso de que trata o art. 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 19.099/2010, a famosa desoneração.

Mas, considerando o posicionamento que vem sendo adotado por esta Corte na apreciação das contas dos gestores do Estado em exercícios anteriores, e em observância ao Princípio da Isonomia, eu gostaria de destacar que tenho adotado o mesmo critério nos processos referentes às contas dos gestores municipais, razão pela qual, até que seja reformulado esse posicionamento, acolho as justificativas apresentadas pelo Estado, ressaltando, mais uma vez, que não podemos ter nesta Casa dois pesos e duas medidas.

Os créditos suplementares abertos com fundamento no *caput* do art. 5º da LOA representaram 29,27% (vinte e nove vírgula vinte e sete por cento) do total do orçamento, portanto dentro do limite de 40% (quarenta por cento) autorizado. Assim, não há que se falar em abertura de créditos suplementares sem cobertura legal.

Quanto à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a Unidade Técnica informou à fl. 42 que foi aplicado o percentual de 24,47% (vinte e quatro vírgula quarenta e sete por cento) da receita básica de cálculo, aquém do mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

O defendente argumentou (fls. 69 a 71) que o gasto com educação foi de R\$2.925.123,36 (dois milhões novecentos e vinte e cinco mil cento e vinte e três reais e trinta e seis centavos) e que houve descontos previdenciários no montante de R\$270.821,87 (duzentos e setenta mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), resultando no valor líquido de R\$2.654.301,49 (dois milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil trezentos e um reais e quarenta e nove centavos), que foi pago por meio da agência n. 26.4 do Banco do Brasil, conta corrente n. 6469-6, Ensino Recursos Próprios – Fonte 101.

Elaborou, baseando-se na listagem de pagamentos acostada às fls. 85/271, um resumo das despesas com a educação e concluiu ter aplicado o montante de R\$7.831.509,35 (sete milhões oitocentos e trinta e um mil quinhentos e nove reais e trinta e cinco centavos), valor que corresponde ao percentual de 25,60% (vinte e cinco vírgula sessenta por cento) da receita base de cálculo (fls.70/71).

A Unidade Técnica informou à fl. 683 que o defendente não trouxe novos elementos que pudessem sanar o apontamento e que os documentos e cálculos às fls. 70/71 não procedem, pois o valor de R\$675.598,05 (seiscentos e setenta e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e cinco centavos), apurado às fls. 698 a 703, refere-se à despesa de Aporte para cobertura do Déficit Atuarial do RPPS (natureza de despesa 97) e não pode ser incluída nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Dessa forma, a Unidade Técnica, ratificando o estudo inicial, concluiu pelo descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, mantendo a aplicação do percentual de 24,47% (vinte e quatro vírgula quarenta e sete por cento) da receita básica de cálculo.

O defendente solicitou cópia do relatório técnico e apresentou nova documentação e justificativa, acostadas as fls. 718 a 1.087.

Em relação à despesa glosada pela Unidade Técnica – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, no valor de R\$675.598,06 (seiscentos e setenta e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e seis centavos) –, asseverou que (fl. 723):

(...) tal Demonstrativo não pôde ser verificado no prazo inicialmente concedido para apresentação da nossa defesa, haja vista que não foi possível a verificação dos dados junto ao SICOM/Consulta 2014, que não se encontrava funcionando em sua plenitude à

época, conforme ocorrência encaminhada ao Tribunal, **fls.76/79**, e sequer encontrava-se devidamente digitalizado na **Vista eletrônica de Processos**, ferramenta possibilita que as partes e seus procuradores consultem os documentos processuais no Portal do TCEMG.

(...)

Diante do novo fato processual surgido, de **cunho superveniente e relevante**, não poderia deixar de me manifestar em tempo, para elucidar a realidade fática dos acontecimentos produzidos pelo Poder Executivo Municipal ao longo do Exercício Financeiro de 2014, no que diz respeito ao cálculo do índice de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com fulcro no art. 212 da CR/1988". (Grifos no original.)

Aduziu que as despesas foram registradas equivocadamente no elemento 97, Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, quando, na realidade, deveriam compor o montante das despesas registradas no elemento 13 – Obrigações Patronais devidas ao RPPS, pois são decorrentes de alíquota de contribuição suplementar definida na Lei Municipal n. 4.383/2011.

Alegou que as despesas realizadas referem-se única e exclusivamente às despesas com alíquota patronal suplementar e não têm relação com aportes para cobertura de déficit atuarial.

A Unidade Técnica, às fls. 1.089 a 1.093, considerando as justificativas apresentadas, bem como a documentação enviada, incluiu nos gastos com ensino o valor de R\$676.598,06 (seiscentos e setenta e seis mil quinhentos e noventa e oito reais e seis centavos), o que elevou o percentual de aplicação para 26,68% (vinte e seis vírgula sessenta e oito por cento).

Encontra-se acostada às fls. 743 a 745 cópia da Lei Municipal n. 4.383/2011, que dispõe sobre a reorganização e reformulação do plano do custeio do regime de previdência social dos servidores públicos do município de Carangola, cujos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º estabelecem:

Art. 4º

(...)

§ 1º. Para o equacionamento do déficit previdenciário apurado na avaliação atuarial referente ao ano de 2011, no valor R\$57.223.861,88 (cinquenta e sete milhões duzentos e vinte e três mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao custo suplementar de 50,96% (cinquenta vírgula noventa e seis por cento), o Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, **adotará plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas.**

§ 2º. As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no parágrafo anterior, terão início, por meio da adoção da alíquota de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, no primeiro ano, INICIANDO-SE NA CÔMPETÊNCIA de janeiro de 2012 e evoluirão anualmente, à razão de 4,55% (quatro vírgula cinquenta e cinco por cento), por um período de 20 (vinte) anos, quando a alíquota será estabilizada no patamar de 96,54% (noventa e seis vírgula cinquenta e quatro por cento), assim permanecendo até 2044, quando o déficit estará plenamente equacionado, tudo em conformidade com o disposto na avaliação atuarial referente ao ano base de 2011.

§ 3º. O pagamento da **contribuição suplementar**, descrita no parágrafo anterior, se dará nas formas, datas e moldes da contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações **(Grifou-se.)**

Consta também às fls. 747 a 831, a Avaliação Atuarial do RPPS do Município de Carangola, datado de dezembro de 2013, que sugeriu que o Município deveria contribuir mensalmente com 14,60% (quatorze vírgula sessenta por cento) sobre a remuneração dos servidores ativos no ano de 2014, a título de **Custo Suplementar** (fl. 788).

Acerca desse tema, o Tribunal manifestou-se na resposta à Consulta n. 837.548:

Assim, nos casos em que a avaliação atuarial aponta déficit (ou seja, o fluxo das receitas estimadas não é suficiente para suportar as obrigações com pagamento de benefícios projetadas), o ente responsável deve implementar um plano de amortização com a finalidade de corrigi-lo, **podendo optar pela instituição de alíquota de contribuição patronal suplementar, ou, alternativamente, pela realização de aportes periódicos ao fundo previdenciário.** (Destaquei.)

A diferença fundamental entre as duas modalidades consiste em que **apenas a primeira pode ser considerada como despesa de pessoal.** (Destaquei)

Com efeito, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01 (traz normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios) aplica à aludida alíquota suplementar e classificação contábil 3.1.91.13.00 (Categoria econômica: 3 – Despesas Correntes; Grupo de despesa: 1 – Pessoal e Encargos Sociais; Modalidade de aplicação: 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; Elemento de despesa: 13 – Obrigações Patronais) e define:

“13 – Obrigações Patronais

Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, **inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial,** bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa.” (Destaquei).

Por seu turno, os aportes periódicos recebem da mesma Portaria o código 3.3.91.97.00 (3 – Despesas Correntes; 3 – Outras Despesas Correntes; 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação dentre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; 97 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS).

As contribuições realizadas com base em alíquota suplementar instituída para cobertura do déficit atuarial do RPPS fazem parte das despesas para cômputo do percentual aplicado na educação. Dessa forma, entendo que está correto o percentual de 26,68% (vinte e seis vírgula sessenta e oito por cento) de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurado pela Unidade Técnica à fl. 1.091.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação das contas** do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de **Carangola** no exercício de **2014**, **Sr. Luiz Cezar Soares Ricardo**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo, ainda, ao Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da educação infantil, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos



termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas, observando a legislação aplicável, e, ainda, adotar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

MR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 987637**

Juliana Municipal de Aracaju
142/196
[Signature]

Procedência: Prefeitura Municipal de Carangola
Exercício: 2015
Responsável: Luiz César Soares Ricardo
Procurador: Claudemir Carlos de Oliveira – OAB/MG 95.187
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Emitido parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. Devem ser observados os prazos para cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 14/12/2017

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Carangola**, exercício de **2015**, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor **Luiz César Soares Ricardo**, fl. 09.

O Órgão Técnico, na análise inicial, apontou a ocorrência de irregularidades, conforme sintetizado à fl. 19.

Em virtude da constatação de autorização na LOA para suplementação de dotações em percentual de 40% do orçamento aprovado, o Órgão Técnico propôs a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo, fls. 09v e 19.

Em 05/04/2017 foi concedida vista ao responsável para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 09/34, conforme despacho de fl. 35.

O defendente, representado por seu Procurador, manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 38/65, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, conforme relatório de fls. 72/76.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 77/78, manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Orgânica do TCEMG, bem como pela expedição da recomendação sugerida pelo Órgão Técnico às fls. 09 e 19, acerca dos créditos orçamentários e adicionais.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 04/2016, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 09v/11v, 19 e 73/75v)	Atendimento ao inciso II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide fls. 80v/81v
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 12)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	6,57%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 12v/14)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	29,16% Vide fl. 81v
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 14v/16)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	20,35%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 16v/18v)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	44,75%
	54% - Poder Executivo	42,21%
	6% - Poder Legislativo	2,54%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Créditos Adicionais

O Órgão Técnico informou às fls. 09v e 19 que o Poder Executivo foi autorizado, na própria LOA, a suplementar dotações em até 40% do orçamento aprovado.

Em virtude da constatação de tal autorização, o Órgão Técnico propôs a expedição de recomendação no sentido de (fl. 19):

(...) ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

O Órgão Técnico informou, ainda, que, embora as despesas empenhadas não tenham ultrapassado os créditos concedidos, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$ 6.926,00, sendo R\$921,00 referente à Câmara Municipal e R\$6.005,00 ao Poder Executivo. (fls. 11/11v e 19).

Informou, ainda, que o valor de R\$921,00 não constará de irregularidade, por se tratar de responsabilidade do Poder Legislativo, devendo ser apurada em ação de fiscalização própria.

Visando sanar o apontamento técnico o Prefeito Municipal à época, representado por seu Procurador, alegou que, suas contas não podem ser rejeitadas, uma vez que não foi ele, o responsável quem deu origem à irregularidade apontada.

Alegou, ainda, que, a despesa excedente constatada como irregularidade deve-se ao empenhamento de despesas, de responsabilidade do Serviço Municipal de Saneamento Básico, na dotação orçamentária 03.00003001.17.512.0447.6002.4.4.90.52.192, sendo emitido em julho/2015 os empenhos n. 362 e 371, no total de R\$2.005,00 e em outubro/2015 o empenho nº 485, no valor de R\$4.000,00. Em 03/12/2015 houve a anulação do saldo da dotação orçamentária em referência, por meio do Decreto nº 5236, no valor de R\$3.995,00.

O defendente concluiu que:

(...)

Desta forma, vemos claramente que houve de fato a movimentação da dotação orçamentária que totalizam R\$6.005,00 (seis mil e cinco reais) conforme mencionado pelo relatório da Egrégia Corte de Contas.

No entanto, consideramos que houve uma dupla falha: uma por parte do Órgão 03 – Serviço Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura e outra por parte do TCE/MG.

Notemos o seguinte:

A dotação orçamentária em questão está no Módulo Instrumento de Planejamento na Fonte de Recurso 192 – Alienação de Bens, enquanto a execução foi feita na Fonte de Recursos 100 – Recursos Ordinários.

Destarte uma dupla falha técnica: O Órgão 03 – Serviço Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura envia seus relatórios do Módulo Acompanhamento Mensal nos meses de julho e outubro com fonte de recursos erradas, ou seja, enviado na fonte 100 – Recursos Ordinários enquanto o correto seria na fonte 192 – Alienação de Bens.

Do outro lado, o próprio TCE/MG, também erra ao validar o envio pelo jurisdicionado do Sicom Módulo Acompanhamento Mensal nos meses já mencionados, ou seja, se existisse o erro, o mesmo não poderia ter validado estes envios.

Ademais, não há o que se falar em Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, visto que podemos observar que a dotação orçamentária existe de fato, conforme podemos observar no balancete de despesa de dezembro/2015 em anexo. (...).

Assim, diante desta situação, não há que se falar em responsabilidade do defendente.

Por fim, o defendente alegou que, caso não admitida a tese acima, seja aplicado o princípio da insignificância, haja vista que a irregularidade apontada foi em percentual de 0,01% do valor do orçamento. Argumentou que este Tribunal já se manifestou nesse sentido no Processo nº 873.001.

O Órgão Técnico informou que o defendente apresentou documentação hábil e materialmente consistente o suficiente para sanar o apontamento, conforme Razão Integrado da Despesa Prevista, período de 01/01/2015 a 31/12/2015, anexado à fl. 63.

Quanto à alegação de que o defendente não poderia ser responsabilizado pela irregularidade apontada, o Órgão Técnico informou que a mesma é improcedente, uma vez que, o Prefeito Municipal é o representante político e jurídico do ente. Assim, ele é a parte legítima para responder pelas contas que apresenta e não o ente.

No que tange à alegação do defendente no sentido de se aplicar o princípio da insignificância, o Órgão Técnico informou que tal alegação encontra respaldo em julgados recentes deste Tribunal, a exemplo do acórdão referido nos autos da PCA nº 873.001.

Após análise da defesa e da documentação apresentada o Órgão Técnico considerou sanada a irregularidade acerca da realização de despesa excedente por crédito orçamentário, tendo em vista que o município comprovou saldo orçamentário suficiente para acobertar o valor atribuído à despesa excedente, fl. 63.

Voto: Verifiquei que o defendente, entre suas alegações, solicitou que, caso não sejam acatados os argumentos suscitados, seja aplicado o princípio da insignificância.

Deixo de adotar, no presente caso, o princípio da insignificância, haja vista que restou demonstrado que as alegações e documentos apresentados pelo defendente foram suficientes para sanar o apontamento técnico acerca da realização de despesa excedente.

Diante do exposto, considero regular a abertura de Créditos Adicionais.

Quanto à autorização inserida na própria LOA para suplementação de dotações em até 40% do orçamento aprovado, embora não haja restrição legal para tanto, recomendo ao Chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Considerando que, de acordo com o Plano Nacional de Educação – PNE para o período de 2014/2024, as metas n. 1, 9 e 18 devem ser observadas até 2017, determino à Secretaria da Segunda Câmara que adote as providências necessárias à expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo alertando-o da obrigatoriedade do cumprimento das referidas metas.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com o Ensino, Saúde, Despesa com Pessoal e de repasse à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação das contas** do Senhor **Luiz César Soares Ricardo**, Prefeito Municipal de **Carangola**, exercício de **2015**, nos termos do inciso I do art. 45 da LC 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação deste voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de

prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2015 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2015, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Carangola, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intimem-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ahw/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/___, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

Coordenadoria de Sistematização, Publicação
das Deliberações e Jurisprudência



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1024507**

Procedência: Prefeitura Municipal de Carangola
Exercício: 2016
Responsável: Luiz Cezar Soares Ricardo
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2016. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Aplicado o princípio da insignificância no que se refere ao art. 59 da Lei n. 4.320/64 e demonstrado o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2016, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Recomendado ao Chefe do Poder Executivo que estabeleça com razoabilidade na Lei Orçamentária Anual, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares.
3. Recomendado ao Órgão de Controle Interno que no exercício seguinte opine conclusivamente sobre as contas do Prefeito.
4. Recomendado ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas de modo a se comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica. Recomendado, também, que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.
5. Arquivamento conforme o art. 176, IV, após o cumprimento das disposições do art. 239, ambos da resolução 12/2008.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 18/09/2018

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carangola, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Cezar Soares Ricardo, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório inicial de fl. 02v a 16, juntamente com documentação de fls. 17 a 43, apontou a realização de despesa excedente no valor de R\$80.619,63, descumprindo o art. 59 da Lei 4320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88.

Enfatizou que do citado valor, o total de R\$9.576,38 corresponde ao Legislativo Municipal, que poderá ser apurado em ação fiscalizadora própria, restando de despesa excedente o total de R\$71.043,25 correspondente ao Executivo Municipal.

Aberta vista ao responsável, este apresentou sua defesa, a qual foi juntada às fls. 47 a 76.

Em sede de reexame, fls. 78 a 86, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para desconsiderar a irregularidade, mas devendo as contas serem aprovadas, entretanto, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008, em razão do princípio da insignificância.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, fls.87 a 89, este opinou pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I da LC 102/2008, bem como pela recomendação sugerida.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em seu exame inicial constatou a realização de despesas excedentes pelo Executivo Municipal no total de R\$71.043,25, contrariando o art. 59 da Lei 4320/64 e o inciso II do art. 167 da CR/88.

Após a análise da defesa, a Unidade Técnica manteve o apontamento inicial, retificado para R\$20.141,83, em razão do empenhamento de despesa excedente na dotação orçamentária 02.00002007.12.366.0187.2065.319113.

O defendente alegou que não há nenhuma irregularidade na rubrica, uma vez que o elemento de despesa 319113, aprovado na Lei Orçamentária Anual, e que o valor empenhado foi de R\$20.141,83, enquanto que o liquidado foi R\$17.620,52.

Segundo ela não ficou demonstrado nenhum crédito que pudesse cobrir o empenhamento daquela despesa, pois a rubrica possuía saldo inicial zerado e não recebeu suplementação no exercício de 2016, conforme demonstrativos de fls. 25 e 71. Não foi apresentado, ainda, decreto de suplementação que acobertasse tal despesa.

Assim manteve o apontamento. Entretanto, pugnou, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela aplicação do princípio da insignificância, em razão da baixa monta excedida.

Em que pese a persistência da irregularidade, corroboro do estudo técnico e do parecer ministerial e deixo de considerá-la e de imputar responsabilidade ao gestor, valendo-me do princípio da insignificância, uma vez que o montante da despesa excedente no valor de R\$20.141,83 representa apenas 0,03% dos créditos concedidos, no valor de R\$69.342.205,79, fls. 82.

Foram objetos de análise:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu aos artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, fl. 79 a 82v;

Importante ressaltar a orientação da unidade técnica, fls. 79v, em que aponta a autorização para abertura de créditos suplementares superior a 30%. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais

traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º da LRF).

- **Repasse à Câmara Municipal:** o Município repassou o correspondente a **6,56%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 06;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o Município aplicou o equivalente a **27,39%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR, fl. 06v a 08v;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **21,92%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 09 a 11;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **44,98%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 12 a 13v, sendo:
 - Dispêndio do Executivo: **41,92%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - Dispêndio do Legislativo: **3,06%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Relatório de Controle Interno: abordou o exigido no item I do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, caput e § 2º e art. 6º, § 2º da IN 04/2016. Entretanto, não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, não atendendo ao disposto no §3º do art. 42 da Lei Orgânica do TCEMG, fls. 14.

Assim, recomendo que, no exercício seguinte, opine pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas do Prefeito.

III – CONCLUSÃO

Em que pese a realização de despesa excedente pelo Executivo Municipal, contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/64, valendo-me do princípio da insignificância, devido à impropriedade ocorrida ter representado apenas 0,03% dos créditos concedidos.

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do exercício de **2016**, do Sr. Luiz César Soares Ricardo, Prefeito de Carangola à época, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que estabeleça com razoabilidade na Lei Orçamentária Anual, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, a fim de se evitar o desvirtuamento do orçamento-programa e colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º da LRF).



Recomendo ao Órgão de Controle Interno que no exercício seguinte opine conclusivamente sobre as contas do Prefeito, qual seja, pela regularidade das contas, pela regularidade com ressalva ou pela irregularidade das contas.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1, 9 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo Controle Interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

sb/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1071950**

Procedência: Prefeitura Municipal de Guiricema
Exercício: 2018
Responsável: Ari Lucas de Paula Santos
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 3/12/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Ari Lucas de Paula Santos, do Município de Guiricema, relativa ao exercício de 2018.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n. 21, 36 páginas).

O Ministério Público junto ao Tribunal ratificou o relatório técnico, em que se concluiu por emissão de parecer pela aprovação das contas, consoante “Parecer MP” (peça n. 22, 3 páginas). É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

I. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada na Instrução Normativa n. 04/17 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por este Tribunal, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, fl. 34 do “Relatório de Conclusão PCA” (peça n. 21), tecendo as seguintes observações às fls. 08 e 28 da referida peça:

- a) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis (peça n. 04, com 03 páginas), em desacordo com o parecer emitido na Consulta n. 932.477, em sessão plenária de 19/11/14, no qual se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com fontes distintas. Ante essa constatação, aconselhou ao gestor a observância da orientação contida no mencionado parecer; e
- b) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o respectivo parecer não é conclusivo, infringindo-se os preceitos do § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08, embora a peça contenha todos os itens especificados no item I do Anexo I, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n. 04, de 29/12/17. Assim, recomendou que, no exercício seguinte, seja elaborado relatório nos termos da referida instrução normativa, consignando-se manifestação pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas. Assinalou, ainda, que, no referido relatório, a identificação do gestor municipal está incorreta (fl. 02 da peça n. 19).

Adiro às sugestões da unidade técnica, ratificadas pelo Órgão Ministerial, e recomendo ao atual Prefeito a adoção das medidas indicadas, a fim de compatibilizar as práticas contábeis e administrativas do ente local às exigências legais aplicáveis.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (25,04%), às ações e serviços públicos de saúde (17,77%), aos limites das despesas com pessoal (53,45% pelo município, e de 48,91% e 4,54% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,92%).

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou:

- a) No tocante ao repasse à Câmara, assinalou-se divergência entre os valores da transferência e da devolução informados pelo Legislativo e Executivo, e que foi considerado o valor do repasse consignado pela Prefeitura, R\$925.240,71, conforme demonstrativos do SICOM/Consulta “Despesas Extraorçamentárias” (peça n. 09) e “Movimentação da Conta Bancária” (peça n. 07). Quanto ao valor devolvido à Prefeitura, em que pese o Executivo não ter registrado devolução, o órgão técnico considerou o montante de R\$6.751,72, informado pela Câmara, consoante registro nos demonstrativos “Despesas Extraorçamentárias” (peça nº 18) e “Movimentação da Conta Bancária” (peça n. 16), fl. 09 da peça 21.
- b) Quanto à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, em conformidade com o SICOM/Consulta/2018, anotou-se que foram empenhadas despesas no total de R\$1.144.010,81 com recursos da fonte 101, tendo sido pago o montante de R\$1.064.734,14 e inscrita em restos a pagar a quantia de R\$79.276,67, fl. 13, peça 21.
- c) A movimentação dos recursos destinados a MDE não foi realizada em conta corrente bancária específica, infringindo-se o disposto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º da INTC n. 13/08. Sugeriu então recomendar ao gestor que a movimentação dos

recursos correspondentes ao ensino seja feita em contas bancárias específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011, em consonância como disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008 (peça 21, fl. 13).

- d) Na apuração do índice constitucional, foram glosados empenhos não pertinentes à MDE na monta de R\$22.602,08, e R\$780,35 de restos a pagar processados. Assim, o valor total aplicado foi de R\$1.120.628,38 (fl. 13 da peça n. 21).
- e) Com relação às ações e serviços de saúde - ASPS, em consonância com o SICOM/Consulta/2018, observou-se que foram empenhadas despesas no importe de R\$2.526.400,82, efetuadas na fonte 102, com a quitação de R\$2.315.198,87 e inscrição em restos a pagar de R\$211.201,95 (peça n. 21, fl. 19).
- f) Verificou-se também, no tocante às ASPS, que a movimentação de recursos não se deu em conta corrente bancária específica, contrariando-se o disposto na Lei n. 8.080/1990, na Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da INTC n. 19/2008. O órgão técnico sugeriu recomendar ao gestor que a movimentação dos recursos pertinentes à saúde seja realizada em contas correntes bancárias específicas, que os recursos sejam escriturados e identificados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), em consonância com os parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011, em harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00 e §§6º e 8º do art. 1º da INTC n. 19/2008 (peça 21, fl. 19).
- g) Anotou-se que, do total aplicado em ASPS, foram excluídas despesas não pertinentes, na monta de R\$17.393,38, desconsiderados os valores de R\$1.440,00 dos restos a pagar processados e de R\$458,29 não processados. Dessa forma, a soma aplicada em ASPS foi R\$2.507.109,15 (fl. 19 da peça 21).
- h) Ainda no que tange às despesas com as ASPS, o órgão técnico registrou a inexistência de valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n. 21, fl. 20).
- i) Em relação à despesa com pessoal, a unidade técnica consignou que, em cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, procedeu ao acréscimo à Receita Corrente Líquida dos valores devidos pelo Estado ao município, no exercício em exame, relativos ao FUNDEB (R\$460.289,14) e ao ICMS (R\$292.485,82), no total de R\$752.774,96, e promoveu novo cálculo dos limites dos gastos com pessoal, constatando a conformidade legal dos percentuais aplicados: 50,97% pelo município, 46,64% e 4,33%, respectivamente pelos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 27 da peça n. 21).

Merece destaque também a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 1 e 18, da Lei n. 13.005/14), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n. 01/16, conforme demonstrativos 8 e 9 (fls. 29/32 da peça n. 21). O órgão técnico assinalou que o município cumpriu 75,92% da Meta 1, em desacordo com as disposições contidas na Lei n. 13.005/14, na qual se determinava a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Assinalou também que, até o exercício em análise, o município apresentou 0% (zero percentual) no tocante à oferta em creche para crianças de zero a três anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, a teor da Lei n. 13.005/14. Registrou, ainda, o não cumprimento da Meta 18, prevista na Lei n. 11.738/08, que se refere ao piso salarial dos profissionais da educação básica pública.

Ante essas constatações, a unidade técnica, acompanhada pelo Órgão Ministerial, sugeriu recomendar ao gestor a adoção de políticas públicas que viabilizem a universalização da educação básica.

Acorde com a referida manifestação, recomendo ao gestor a estrita observância das metas do Plano Nacional de Educação – PNE e sua compatibilização com os instrumentos de planejamento municipais, assegurando a eficácia dos comandos insertos no inciso VIII do art. 206 e art. 208 da Constituição da República e na Lei Federal n. 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado (Processos n.ºs 1.071.536 e 1.071.509) para verificação da regularidade da execução de despesas nos exercícios de 2012 até 2019, na Prefeitura e na Câmara, respectivamente, e que ambos encontram-se em exame técnico, conforme informação contida nos dois “Relatórios de Dados dos Processos”.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção e ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Ari Lucas de Paula Santos, do Município de Guiricema, relativas ao exercício de 2018.

No mais, caberá ao Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, arquite-se o processo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ari Lucas de Paula Santos, Prefeito Municipal de Guiricema, no exercício de 2018, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08; **II)** determinar ao Prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária; **III)** determinar, por fim, o arquivamento do processo, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de dezembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

dds/

Processo: 1092297
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Guiricema
Exercício: 2019
Responsável: Ari Lucas de Paula Santos
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

SEGUNDA CÂMARA – 13/5/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2019. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais, o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2019, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 240, I regimental.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Ari Lucas de Paula Santos, Prefeito de Guiricema no exercício de 2019, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 240, I do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual gestor que comunique o setor contábil, objetivando que as despesas com a MDE e ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/ 201 e 102/202 respectivamente, e que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica;
- III) recomendar que o responsável pelo Controle Interno opine de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito, nos termos do art. 42, §3º, da Lei Complementar n. 102/2008;

- IV) reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014;
- V) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- VI) determinar a intimação da parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito e do responsável pelo controle interno por via postal;
- VII) determinar, por fim, que cumpridas as exigências legais, sejam arquivados os autos conforme o disposto no art. 176, IV do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de maio de 2021.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 13/5/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guiricema, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ari Lucas de Paula Santos, prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório conclusivo – peça n. 21, manifestou-se pela aprovação das contas, com recomendações ao gestor, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, – peça n. 22, aquele órgão entendeu que à vista do escopo estrito das prestações de contas municipais e da ausência de materialidade destes processos, nada teria a acrescentar à análise técnica elaborada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em seu exame formal, não detectou irregularidades na presente Prestação de Contas, peça n. 21. Foram objetos de análise:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais, conforme o disposto no art. 167, inciso II da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n.4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000;
- **Repasso à Câmara Municipal:** o Município repassou o correspondente a **6,98%** da arrecadação municipal do exercício anterior, obedecendo ao limite fixado no art.29-A, inciso I da CR/88, com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o Município aplicou o equivalente a **25,87%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR/88 e do art. 11, inciso V, da Lei Federal n. 9.394/96;

Importante ressaltar orientação da Unidade técnica que as despesas com a MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008, ensejando recomendação ao gestor.

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **17,74%** da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III da CR/88 e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012;

A Unidade técnica ressaltou, ainda, que as despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e a movimentação dos recursos

correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008, ensejando recomendação ao gestor.

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **49,57%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo art. 19, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000, sendo:
 - Dispêndio do Executivo: **45,46%**, conforme o disposto no art. 20, inciso III, alínea *b* da Lei Complementar n. 101/2000
 - Dispêndio do Legislativo: **4,11%**, conforme art. 20, inciso III, alínea *a* da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica apurou, ainda, conforme estabelecido nos §§ 5º e 6º, do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta nº 02, de 18 de dezembro de 2019, acrescentando-se ao total da Receita Corrente Líquida os valores devidos pelo Estado aos Municípios relativos ao IPVA e ICMS do exercício de 2019, que os limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 foram também cumpridos, tendo sido aplicado, respectivamente, 48,79%, 44,74%, e 4,05% da receita corrente líquida ajustada.

Relatório de Controle Interno

Abordou todas as disposições estabelecidas no item I do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e §2º, art.3º, §6º e art. 4º, caput da IN 04/2017 e não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, não atendendo ao disposto no art. 42, §3º da Lei Orgânica do TCEMG.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que no exercício seguinte opine conclusivamente sobre as contas do Prefeito.

Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019 deste Tribunal estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, analisados pela unidade técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A unidade técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2019, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 65,97%. haja vista que, da população de 191 crianças nessas idades, apenas 126 foram matriculadas.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A unidade técnica informou que não foram encontrados registros nos Questionários do IEGM.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

A unidade técnica informou que não foram encontrados registros nos Questionários do IEGM.

Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de políticas públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientando à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e resultados apresentados no relatório técnico, o município de Guiricema obteve, no exercício de 2019, resultado B, efetiva, conforme Tabela I.

Tabela I – Resultado do IEGM, Guiricema, 2018 a 2019

Dimensão	2018	2019
i-Amb	B	C
i-Cidade	B	C+
i-Educ	B	B
i-Fiscal	B	B
i-Gov TI	C+	C+
i-Planej	C+	C+
i-Saúde	A	B+
IEGM	B	B

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Destaca-se, em 2019, o resultado da dimensão i-Saúde, avaliada como muito efetiva.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso. O resultado geral do IEGM em 2019, comparado a 2018, permaneceu inalterado. Houve, em 2019, retrocessos na efetividade da gestão nas áreas meio ambiente, cidades protegidas e saúde; as demais áreas – educação, fiscal, governança em tecnologia da informação e planejamento – mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2018; registre-se a não ocorrência de avanços de faixas de resultados no período.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, voto pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do **Sr. Ari Lucas de Paula Santos**, Prefeito de **Guiricema** no exercício de **2019**, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 240, I do Regimento Interno.

Recomendo ao atual gestor que comunique o setor contábil, objetivando que as despesas com a MDE e ASPs sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202 respectivamente, e que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica.

Recomendo que o responsável pelo Controle Interno opine de forma conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito, nos termos do art. 42, §3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1092297 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 7 de 7



CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds



TERMO DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO:

1.1. Este Termo de Referência visa a orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica para prestar serviços especializados de Gerenciamento Contábil, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé/MG.

1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

2. JUSTIFICATIVA:

2.1. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços contábeis especializados a favor da Câmara Municipal, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

2.2. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

2.3. Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas.

2.4. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica contábil, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

2.5. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: “Considera-se da notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o



seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

2.6. Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização da empresa contratada e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da Câmara Municipal forem evidenciados.

2.7. Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada.

2.8. Os serviços a serem contratados pela Câmara Municipal serão os seguintes:

a) Serviços profissionais de contabilidade Pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange “Gerenciamento Contábil, no que tange a SERVIÇOS DE CONTABILIDADE para Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé”.

a.1. EXECUÇÃO:

- a) Registro de Fatos da Execução Orçamentária;
- b) Execução de toda parte Orçamentária e Financeira;
- c) Responsabilizar pela contabilização orçamentária;
- d) Controle de dotação orçamentária;
- e) Fechamento dos balancetes mensais;
- f) Responder mensalmente e quando solicitado ao TCEMG;
- g) Confecção do Balanço anual;
- h) Confecção de Livros contábeis;
- i)Elaboração da Prestação de contas anual;
- j)Confecção de Relatórios gerenciais dirigidos ao Presidente da Câmara;
- k) Elaboração de Relatórios de Execução Orçamentário e Gestão Fiscal;

b.1. ASSESSORIA E CONSULTORIA:

- a) Desenvolver junto a presidência da Câmara Municipal de toda a execução, avaliações, diagnósticos, propostas de soluções e acompanhamento da gestão orçamentária e do exercício financeiro, buscando cumprimento das leis 4.320/64 e LC n.º101/2000;
- b) Efetuar acompanhamento da execução orçamentária para análise e avaliação orçamentária e financeira, atendendo as exigências da prestação de contas eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e informações para consolidação das contas do Poder Legislativo com o Município;



- c) Prestar consultoria nas áreas de: Planejamento, Tesouraria, Finanças, Contabilidade;
- d) Assessorar nas exigências legais nas peças de planejamento público, sendo, Diretrizes Orçamentárias, abertura de créditos adicionais e especiais, Orçamento Anual e PPA quando enviado ao Poder Legislativo;
- e) Acompanhamento da execução orçamentária, movimentação contábil e financeira;
- f) Prestar consultoria na elaboração de balanços, relatórios e anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) e Lei 4.320/64 e na prestação de contas anual junto ao TCEMG;
- g) Elaborar relatórios gerenciais mensalmente e emitir pareceres com apontamentos para a tomada de decisão;
- h) Assessorar os trabalhos de contabilidade, no que tange a execução orçamentária e financeira, para fins de encaminhamento de informações mensais aos órgão de fiscalização interna e externa, para fins de consolidação orçamentária, nos termos da Lei;
- i) Assessorar na devida contabilização de itens específicos de acompanhamento de contratos, convênios e termos aditivos.
- j) Acompanhar e orientar, sempre que for solicitado, os serviços de Contabilidade, Pessoal e Patrimônio;
- l) Auxiliar nas informações das prestações de contas junto ao TCE/MG, bem como esclarecer e apresentar justificativa técnica junto a processos abertos pelo o TCE/MG;
- n) Auxiliar e assessorar no envio dos relatórios nos termos das Instruções Normativas e legislação do TCE/MG vigentes;
- o) Assessoramento consultoria a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas na análise da LOA, LDO e PPA, bem como nas audiências públicas;
- p) Capacitação de servidores do setor financeiro e contábil.

2.9. Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

2.10. A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontra sintonia com os princípios das carreias jurídicas. Neste sentido, cita-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, no sentido de que:

“se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

2.11. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:



“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados dispoñham-se a competir entre si”.

2.12. Por outro lado, tem-se que o futuro contratado é um profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público, como se comprova pelos atestados de capacidade técnica juntados aos autos, demonstrando ser reconhecido pelo mercado como referências na área da contabilidade.

2.13. De fato, o profissional que executa os serviços para a empresa é detentor do curso de bacharel em Ciências Contábeis. Além disso, já prestou para alguns e tem prestado para outros os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, assim como referência em consultoria de controle interno e organização técnica de Patrimônio Público com perfeita ordem, zelo e lisura, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica, anexos neste processo, a diversos entes públicos, a saber:

- 1) Prefeitura Municipal de Carangola;
- 2) Prefeitura Municipal de Itamonte;
- 3) Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira;
- 4) Prefeitura Municipal de Tombos;
- 5) Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé;
- 6) Prefeitura Municipal de Alagoa;
- 7) Prefeitura Municipal de Simão Pereira;
- 8) Prefeitura Municipal de Guiricema;
- 9) Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé;
- 10) Câmara Municipal de Simão Pereira;
- 11) Câmara Municipal de Vieiras;
- 12) Câmara Municipal de São Francisco do Glória;
- 13) Câmara Municipal de Fervedouro;
- 14) Câmara Municipal de Pedra Dourada;
- 15) Câmara Municipal de Tombos;
- 16) Câmara Municipal de Santana do Deserto;
- 17) Câmara Municipal de Passa Vinte
- 18) Instituto de Previdência de Muriaé (Muriaé-Prev);
- 19) Instituto de Previdência de Carangola (Ipesc);
- 20) Instituto de Previdência de Guiricema (Iprev).

2.14. Deste modo, entendo que a empresa possui condição específica e singular, na realização de trabalhos realizados na área de prestação de serviços



MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ - MG
16/7/1996
[Handwritten signature]

profissionais devidamente comprovadas não somente através de Atestados de Capacidade Técnica, mas por resultados devidamente acompanhados pela **aprovação de Contas** pela Egrégia Cortes de Contas do Estado de Minas Gerais.

2.15. Neste toar, tem-se que no contexto dos serviços especializados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a confiança no trabalho profissional como elemento a ser aferido, quando do exame da inexigibilidade de licitação. Veja-se o trecho pertinente da ementa do acórdão proferido na AP 348, de relatoria do Ministro Eros Grau:

“Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (j. em 15.12.2006).

2.16. O caráter parcialmente subjetivo da denominada confiança no profissional pode e deve ser objeto de fundamentação transparente, com o que se permite o controle quanto à razoabilidade da escolha administrativa. A singularidade do serviço não exige que exista um único profissional apto, mas sim que se demonstre a presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de um específico profissional dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos.

2.17. Continuando, os julgados do STF reconhecem a inviabilidade da disputa objetiva para contratação pelo poder público, por meio de licitação. Assim foi no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 72.830-8/RO (Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 24/10/1995), no Recurso Extraordinário 466.705-3/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006), na Ação Penal 348-5/SC (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006) e no Habeas Corpus 86.198-9/PR (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007). As decisões ressaltam, em diferentes circunstâncias, a inexistência do dever de licitar, quando presentes os requisitos da notória especialização do profissional, da confiança entre administração e profissional e da relevância do trabalho contratado. Também aparece a preocupação em se verificar a presença de



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ - MG

Rua Mário Daher, nº 63 – Centro - Patrocínio do Muriaé - MG Telefax: (32) 3726-4279
CNPJ: 26.142.315/0001-67

168/196
[Handwritten signature]

honorários com valores razoáveis e da existência de serviço efetivamente executado em proveito da administração pública.

2.18. Tais decisões sustentam que os serviços estão impregnados pelas características pessoais do executor, o que impede a sua comparação com outros semelhantes que sejam executados por terceiros. Daí que tais características subjetivas constituem um fator de discriminação suficiente a autorizar um tratamento desuniforme na hipótese, afastando assim o dever de licitar atestando, assim, a singularidade do serviço.

2.19. A disputa na licitação é um ato pela conquista de mercado. Esta conclusão, por si só, afasta a possibilidade de competição entre profissionais pela conquista do cliente. Some-se a isto o fato de que é impossível aos contadores disputarem a prestação de serviços com base em preços.

2.20. Por sua vez, a singularidade não está na atividade específica a ser exercida, mas na essência do objeto contratado, o serviço contábil.

2.21. Vale dizer: a contratação do serviço é em si uma contratação singular, de um objeto singular, de um profissional singular, que exercerá uma atividade considerada pública.

2.22. Por fim, tem-se que recentemente os serviços profissionais de contabilidade foram considerados de natureza técnica e singular de notória especialização, nos termos da Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020, art. 25, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020

(...)

Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. 25.

.....

.....

.....

§ 1º. Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)



169/196
CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ - MG

3. ESTIMATIVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Fica estipulado o valor máximo mensal admitido de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando o valor anual do contrato R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência.

4. DA VIGÊNCIA:

O presente contrato terá validade de 12 (doze) meses, a contar da assinatura, podendo ser renovado, por igual período, sucessivamente, mediante manifestação das partes em termo aditivo ou rescindido, a qualquer tempo, por convenção entre as partes, ou ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, pela parte desistente à outra.

5. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Os recursos com a presente despesas serão por conta de dotação orçamentária própria e o pagamento será feito com recurso próprio.

6. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

A empresa contratada deverá realizar no mínimo 1 (uma) visita mensal de no mínimo 6 (seis) horas até a sede da Câmara Municipal, para a manutenção dos serviços contratados, com disponibilização de técnicos da empresa, para o desenvolvimento e acompanhamento do serviço contratado, sem qualquer ônus para a Câmara Municipal.

A empresa deverá prestar serviços diariamente, no horário de 08h00min às 17h00min, de segunda a sexta-feira para esclarecimento e dúvidas, bem poderá ser solicitado via fax ou e-mail e sistema remoto, consultas e pareceres, no que tange ao objeto do contrato.

Patrocínio do Muriaé/MG, 29 de junho de 2021.

Rogério de Souza Rocha
ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

As despesas referentes à contratação de empresa para prestação de serviços especializados de “Gerenciamento Contábil” em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé, serão contabilizadas na seguinte dotação orçamentária:

01 – Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé
01 – Processo Legislativo
0103100012.165 – Manutenção das Atividades da Secretaria da Câmara
339035 – Serviços de Consultoria

Considerando a compatibilidade com o Plano Plurianual, assim como na Lei de Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, atendendo às diretrizes, objetivos, prioridades e metas da Administração Municipal.

Conclui-se, assim, que a Câmara disporá de recursos orçamentários financeiros suficientes para a realização desta despesa, assim como atenderá a compatibilidade com o PPA e LDO.

Patrocínio do Muriaé/MG, 30 de junho de 2021.


José Paulo Hassen Raad
Contador – CRC/MG 070.304-0-2



PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Trata-se de solicitação firmada pelo Presidente da Câmara Municipal, através do qual pretende a contratação de empresa para prestação de serviços de Gerenciamento Contábil, visando atender as necessidades do Poder Legislativo.

Informada dotação orçamentária, vieram os autos para análise.

É o relato do necessário. Passo a opinar.

Cuida-se de pedido de contratação de empresa mediante inexigibilidade de licitação. A justificativa para a devida contratação relaciona-se, a necessidade de contratação de profissional com expertise no assessoramento contábil, cuja singularidade e especificidade exigem que seja desenvolvido por profissional especialista na área, além da necessidade constante do acompanhamento qualificado das demandas de alta complexidade do Poder Legislativo.

Deve ser levado em consideração o fato do crescimento das demandas dos serviços contábeis, levando o Poder



Legislativo a reclamar a presença de um profissional da contabilidade, na realização dos serviços de maior complexidade técnicas, que estão além das atividades rotineiras do município.

Daí, surge a necessidade da contratação de profissional experiente, que presta serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada atuação pelo representante legal do ente contratante, que atenda às necessidades da administração.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Os serviços prestados por contadores, por sua natureza e por definição legal (Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020), são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ - MG

Rua Mário Daher, nº 63 – Centro - Patrocínio do Muriaé - MG Telefax: (32) 3728-1279

CNPJ: 26.142.315/0001-67



no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de contabilidade, a licitação poderá não ser exigida. A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(...)



Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366).

A contratação direta de contador tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização), bem como na Lei 8.906/94, que veda a mercantilização desta atividade.

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: *"inviabilidade de competição (25 caput); profissionais*



com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II)".

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública ou ausência de competitividade no mercado, como na espécie.

No caso da contratação de contador, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no *caput* e no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso. Resta evidente, portanto, que a contratação de contador notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, *caput*, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c Lei Federal nº. 8.906/94, é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

Por outro lado, tem-se que o Deputado HUGO MOTTA Relator do Projeto de Lei afirmou:

Diante de nossa manifestação, após a leitura do Relatório, ocorreram manifestações, entre nossos pares, apontando a natureza singular, técnica e



especializada dos profissionais de contabilidade. Surgiram indagações sobre a forma organizada de como eles desempenham com perícia suas atividades, em muito se assemelhando ao múnus dos advogados, particularmente devido a destreza peculiar dos seus métodos de trabalho, tempo de estudos, da experiência, do aparelhamento necessário e equipe técnica, além de tantos outros atributos e requisitos relacionados ao exercício do seu mister. Por essas razões, nos sentimos no dever de nos anteciparmos para que não sejam cometidas injustiças com os profissionais de contabilidade e, por isso, resolvemos reformular o parecer, com a complementação de voto, apresentando mudanças no texto do Relatório, para acrescentarmos duas emendas ao texto da proposição, do ilustre Deputado Efraim Filho, o PL nº 10.980/2018, que por ora se encontra em discussão nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, portanto, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa ao Projeto de Lei 10.980, de 2018, e no mérito, pela sua aprovação, nos termos das emendas em anexo.

Em decisão monocrática no Agravo 664.945 contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TJGO, o Ministro Dias Toffoli ao analisar situação semelhante afirmou inexistir ilegalidade na contratação direta de prestador de serviço contábil, vejamos a ementa do julgado:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA. (...) 2. A notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, o que implica a possibilidade de determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital. Já o requisito da singularidade envolve elemento objetivo, sendo uma característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade. 3. Inexistindo na municipalidade escritório contábil com experiência comprovada em contabilidade pública, como a empresa recorrida que, inclusive, já prestava serviços para diversas outras Prefeituras e Câmaras Municipais



dos Estados de Goiás e Tocantins, não há se falar em ausência de notória especialização e singularidade a justificar a inexigibilidade da licitação. 4. Consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), informa que a prática de ato ilegal, por si só, somente constituirá improbidade administrativa quando a lesão ao erário ou ilegalidade tiver motivação que atente contra as pautas de moralidade administrativa, ou seja, quando a prática de ato vedado pela lei é levada a efeito com dolo ou culpa do gestor público, notadamente porque o que a lei visou coibir foi a administração desonesta e não a insipiente, razão pela qual, ausente o elemento subjetivo, não se há falar em violação do princípio da moralidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal/88. (ARE 664945, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/03/2014, publicado em DJe-057 DIVULG 21/03/2014 PUBLIC 24/03/2014).

Assim, a prestação de assessoria e consultoria contábil, encaixa-se perfeitamente em um serviço técnico especializado de natureza singular, pois consiste no trabalho intelectual do contador, ligado a sua capacitação profissional. Em decorrência da complexidade ou da relevância dos serviços contábeis a serem desenvolvidos, requer a contratação de



profissional de reconhecida competência e especialização na contabilidade pública.

Desta forma, deve constar nos autos documentos que atestem a notória especialização do contador no que diz respeito a sua experiência na prestação deste serviço para a Administração Pública Municipal. Os atestados de capacidade técnica anexo demonstram que o contratado possui experiência na área da contabilidade pública, prestando serviços a diversos municípios e câmara, todos com contas aprovadas, o que demonstra sua notoriedade.

Assim sendo, tenho como possível a contratação mediante inexigibilidade de licitação.


Dr. Jerônimo Antônio de Almeida
OAB/MG 103.495



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando todo o processado, até então, e baseado na manifestação da Comissão Permanente de Licitação, estimativa de impacto orçamentário financeiro e parecer jurídico, **DEFIRO** a abertura de procedimento licitatório, modalidade Inexigibilidade de Licitação, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços profissionais especializados de assessoria e consultoria contábil, em conformidade com Lei Federal nº 10.520/2002 e Federal nº 8.666/93.

Assim, encaminhe ao Setor de Licitações e Contratos para que seja atuado devidamente o feito e tomado as demais providências legais.

Cumpra-se.

Patrocínio do Muriaé, 30 de junho de 2021.

Rogério de Souza Rocha
Rogério de Souza Rocha

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ - MG

Rua Mário Daher, nº 63 – Centro - Patrocínio do Muriaé - MG Telefax: (32) 3726-1279

CNPJ: 26.142.315/0001-67



TERMO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO

Ao primeiro dia do mês de junho de 2021, na sede do Poder Legislativo, eu, Marcilene Santos Figueiredo, Presidente da Comissão de Licitação, autuei e registrei este **PROCESSO DE LICITAÇÃO** sob o N°. **006/2021**, na modalidade **INEXIGIBILIDADE N°. 001/2021**. Por oportuno, junto a cópia da Portaria que designa a Comissão Permanente de Licitação à qual se encontra convocada a se reunir para apreciação.

Marcilene Santos Figueiredo
Presidente da Comissão de Licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ - MG
Rua Mário Daher, nº 63 – Centro - Patrocínio do Muriaé - MG Telefax: (32) 3726-1279
CNPJ: 26.142.315/0001-67



DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé

CEP 36.860-000 - Estado de Minas Gerais



PORTARIA N° 007/2021

"Nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé/MG, no uso de suas atribuições legais, regimentais e na forma da Lei,

Considerando o disposto no Inciso XVI do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Considerando, ainda, o disposto no Inciso VIII do art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé/MG, que atribui competência à Presidência da Casa para tal;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam investidos, na forma do § 4º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, os membros da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** na forma seguinte:

- I – **MARCILENE SANTOS FIGUEIREDO** Presidente;
- II – **CAMILA ALICE DE PAULA** - Membro; e
- III – **VITÓRIA SIMÃO MARQUES** - Membro.

Art. 2º - Fica, ainda, investida como suplente na Comissão de que trata o artigo anterior a SR. JOSÉ PAULO HASSEN RAAD.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, considerando esta publicação com a sua afixação no mural da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé/MG.

Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé/MG, 04 de janeiro de 2021.


ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA
Presidente



ATA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 006/2021

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021

ATA DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 006/2021

Ao primeiro dia do mês de julho de 2021, às 12hs e 30min, na sala Administrativa do Poder Legislativo reuniram-se os integrantes da Comissão de Licitação, designada pela Portaria nº. 007/2021, de 04 de janeiro de 2021 e decidiram sugerir ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que sejam contratados os serviços especializados da empresa **GUSTAVO GOMES CARDOZO ME**, devidamente inscrita no CNPJ n.º17.390.623/0001-10, com endereço na Travessa Antônio Nascimento, 34 – Sala 01 – Bairro Safira, Muriaé (MG) CEP 36.883-043, visando a prestação de serviços de “Gerenciamento Contábil” para a Câmara Municipal, consistente em:

1. Serviços profissionais de contabilidade Pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange “Gerenciamento Contábil, no que tange a SERVIÇOS DE CONTABILIDADE como “CONTADOR”. 1.1. EXECUÇÃO: a) Registro de Fatos da Execução Orçamentária: Execução de toda parte Orçamentária e Financeira; Responsabilizar pela contabilização orçamentária; Controle de dotação orçamentária; Fechamento dos balancetes mensais; Responder mensalmente e quando solicitado ao TCEMG; Confecção do Balanço anual; Confecção de Livros contábeis; Elaboração da Prestação de contas anual; Confecção de Relatórios gerenciais dirigidos ao Presidente da Câmara; Elaboração de Relatórios de Execução Orçamentário e Gestão Fiscal; 1.2 – ASSESSORIA E CONSULTORIA: a) Desenvolver junto a presidência da Câmara Municipal de toda a execução, avaliações, diagnósticos, propostas de soluções e acompanhamento da gestão orçamentária e do exercício financeiro, buscando cumprimento das leis 4.320/64 e LC n.º101/2000; b) Efetuar acompanhamento da execução orçamentária para análise e avaliação orçamentária e financeira, atendendo as exigências da prestação de contas eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e informações para consolidação das contas do Poder Legislativo com o Município; c) Prestar consultoria nas áreas de: Planejamento, Tesouraria, Finanças, Contabilidade; d) Assessorar nas exigências legais nas peças de planejamento público, sendo, Diretrizes Orçamentárias, abertura de créditos adicionais e especiais, Orçamento Anual e PPA quando enviado ao Poder Legislativo; e) Acompanhamento da execução orçamentária, movimentação contábil e financeira; f) Prestar consultoria na elaboração de balanços, relatórios e anexos exigidos pela Lei de



Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) e Lei 4.320/64 e na prestação de contas anual junto ao TCEMG; g) Elaborar relatórios gerenciais mensalmente e emitir pareceres com apontamentos para a tomada de decisão; h) Assessorar os trabalhos de contabilidade, no que tange a execução orçamentária e financeira, para fins de encaminhamento de informações mensais aos órgão de fiscalização interna e externa, para fins de consolidação orçamentária, nos termos da Lei; i) Assessorar na devida contabilização de itens específicos de acompanhamento de contratos, convênios e termos aditivos. j) Acompanhar e orientar, sempre que for solicitado, os serviços de Contabilidade, Pessoal e Patrimônio; l) Auxiliar nas informações das prestações de contas junto ao TCE/MG, bem como esclarecer e apresentar justificativa técnica junto a processos abertos pelo o TCE/MG; n) Auxiliar e assessorar no envio dos relatórios nos termos das Instruções Normativas e legislação do TCE/MG vigentes; o) Assessoramento consultoria a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas na análise da LOA, LDO e PPA, bem como nas audiências públicas; p) Capacitação de servidores do setor financeiro e contábil, sendo autorizada a inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93, tendo condições de atender em tempo hábil, diante da qualidade e conotação.

Outrossim, a inexigibilidade se justifica, por si, em razão da notória especialização, bem como as singularidade dos serviços a serem prestados, onde preferencialmente a Administração elege o que se encaixa dentro do binômio possibilidade-interesse.

De modo que, a eleição de qualquer das modalidades licitatórias, seja convite, pregão ou tomada de preços, por exemplo, não permitiria uma escolha específica.

Ademais a eleição da empresa se faz com auspício no critério de confiança.

Assim, tal contratação se respalda no art. 25, inciso II da Lei de Licitações.

Ademais, ressalta-se que a empresa anexou os documentos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ - MG
Rua Mário Daher, nº 63 – Centro - Patrocínio do Muriaé - MG Telefax: (32) 3726-1279
CNPJ: 26.142.315/0001-67

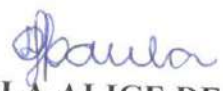


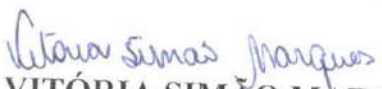
Logo, acostados tais documentos, e em razão da necessidade e confiança, com a necessidade de contratação de pessoa jurídica especializada, decidiu a Comissão em se manifestar de imediato.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião.

Patrocínio do Muriaé, 01 de julho de 2021.


MARCILENE SANTOS FIGUEIREDO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


CAMILA ALICE DE PAULA
Membro da Comissão


VITÓRIA SIMÃO MARQUES
Membro da Comissão



RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé/MG, no uso de suas atribuições legais, estando em conformidade com a legislação pertinente e de acordo com a Ata apresentada pela Comissão de Licitação, bem como o fundamento do parecer jurídico, determino que seja adjudicado os serviços especializados da **GUSTAVO GOMES CARDOZO ME**, devidamente inscrita no CNPJ n.º17.390.623/0001-10, com endereço na Travessa Antônio Nascimento, 34 – Sala 01 – Bairro Safira, Muriaé (MG) CEP 36.883-043, visando a prestação de serviços de “Gerenciamento Contábil” para a Câmara Municipal, consistente em: 1. Serviços profissionais de contabilidade Pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange “Gerenciamento Contábil, no que tange a SERVIÇOS DE CONTABILIDADE como “CONTADOR”. 1.1. EXECUÇÃO: a) Registro de Fatos da Execução Orçamentária: Execução de toda parte Orçamentária e Financeira; Responsabilizar pela contabilização orçamentária; Controle de dotação orçamentária; Fechamento dos balancetes mensais; Responder mensalmente e quando solicitado ao TCEMG; Confecção do Balanço anual; Confecção de Livros contábeis; Elaboração da Prestação de contas anual; Confecção de Relatórios gerenciais dirigidos ao Presidente da Câmara; Elaboração de Relatórios de Execução Orçamentário e Gestão Fiscal; 1.2 – ASSESSORIA E CONSULTORIA: a) Desenvolver junto a presidência da Câmara Municipal de toda a execução, avaliações, diagnósticos, propostas de soluções e acompanhamento da gestão orçamentária e do exercício financeiro, buscando cumprimento das leis 4.320/64 e LC n.º101/2000; b) Efetuar acompanhamento da execução orçamentária para análise e avaliação orçamentária e financeira, atendendo as exigências da prestação de contas eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e informações para consolidação das contas do Poder Legislativo com o Município; c) Prestar consultoria nas áreas de: Planejamento, Tesouraria, Finanças, Contabilidade; d) Assessorar nas exigências legais nas peças de planejamento público, sendo, Diretrizes Orçamentárias, abertura de créditos adicionais e especiais, Orçamento Anual e PPA quando enviado ao Poder Legislativo; e) Acompanhamento da execução orçamentária, movimentação contábil e financeira; f) Prestar consultoria na elaboração de balanços, relatórios e anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) e Lei 4.320/64 e na prestação de contas anual junto ao TCEMG; g) Elaborar relatórios gerenciais mensalmente e emitir pareceres com apontamentos para a tomada de decisão; h) Assessorar os trabalhos de contabilidade, no que tange a execução orçamentária e financeira, para fins de encaminhamento de informações mensais aos órgão de fiscalização interna e externa, para fins de consolidação orçamentária, nos termos da Lei; i) Assessorar na devida



contabilização de itens específicos de acompanhamento de contratos, convênios e termos aditivos. j) Acompanhar e orientar, sempre que for solicitado, os serviços de Contabilidade, Pessoal e Patrimônio; l) Auxiliar nas informações das prestações de contas junto ao TCE/MG, bem como esclarecer e apresentar justificativa técnica junto a processos abertos pelo o TCE/MG; n) Auxiliar e assessorar no envio dos relatórios nos termos das Instruções Normativas e legislação do TCE/MG vigentes; o) Assessoramento consultoria a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas na análise da LOA, LDO e PPA, bem como nas audiências públicas; p) Capacitação de servidores do setor financeiro e contábil.

Tal decisão se embasa, além de todo o processado, pelas informações abarcadas no parecer jurídico acostado aos autos.

Neste sentido, conforme explanado pela assessoria jurídica, tal inexigibilidade é justificada face a especialização, bem como as singularidade dos serviços a serem prestados, onde preferencialmente a Administração elege o que se encaixa dentro do binômio possibilidade-interesse, ou seja, primeiramente em consonância com os termos econômicos viáveis aos cofres públicos e o interesse em atender ao fim maior que é o “*interesse público*”.

Ademais, entendo que a escolha de outra modalidade licitatória não coadunaria com o interesse administrativo, bem como, não seria cabível às necessidades para a realização de contratação, visto haver possibilidade elencada dentro dos princípios que regem a Administração Pública, de se realizar a inexigibilidade exposta no inciso II do art. 25 da norma licitatória.

Assim, por força do todo elencado, tal contratação se respalda no art. 25, inciso II da Lei de Licitações, estando em conformidade com os interesses desta Câmara Municipal e da população deste Município.

Por tudo exposto, homologo a inexigibilidade de licitação e autorizo a despesa mensal admitida de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando o contrato o valor anual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a execução dos serviços especificados.

Patrocínio do Muriaé/MG, 01 de julho de 2021.

Rogério de Souza Rocha
Rogério de Souza Rocha
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ - MG

Rua Mário Daher, nº 63 – Centro - Patrocínio do Muriaé - MG Telefax: (32) 3726-1279
CNPJ: 26.142.315/0001-67



PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

A Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé torna público a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento contábil, com fundamento no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, conforme **Processo nº 006 – Inexigibilidade n.º 001/2021**.

Patrocínio do Muriaé, 01 de julho de 2021.

Rogério de Souza Rocha
Rogério de Souza Rocha
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ - MG

Rua Mário Daher, nº 63 – Centro - Patrocínio do Muriaé - MG Telefax: (32) 3726-1279
CNPJ: 26.142.315/0001-67



CERTIDÃO

Certifico que a **RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE** nº 001/2021, referente ao processo nº 006/2021, foi publicada, por afixação no quadro de avisos do saguão desta Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município c/c Art. 6º, XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Patrocínio do Muriaé/MG, 01 de julho de 2021.

Rogério de Souza Rocha
Rogério de Souza Rocha

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



19/1/96
88

CONTRATO Nº 003/2021

CONTRATO Nº 003/2021 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ENTRE CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ- MG E GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME

CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Mario Daher , 63, Centro, Patrocínio do Muriaé, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob n.º26.142.315/0001-67 , representada neste ato por seu Presidente, Sr. Rogério de Souza Rocha, portador do CPF 041.849.467-39, denominado CONTRATANTE e GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10, com sede na Travessa Antônio Nascimento, nº 34, sala 01 – bairro Safira, Muriaé/MG, neste ato representado pelo Sr. GUSTAVO GOMES CARDOZO, brasileiro, casado, contador; portador do CPF sob o nº 040.082.976-26 e do Registro Profissional nº 68.754 – CRCMG, residente e domiciliado na rua Arthur Duarte, nº 177, bairro cerâmica, Muriaé/MG denominado CONTRATADO, resolvem assinar o presente contrato de empresa especializada para Serviços profissionais de contabilidade Pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange “Gerenciamento Contábil, de acordo com as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente contrato de empresa especializada para prestação de serviços de “Gerenciamento Contábil” para a Câmara Municipal, consistente em: 1. Serviços profissionais de contabilidade Pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange “Gerenciamento Contábil, no que tange a SERVIÇOS DE CONTABILIDADE como “CONTADOR”. 1.1. EXECUÇÃO: a) Registro de Fatos da Execução Orçamentária: Execução de toda parte Orçamentária e Financeira; Responsabilizar pela contabilização orçamentária; Controle de dotação orçamentária; Fechamento dos balancetes mensais; Responder mensalmente e quando solicitado ao TCEMG; Confecção do Balanço anual; Confecção de Livros contábeis; Elaboração da Prestação de contas anual; Confecção de Relatórios gerenciais dirigidos ao Presidente da Câmara; Elaboração de Relatórios de Execução Orçamentário e Gestão Fiscal; 1.2 – ASSESSORIA E CONSULTORIA: a) Desenvolver junto a presidência da Câmara Municipal de toda a execução, avaliações, diagnósticos, propostas de soluções e acompanhamento da gestão orçamentária e do exercício financeiro, buscando cumprimento das leis 4.320/64 e LC n.º101/2000; b) Efetuar acompanhamento da execução orçamentária para análise e avaliação orçamentária e financeira, atendendo as exigências da prestação de contas eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e informações para consolidação das contas do Poder Legislativo com o Município; c) Prestar consultoria nas áreas de: Planejamento, Tesouraria, Finanças, Contabilidade; d) Assessorar nas exigências legais nas peças de planejamento público, sendo, Diretrizes Orçamentárias, abertura de créditos adicionais e especiais, Orçamento Anual e PPA quando enviado ao Poder Legislativo; e) Acompanhamento da execução orçamentária, movimentação contábil e financeira; f) Prestar consultoria na elaboração de balanços, relatórios e anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) e Lei 4.320/64 e na prestação de contas anual junto ao TCEMG; g) Elaborar

Rogério de Souza Rocha

f



relatórios gerenciais mensalmente e emitir pareceres com apontamentos para a tomada de decisão; h) Assessorar os trabalhos de contabilidade, no que tange a execução orçamentária e financeira, para fins de encaminhamento de informações mensais aos órgão de fiscalização interna e externa, para fins de consolidação orçamentária, nos termos da Lei; i) Assessorar na devida contabilização de itens específicos de acompanhamento de contratos, convênios e termos aditivos. j) Acompanhar e orientar, sempre que for solicitado, os serviços de Contabilidade, Pessoal e Patrimônio; l) Auxiliar nas informações das prestações de contas junto ao TCE/MG, bem como esclarecer e apresentar justificativa técnica junto a processos abertos pelo o TCE/MG; n) Auxiliar e assessorar no envio dos relatórios nos termos das Instruções Normativas e legislação do TCE/MG vigentes; o) Assessoramento consultoria a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas na análise da LOA, LDO e PPA, bem como nas audiências públicas; p) Capacitação de servidores do setor financeiro e contábil.

Cláusula Segunda – Dos valores

O presente Contrato tem o valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), perfazendo o total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Cláusula Terceira – Da Forma de Pagamento

Os pagamentos serão efetuados até o 10º dia do mês subsequente ao mês vencido, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal.

Cláusula Quarta – Do Prazo

Este instrumento inicia-se em 01 de julho de 2021 e finaliza-se em 30 de junho de 2022.

Cláusula Quinta – Da Execução

I – A CONTRATADA prestará os serviços descritos na Cláusula Primeira na sede da CONTRATANTE, por meio de uma visita mensal e através de consultas por telefone, e-mails e entre outros, acesso remoto ao sistema e correspondências em sua sede;

II – As despesas de transporte, hospedagem e alimentação correrão por conta da CONTRATADA;

III – As visitas mensais serão previamente agendadas entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE, através dos funcionários da CONTRATANTE.

Cláusula Sexta – Dos Recursos Orçamentários

Para a execução das despesas deste Contrato será utilizada a seguinte Dotação Orçamentária: 01.01.01.031.0001.2.165.3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

Cláusula Sétima - Considerações Finais

I – A CONTRATADA assumirá toda a responsabilidade por todos os encargos tributários, trabalhistas e quaisquer outros provenientes da execução do objeto do presente contrato;

II – Poderá ser rescindido por quaisquer das partes, sem ônus, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

Rogério de Souza Roda

f



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ - MG
Rua Mário Daher, nº 63 – Centro - Patrocínio do Muriaé - MG Telefax: (32) 3726-1279
CNPJ: 26.142.315/0001-67

193/196
88

III – Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contrato as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa por percentual de 1% (um por cento), por dia de atraso da Prestação de Serviços, aplicado sobre o valor do objeto contratado; (art. 86, Lei nº 8.666/93);
- c) Suspensão temporária do direito de participar em licitações e contratar, com o licitante, por um período não superior a (2) dois anos;
- d) Rescisão do termo do contrato;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, na forma do IV, artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

Cláusula Oitava – Do Foro

As partes elegem o foro da Comarca de Eugenópolis/MG, para dirimir quaisquer dúvidas ou problemas decorrentes deste Contrato, e por estarem de acordo, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, obrigando-se por suas cláusulas.

Patrocínio do Muriaé/MG, 01 de Julho de 2021.

Rogério de Souza Roda
Câmara Municipal de Patrocínio de Muriaé
CONTRATANTE

Gustavo Gomes Cardozo
GUSTAVO GOMES CARDOZO – ME
CONTRATADO

Testemunhas:

Marcelo dos Santos Figueiredo

Camila Alice de Paula

CAMARA MUNICIPAL PATROCINIO DO MURIAE

Processo de Compra/Licitacao - 2021

RELACAO DE PRODUTOS SELECIONADOS POR FORNECEDOR						
PROCESSO : PRC00006/21						
FORNECEDOR : GUSTAVO GOMES CARDOZO ME						
ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	CODIGO	DISCRIMINACAO	CODIGO	LICITACAO : INEX000121
1	12.0000	SERVICOS	4042	SERVICO DE CONSULTORIA	1	(RELATORIO POR ORDEM DE ESPECIALIDADE)
					COMPLEMENTO	VALOR UNIT. COTADO
						2.500.0000
						VALOR COTADO
						30.000,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS						30.000,00

ATENCAO: - Aguardar ORDEM de FORNECIMENTO para entrega do(s) produto(s) e emissao da NOTA FISCAL.

RESPONSAVEL PELA ORDEM DE FORNECIMENTO



REQUISICAO DE EMPENHO



REQUISICAO DE EMPENHO (R.E.) : 00055/21 DATA da R.E. : 01/07/2021

UNIDADE : 0101 - PROCESSO LEGISLATIVO

BLOQUEIO ORCAMENT. : INEXISTENTE

FAVORECIDO : GUSTAVO GOMES CARDOZO ME COD. : 1

Endereco. : TRAVESSA ANTONIO NASCIMENTO, 34

Bairro : SAFIRA Cidade : MURIAE

UF : MG CEP : 36883-043 Fone : 3237221272

CPF/CNPJ : 17.390.623/0001-10

Pagamento : Banco : Agencia : Conta :

ORDEM SERVICO (OS) : 12 ITEM DA O.S. : 1

CONTRATO : VIGENCIA: a

PROCESSO DE COMPRA : PRC00006/21 (PROCESSO DE LICITACAO GLOBAL) HOMOLOGADO em 01/07/2021 ADJUDICADO : 01/07/2021

INEX0001/21 INEXIGIBILIDADE

FUNDAMENTACAO LEGAL : CONSULTORIA CONTABIL

CONDICAO PAGAMENTO : 30 DIAS

PRAZO DE ENTREGA : 30 dia(s) 0000 meses horas/minuto

FICHA : 15 CLAS. ORCAMENTARIA : 0101 0103100012.165 339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridic

FONTE

PROJETO/ATIVIDADE : 2.165 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA CAMARA

VALOR TOTAL DA RE : 30.000,00

HISTORICO : PRESTACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDA DE PUBLICA DE NATUREZA TECNICA E SINGULAR DE NOTOR ABIL, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA CAMARA MUN

ICIPAL DE PATROCINIO DO MURIAE.

DESCRICAO PRODUTO	RELACAO DOS PRODUTOS DESTA REQUISICAO DE EMPENHO			PRECO UNITARIO	VALOR TOTAL
	UN CODIGO	QUANTIDADE			
SERVICO DE CONSULTORIA	SV 4042	12,0000		2.500,0000	30.000,00

Valor Total a Empenhar(*) : R\$ 30.000,00

VALOR TOTAL POR EXTENSO : (trinta mil reais**)

(*) Valor modificavel a criterio do usuario

RESPONSAVEL PELA LICITACAO



NOTA DE EMPENHO GLOBAL

CAMARA MUNICIPAL PATROCINIO DO MURIAE
 CNPJ 26.142.315/0001-67
 RUA MARIO DAHER, 63. CENTRO, PATROCINIO DO MURIAE/MG

EG 0006
 01/07/2021
 FICHA 0015
 RE 00055/21

PROCESSO PRC00006/21 Licitacao INEXIGIBILIDADE
 INEX000121 GERENCIAMENTO CONTABIL

OS 000012 GERENCIAMENTO CONTABIL
 Outr Contr

Item 1
 Parcela 000

CREDOR 1-GUSTAVO GOMES CARDOZO ME, 17.390.623/0001-10

TRAVESSA ANTONIO NASCIMENTO, 34, SAFIRA, MURIAE, MG, CEP 36883-043, Fone 3237221272

ESPECIFICACAO DA DESPESA

PRESTACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDA
 DE PUBLICA DE NATUREZA TECNICA E SINGULAR DE NOTOR
 IA ESPECIALIZACAO, NO QUE TANGE GERENCIAMENTO CONT
 ABIL, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA CAMARA MUN
 ICIPAL DE PATROCINIO DO MURIAE.

IMPORTANCIA

Valor 15.000,00

DOTACAO

Orgao	01	CAMARA MUNICIPAL DE PATROCINIO DO MURIAE
Unidade	01	PROCESSO LEGISLATIVO
Classificacao	0103100012.165	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA CAMARA
	339039	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica
	33903999	Outros Servicos de Terceiros Pessoa Juridica
Subprojeto	0002	DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS
Fonte TCE/MG	100	Recursos Ordinarios
Conta	Debite 6.01	DESPESAS RESULT. EXEC. ORCAMENTARIA

SALDOS

Ficha 015

01/07/2021

Saldo anterior	72.303,78
Valor	15.000,00
Saldo atual	57.303,78

Rogério de Souza Rocha

ROGERIO DE SOUZA ROCHA
 PRESIDENTE DA CAMARA

Ordenador da Despesa

Preparado por
 GUSTAVO GOMES CARDOZO

JP Raad
 JOSE PAULO HASSEN RAAD
 CONTADOR
 Responsavel Tecnico